



# CONTRIBUIÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL



Ministério Público do Trabalho

Coordinfância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À  
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE – COORDINFÂNCIA



# CONTRIBUIÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

---

Brasília  
MPT  
2021

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria-Geral do Trabalho  
Sede - SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Brasília-DF  
CEP 70040-250 - Telefone: (61) 3314 8500  
www.mpt.mp.br

### *Procurador-Geral do Trabalho*

Alberto Bastos Balazeiro (2019-2021)  
José de Lima Ramos Pereira (2021-2023)

### *Vice-Procuradora-Geral do Trabalho*

Maria Aparecida Gugel

## **Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância**

### *Coordenadora Nacional da Coordinfância*

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos

### *Vice-Coodenadora Nacional da Coordinfância*

Luciana Marques Coutinho

## **Secretaria de Comunicação Social – Secom**

### *Secretário de Comunicação Social*

Philippe Gomes Jardim

### *Secretário-adjunto de Comunicação Social*

Ronaldo José de Lira

### *Ilustração da capa*

C4 Publicidade

### *Projeto Gráfico, diagramação e revisão*

Gráfica Movimento

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

Contribuições para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil / autores: Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos ... [et al.] ; colaboradoras: Simone Beatriz Assis de Rezende, Margaret Matos de Carvalho. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2021. 175 p. : il. color., gráfs., tabs.

Inclui bibliografia.  
ISBN 978-65-89468-16-5 (Digital)

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho infantil. I. Ramos, Ana Maria Villa Real Ferreira. II. Rezende, Simone Beatriz Assis de. III. Carvalho, Margaret Matos de. IV. Brasil. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância).

CDDir 341.656

**Autoras e Autor:**

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos  
*Procuradora do Trabalho*

Antonio de Oliveira Lima  
*Procurador do Trabalho*

Jailda Eulídia da Silva Pinto  
*Procuradora do Trabalho*

Luciana Marques Coutinho  
*Procuradora do Trabalho*

Natália e Silva Azevedo  
*Procuradora do Trabalho*

**Colaboradoras:**

Simone Beatriz Assis de Rezende  
*Procuradora Regional do Trabalho*

Margaret Matos de Carvalho  
*Procuradora Regional do Trabalho*



## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO .....</b>	<b>23</b>
Conceito.....	23
Dados.....	27
Estratégias de enfrentamento .....	32
<b>TRABALHO INFANTIL NAS RUAS.....</b>	<b>37</b>
Conceito.....	37
Dados.....	41
Estratégias de Enfrentamento.....	43
<b>TRABALHO INFANTIL RURAL .....</b>	<b>47</b>
Conceito.....	47
Dados.....	54
Estratégias de Enfrentamento.....	58
<b>TRABALHO INFANTIL NA PRODUÇÃO E NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES .....</b>	<b>69</b>
Conceito.....	69
Dados.....	72
Estratégias de Enfrentamento.....	78
<b>TRABALHO INFANTIL NA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL.....</b>	<b>93</b>
Conceito.....	93
Dados.....	100
Estratégias de Enfrentamento.....	105
<b>REALIDADES VIVENCIADAS E TESTEMUNHOS DE VÍTIMAS DO TRABALHO INFANTIL .....</b>	<b>113</b>
<b>PROPOSIÇÕES .....</b>	<b>129</b>
1. Reconstituição da Conaeti.....	131
2. Informação e Mobilização .....	133
3. Identificação, Estatísticas e Diagnósticos Socioterritoriais para o Trabalho Infantil .....	136
4. Proteção Social .....	139
5. Defesa e Responsabilização .....	146
6. Monitoramento.....	148

<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>150</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>152</b>
Apresentação.....	152
Introdução .....	152
Trabalho infantil doméstico .....	155
Trabalho infantil nas ruas.....	157
Trabalho infantil rural .....	158
Trabalho infantil na produção e no tráfico de entorpecentes.....	161
Realidades vivenciadas e testemunhos de vítimas do trabalho infantil.....	165
Proposições.....	167
Conclusões.....	169
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....</b>	<b>171</b>
<b>SOBRE AS AUTORAS E AUTOR:.....</b>	<b>173</b>





# APRESENTAÇÃO

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador referente ao quadriênio 2019-2022, no Eixo 7<sup>1</sup>, “Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas”, em sua Matriz Estratégica, previu como uma de suas ações a produção de manual de procedimentos aos(as) Procuradores(as) do Trabalho sobre as piores formas de trabalho infantil.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) foi incumbido de concretizar a ação estratégica referida e a sua Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)<sup>2</sup>, em reunião nacional do colégio de representantes regionais, realizada em 2 de dezembro de 2019, deliberou por instituir Grupo de Estudos, com vistas à elaboração do presente trabalho.

Cabe mencionar que o Plano Nacional é fruto das atividades desenvolvidas na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), criada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Portaria nº 952, de 8 de julho de 2003.

A execução e o monitoramento das ações de referido Plano são essenciais, constituindo um valioso instrumento na articulação das políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo dar concretude a uma das ações previstas na sua matriz estratégica, ampliar a base de conhecimento sobre

---

1 O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador contém os seguintes tópicos: 1. Introdução; 2. Conceito de Trabalho Infantil; 3. Diagnóstico: Análise Situacional do Trabalho Infantil no Brasil; 4. Balanço do 2º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador; 5. Situação-Objetivo (2019-2022); 6. Eixos Estratégicos; 7. Matriz Estratégica e Operacional; 8. Monitoramento e Avaliação; 9. Anexo 1 – Nota Metodológica sobre o Processo de Revisão do Plano; 10. Anexo 2 – Instrumental de Monitoramento e Avaliação do Plano; 11 – Lista de Abreviaturas e Siglas. Segundo consta no seu item 7. Matriz Estratégica e Operacional: “Em um plano estratégico, é necessário pensar e elaborar ações propositivas, a fim de encontrar soluções factíveis a curto, médio e longo prazo, para o enfrentamento do problema central e de suas manifestações. Nesse sentido, a matriz estratégica e operacional deste Plano contempla a identificação da estratégia e do objetivo estratégico a ser alcançado para combater o trabalho infantil. A presente matriz é, portanto, a parte executiva do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Ela consiste em duas partes: a primeira parte é a denominada “matriz estratégica” e abrange a convergência dos eixos estratégicos com os indicadores a serem trabalhados no plano que auxiliarão na operacionalidade das ações propostas. A segunda parte, por sua vez, é denominada “matriz operacional” e consiste em um conjunto de ações, resultados esperados, responsáveis pela execução, parceiros e prazos definidos para cada uma delas”.

2 A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, instituída pela Portaria MPT/PGT nº 299, de 10 de novembro de 2000, tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao tema no âmbito do MPT.



o tema no Brasil, principalmente no que diz respeito às piores formas, além de fornecer embasamento teórico e sugerir estratégias de atuação com o objetivo de contribuir para a eliminação desta prática ilícita.

Não obstante as disposições constantes no III Plano Nacional, o conteúdo destas contribuições tem como foco não apenas a atuação dos(as) membros(as) do MPT, uma vez que as ações de enfrentamento ao trabalho infantil e de fomento ao trabalho protegido para adolescentes constituem uma obrigação de todos(as): família, sociedade e Estado, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal (CF). Há, portanto, uma incompletude institucional do Ministério Público do Trabalho para o enfrentamento do trabalho infantil, assim como das demais instituições, órgãos e instâncias do poder público e da sociedade civil. Logo, é fundamental a busca incessante pela atuação articulada de todos(as), especialmente daqueles(as) que integram a rede de proteção de crianças e de adolescentes.

Desta forma, este trabalho não se restringe à atuação dos(as) integrantes do MPT, já que o enfrentamento desta chaga social impõe necessariamente o envolvimento e as ações de uma ampla gama de instituições públicas e privadas, do sistema de justiça e de garantia de direitos da criança e do(a) adolescente, sendo o Ministério Público do Trabalho apenas um dos atores institucionais componentes desta plêiade.

Este trabalho contém uma breve introdução acerca do tema, e, na sequência, optou-se por destacar e analisar algumas das piores formas de trabalho infantil, justamente aquelas cujo enfrentamento se revela mais árduo e desafiador: o doméstico, em logradouros públicos, em atividades rurais, no tráfico de entorpecentes e na exploração sexual comercial.

Marcadas pela naturalização, invisibilidade, descaracterização, deslegitimação e, em casos como o tráfico de drogas e a exploração sexual comercial, ainda por forte estigmatização das vítimas, estas relações laborais compõem o que se convencionou denominar de “núcleo duro” ou nicho recrudescido do trabalho infantil (Secretaria Nacional de Assistência Social, 2014)<sup>3</sup>. Assim, a escolha destes tipos não foi feita de forma aleatória, mas pautada nas dificuldades práticas para o seu enfrentamento. Além disso, acreditamos que, em relação a estas espécies de trabalho infantil, há a necessidade do incremento da atuação do Ministério Público do Trabalho e dos demais atores da rede de proteção.

A análise de cada tipo de trabalho infantil apresenta a fundamentação teórica geral, com definições jurídicas básicas, dados existentes e números de ocorrências de casos no Brasil, e, por fim, traz propostas para o enfren-

---

3 “Atualmente, o trabalho infantil se concentra em atividades de difícil fiscalização e apresenta-se principalmente em atividades informais, na agricultura familiar, no aliciamento pelo tráfico, em formas de exploração sexual, no trabalho doméstico, e em atividades produtivas familiares. Essas formas de trabalho são naturalizadas ou invisíveis. Muitas vezes sequer são percebidas como trabalho infantil pela sociedade ou até mesmo por gestores públicos”. (Secretaria Nacional de Assistência Social, 2014, p. 5).

tamento e a atuação de todos(as) que agem para a promoção e defesa dos direitos das crianças e dos(as) adolescentes.

Estas contribuições também dedicam um capítulo ao registro de alguns relatos de casos de trabalho infantil nas atividades ora analisadas, diante da importância de se dar mais visibilidade a situações reais que violaram direitos de crianças e adolescentes, não raro de maneira trágica. Os relatos trazem a lume toda a dureza desta tragédia cotidiana que ainda nos assola com inegáveis prejuízos sociais e econômicos para as vítimas, suas famílias e toda a sociedade brasileira. Nesse capítulo, há também trechos de depoimentos e testemunhos das trajetórias de vida de algumas vítimas do trabalho infantil extraídos de obras já publicadas. Tais apontamentos revelam que a concessão de espaço e oportunidade para o protagonismo de fala às crianças e aos(as) adolescentes longe de ser apenas a efetivação de um direito<sup>4</sup>, é, na verdade, uma necessidade para encontrar os caminhos no combate e no enfrentamento do trabalho infantil.

Este trabalho contém um capítulo com proposições para ações de caráter transversal, intersetorial e interinstitucional que perpassam pelo combate de todas as formas de trabalho infantil, notadamente aquelas aqui analisadas, com um rol de medidas concretas sugeridas para atuação dos(as) integrantes do MPT e de outros atores institucionais e sociais.

Ao final, são apresentadas as conclusões do trabalho.

É imperioso mencionar que durante a execução dos trabalhos de elaboração deste Manual, sobreveio a Pandemia da Covid-19, decorrente do novo coronavírus (SARS-COV-2). Como é notório, esse fato tem imposto mudanças significativas na vida das pessoas e já é causa de aumento da pobreza e da desigualdade social, fenômenos que estão intrinsecamente relacionados ao trabalho infantil no Brasil e no mundo.

A emergência sanitária exigiu a adoção de medidas de contingenciamento, como o isolamento social e a quarentena, para proteção da população e com a finalidade de evitar o colapso do sistema de saúde. As instituições de ensino foram fechadas para conter a contaminação do vírus e/ou passaram a atuar por meio do ensino remoto ou a distância, o que ocorreu igualmente com os serviços socioassistenciais públicos, como os equipamentos de referência de assistência social.

---

4 A Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990 é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países. A Convenção prevê:  
Artigo 12

Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas em função da idade e da maturidade da criança.

Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.



A crise pandêmica provocou aumento dos índices de desemprego, da informalidade, bem como o incremento da precarização das condições de trabalho, o que já se notava anteriormente à emergência sanitária. Milhões de famílias brasileiras passaram a depender quase exclusivamente dos auxílios e benefícios financeiros custeados pelo Poder Público Federal, aprovados em meio à crise para uma vigência por prazo determinado. O incremento da pobreza em decorrência da crise econômica gerada e os choques sociais que virão como corolário, podem ser, infelizmente, um gatilho para exponenciar os casos de trabalho infantil.

Diante de tal cenário sombrio, este trabalho, já arrolado no III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador como ação estratégica importante, torna-se ainda mais salutar e premente, bem como também ainda mais desafiadora a missão de elaborar este texto. Esperamos com ele, sem pretensão de esgotar o tema, contribuir para atuação no combate ao trabalho de crianças e adolescentes nas piores formas, as quais deveriam estar há muito erradicadas, porém ainda estão presentes na realidade brasileira.

## INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes, na forma do art. 7º, XXXIII, da CF, têm o direito fundamental ao não trabalho até os 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Nos termos do mesmo dispositivo constitucional, às pessoas com menos de 18 anos é vedado o trabalho insalubre, perigoso ou em horário noturno. O trabalho precoce representa afronta aos direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à liberdade e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, previstos constitucionalmente no Art. 227.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a CF, repete os marcos etários mínimos para a inserção no trabalho e as vedações para o exercício de labor noturno, perigoso, insalubre a pessoas com menos de 18 anos. Dispõe ainda sobre a proibição para o exercício de trabalho a adolescentes em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e realizado em locais e horários que não permitam a frequência escolar.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, estabelece que:

não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique à saúde ou à educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral (Art. 9º).

No mesmo diapasão, a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989:

Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja, nocivo para a saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (item 1 do artigo 32).

Em 1º junho de 1999, a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (nº 182), juntamente com a Recomendação nº 190, foram unanimemente adotadas pela Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), após ampla mobilização mundial denominada “Marcha Global Contra o Trabalho Infantil”, que surgiu a partir de um encontro de entidades das Américas, Europa, Ásia e África em Haia, na Holanda, em 1997. No Brasil, a marcha mundial, liderada pelo indiano Kailash Satyarthi contou com a participação de diversas entidades da sociedade civil e percorreu o país em 1998.

No âmbito da proteção a crianças e adolescentes, trata-se do compromisso da OIT com maior e mais rápida adesão de países. Segundo consta



no seu sítio oficial, em 2020, todos os 187 países que compõem a OIT ratificaram a Convenção, que se tornou o primeiro tratado internacional a obter a ratificação universal (ILO, 2020).

O Brasil ratificou a Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190 em 12 de setembro de 2000, através do Decreto n.º 3.597/2000 (Brasil, 2019)<sup>5</sup>, que passou a vigorar no país em 2 de fevereiro de 2001.

A Convenção foi adotada com o propósito de acelerar a erradicação da exploração da mão de obra de pessoas com menos de 18 anos<sup>6</sup>, portanto, crianças e adolescentes, em situações e atividades absolutamente intoleráveis de trabalho.

É verdade que toda forma de exploração do trabalho infantil deve ser combatida, porém, determinadas práticas são ainda mais prejudiciais ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Assim, as atividades tidas como piores formas de trabalho infantil devem motivar especial atuação dos órgãos de defesa dos interesses e direitos da criança e do(a) adolescente.

O Art. 3.º da Convenção n.º 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil estabelece:

Para fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Desta forma, há vinte anos, o Brasil assumiu o compromisso de eliminar o trabalho infantil escravo, o labor de crianças e adolescentes na exploração sexual comercial e em atividades ilícitas, notadamente na produção e tráfico de entorpecentes, bem como ainda em outras tarefas ou trabalhos que, por sua natureza ou condição em que são realizadas e prestados, podem comprometer a vida, a saúde, a integridade física ou segurança moral e psíquica de crianças e adolescentes.

---

5 O Decreto n.º 3.597 de 2000 foi revogado pelo Decreto n.º 10.088 de 2019, que unificou em um único diploma normativo as ratificações dos Tratados e Convenções Internacionais assumidos pelo Brasil.

6 De acordo com a Convenção 182, Art. 2.º: “Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos”.

Atualmente, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 é o ato normativo que regulamenta o Art. 3º, alínea “d”, da Convenção 182. Conhecido como Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), trabalho infantil perigoso, foi aprovado em 2008 após o trabalho de análise desenvolvido pela Conaeti, coordenada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)<sup>7</sup>.

O Decreto nº 6.481/2008 estabelece trabalhos que não podem ser exercidos por pessoas com idade inferior a 18 anos e prevê 89 (oitenta e nove) atividades que não podem ser executadas por crianças e adolescentes, porque prejudiciais à sua saúde e segurança (item I), e outros 4 (quatro) tipos igualmente coibidos, porque prejudiciais à moralidade (item II).

De forma didática, a lista descreve quais são os trabalhos proibidos para crianças e adolescentes e aponta as razões pelas quais tais atividades são vedadas, com a indicação dos prováveis riscos ocupacionais e repercussões à saúde, caso venham a ser exercidas. Como mostra, por exemplo, o item abaixo (nº 1 da lista):

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas

Dentre os trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança elencados no item I da Lista TIP, os itens 1 a 76 estão relacionados a atividades econômicas específicas:

- Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal;
- Pesca;
- Indústria Extrativa;
- Indústria de Transformação;
- Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água;
- Construção;

<sup>7</sup> Constituída por meio da Portaria nº 952, de 8 de julho de 2003, era coordenada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo como uma de suas principais atribuições a elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, a avaliação e o monitoramento das atividades proibidas para pessoas com menos de 18 anos, a aplicação da Convenção 182 no Brasil e promoção de articulação com outras instâncias governamentais e com a sociedade civil (IPEA, 2003).



- Comércio (Reparação de Veículos Automotores, Objetos Pessoais e Domésticos);
- Transporte e Armazenagem;
- Saúde e Serviços Sociais;
- Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros e,
- Serviço Doméstico.

Foram relacionados para estas atividades trabalhos que não podem ser exercidos por pessoas com menos de 18 anos. Embora em alguns casos seja proibido o exercício de qualquer trabalho para a atividade listada, como ocorre no serviço doméstico, em outras o trabalho do(a) adolescente pode ser exercido em empresas e empregadores que exerçam a atividade econômica, desde que fora do rol descrito na Lista TIP, como nos serviços sociais e pessoais, em ambiente protegido, ou em setores administrativos ou de escritório.

Ainda no item I, a Lista TIP relaciona 12 (doze) trabalhos que independentemente da atividade econômica são proibidos para pessoas com menos de 18 anos (itens 77 a 89).

A inclusão de atividades econômicas e determinados tipos de trabalho na lista das piores formas de trabalho infantil não foi aleatória, mas antes de tudo fundamentada em evidências científicas de medicina e segurança no trabalho, diante dos agentes de risco presentes nos ambientes laborais ou no exercício destes trabalhos. Algumas destas atividades são responsáveis por acidentes e adoecimentos de milhares de trabalhadores(as), como comprovam os dados do Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho (<https://smartlabbr.org/sst>), desenvolvido em parceria pelo MPT com a OIT, e os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde (FNPETI, 2021).

Necessário ainda enfatizar que a elaboração da Lista TIP considerou os termos da Recomendação sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação da OIT, tombada sob o número nº 190, aprovada conjuntamente e como complemento da Convenção nº 182, conforme se vê a seguir:

## II. TRABALHO PERIGOSO

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, "d", da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

- a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
- b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;
- c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;



- d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde, e
- e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

Os trabalhos inseridos no item I da Lista TIP podem comprometer a saúde e a segurança de qualquer trabalhador, dada a presença de riscos físicos, biológicos, químicos, ergonômicos e outros suscetíveis de ocasionar danos à integridade física e à saúde dos seres humanos. Entretanto, estes riscos ocupacionais e prováveis repercussões nocivas à saúde são aumentadas quando uma criança ou um(a) adolescente exerce tais trabalhos, já que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

O Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, publicado em 2013 pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ao citar cartilha elaborada pelo MTE, “Saiba tudo sobre o trabalho infantil”, destaca inúmeras razões de natureza fisiológica que tornam condenável o trabalho de crianças e adolescentes:

1. crianças ainda não têm seus ossos e músculos completamente desenvolvidos. Correm maior risco de sofrer deformações nos ossos, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, dependendo do ambiente e condições de trabalho a que forem submetidas;
2. a ventilação pulmonar (entrada e saída de ar dos pulmões) é reduzida; por isso, crianças têm maior frequência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar à morte;
3. crianças têm maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo) e, por isso, ficam mais cansados do que eles, ainda que exercendo a mesma atividade;
4. a exposição das crianças às pressões do mundo do trabalho pode provocar diversos sintomas, por exemplo, dores de cabeça, insônias, tonteiras, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, conseqüentemente, baixo rendimento escolar. Isso ocorre mais facilmente nas crianças porque o seu sistema nervoso não está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança;
5. crianças têm fígado, baço, rins, estômago e intestinos em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas;



6. o corpo das crianças produz mais calor que o dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço;
7. crianças têm a pele menos desenvolvida, sendo mais vulneráveis que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos;
8. crianças possuem visão periférica menor que a do adulto, tendo menos percepção do que acontece ao seu redor. Além disso, os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção não foram feitos para o tamanho de uma criança. Por tudo isso, ficam mais sujeitos a sofrer acidentes de trabalho;
9. crianças têm maior sensibilidade aos ruídos que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas. [...] (CNMP, 2013, p. 17 e 18)

Particularmente em relação aos(as) adolescentes, além das razões acima expostas, nesta fase da vida humana começam a se desenvolver o comportamento autorreflexivo, a autorregulação e a consciência crítica. O córtex pré-frontal é a última parte do cérebro humano a desenvolver-se e é justamente nesta região onde se processam comportamentos tidos como tipicamente adultos, como capacidade de planejamento, concentração, inibição de impulsos e empatia (Revista Educação, 2016). Tais circunstâncias tornam potencialmente mais deletérias situações de risco laboral vivenciadas por adolescentes.

Ao longo dos anos, estudos da medicina e engenharia de segurança no trabalho embasaram medidas de proteção coletiva e individual para assegurar o direito dos(as) trabalhadores(as) à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (Art. 7º, inciso XXII, da CF). Entretanto, estas normas e proteções foram criadas para eliminar, neutralizar ou minimizar os riscos do desempenho de atividades nocivas, insalubres e perigosas pelos(as) trabalhadores(as) adultos(as).

Medidas de proteção, como equipamentos de proteção individual, foram pensadas para adultos(as), pessoas humanas em estágio completo de maturidade, e, portanto, não são adequadas para crianças ou adolescentes. Da mesma forma, os testes e as análises, ao considerar o tempo e a intensidade máximos de exposição a agentes nocivos, como ruído ou calor, por exemplo, tiveram como base ou levaram em conta o organismo de trabalhadores(as) adultos(as). Não há qualquer indicativo de limites seguros ou suportáveis para exposição de crianças e adolescentes a agentes de riscos nocivos presentes em ambientes de trabalho.

Todos os fatores expostos tornam o desempenho de trabalhos insalubres, perigosos, suscetíveis de prejudicar a saúde e a integridade física dos(as) trabalhadores(as) muito mais nocivos para a criança e o(a) adolescente.

A Lista TIP relaciona, ao final, no item II, 4 (quatro) trabalhos prejudiciais à moralidade:

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e CDs pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda a varejo de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais

São trabalhos que trazem riscos de natureza psicossocial, pois submetem a criança e o(a) adolescente a tarefas, rotinas ou ambientes de labor impróprios, que podem comprometer a sua formação e os seus valores como indivíduos. Em parte, a vedação para o exercício destes trabalhos para pessoas com menos de 18 anos já estava prevista também na Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 405, inciso II, CLT) e no Estatuto da Criança e Adolescente, o qual veda ao(à) adolescente trabalho “realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social” (Art. 67, III, Lei nº 8.069/1990).

É sempre importante registrar que, a par da instituição das piores formas de trabalho infantil, o objetivo do estabelecimento da idade mínima para o trabalho, previsto na Convenção nº 138 da OIT e na CF, foi o de permitir que crianças e adolescentes possam desenvolver-se de forma integral, plena, sadia e harmoniosa, o que perpassa pela conclusão do ensino obrigatório, o qual no Brasil vai até os 17 anos, conforme previsto no art. 208, I, da CF, e no art. 4º, I, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Apesar do que consta no ordenamento jurídico brasileiro, como é sabido, o trabalho infantil no Brasil ainda está distante da erradicação.

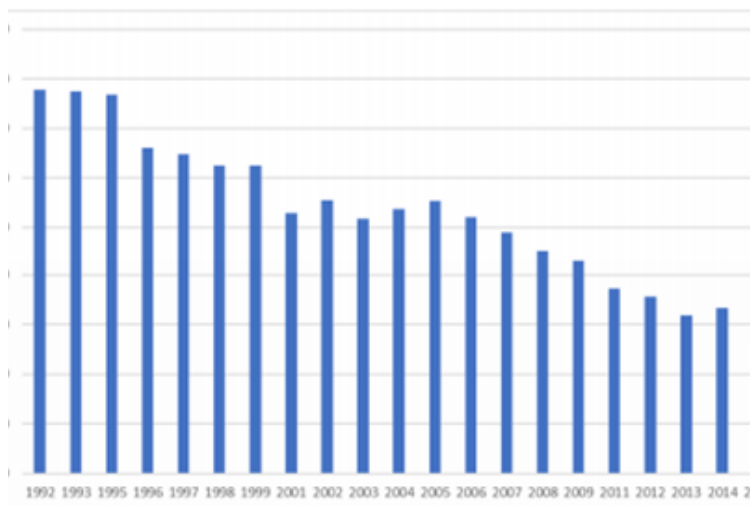
A série histórica apurada entre 1992 e 2015, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstrou diminuição gradual, desde que o Brasil reconheceu internacionalmente a existência deste fenômeno em seu território. É o que aponta o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador elaborado para o quadriênio 2019-2022:

Observando-se os dados recentes da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (Pnad), elaborada pelo IBGE, o quantitativo de crianças e adolescentes identificados como ocupados reduziu nos últimos 23 anos. É o que



demonstra a série histórica da Pnad a partir de 1992, registrada no gráfico 1:

**Gráfico 1:** Número de crianças e adolescentes ocupadas, de 05 (cinco) a 17 (dezesete) anos de idade, no Brasil no período de 1992 a 2015.



**Fonte:** IBGE - Série Histórica Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD - 1992-2015)

De 1992 a 2015, houve uma redução de 65,62% no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Em números absolutos, isso equivale a uma redução de 5.101 milhões de casos (de 7,8 milhões, em 1992, para 2,7 milhões, em 2015). Entretanto, ainda há um número elevado de crianças e adolescentes nessa situação no país. (CONAETI, 2018, p. 10 e 11)

Em 2016, o IBGE alterou a metodologia da Pnad para considerar como trabalho infantil apenas o trabalho realizado em atividades econômicas. Com base nesse critério, o número oficial de trabalho infantil divulgado pelo IBGE, na Pnad Contínua de 2016, foi de 1,8 milhão de crianças e adolescentes. Cerca de 716 mil crianças e adolescentes que exerciam atividades para autoconsumo não foram contempladas na estatística oficial do trabalho infantil. Embora tais crianças e adolescentes tenham sido pesquisados, o IBGE divulgou esse número como “outras formas de trabalho infantil”.

A mudança gerou protestos<sup>8</sup> de entidades que integram o FNPETI<sup>9</sup> (2017), inclusive o MPT. A CF proíbe todas as formas de trabalho infantil e não apenas as relativas a atividades econômicas. Na ocasião, o MPT apre-

8 IBGE muda metodologia e Brasil tem oficialmente 1,8 milhão de crianças e adolescentes trabalhando. Publicado em 29/11/2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/brasil-tem-tem-quase-1-milhao-de-criancas-trabalhando-de-modo-proibido/>. Acesso em: 3 fev. 2021.

9 Nota explicativa sobre os dados de trabalho infantil da Pnad Contínua 2016. Publicado em 30/11/2017, às 10:47. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2017/11/30/nota-explicativa-sobre-os-dados-de-trabalho-infantil-da-pnad-continua-2016/>. Acesso em: 3 fev. 2021.

sentou pedido de esclarecimentos ao IBGE<sup>10</sup> (MPT, 2017) e no âmbito da Coordinfância, foi constituído um Grupo de Trabalho para analisar a matéria e propor ajustes na metodologia<sup>11</sup>.

A Coordinfância participou também do grupo de trabalho instituído pelo então Ministério do Trabalho “com o objetivo de discutir o conceito de trabalho infantil e sua correlação com as estatísticas sobre o tema”<sup>12</sup>. Formado por auditores fiscais do trabalho e representantes do Ministério do Desenvolvimento Social, o grupo contou com integrantes também do MPT e outros órgãos e entidades ligados à matéria, como FNPETI e OIT. O referido grupo foi extinto em 2019.

Após a articulação do MPT, por intermédio da Coordinfância, o IBGE reconheceu<sup>13</sup> em 2020 que, em razão do que dispõe o Art. 7º, inciso XXXIII, da CF, é necessário levar em consideração, para fins de mensuração do trabalho infantil, todas as atividades e não apenas as de natureza econômica.

Embora tenha deixado de divulgar os dados da Pnad Contínua sobre trabalho infantil referentes aos anos de 2017 e 2018, no dia 17 de dezembro de 2020, o IBGE publicou os dados da Pnad Contínua referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019, refazendo, outrossim, os cálculos da Pnad Contínua de 2016, com base nos novos critérios (IBGE, PNADc, 2020).

De acordo com a referida pesquisa, 1,8 milhão de crianças e adolescentes realizavam trabalho infantil em 2019, sendo 1,3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo. Quanto à faixa de idade, 21,3% tinham de 5 a 13 anos; 25,0%, 14 e 15 anos e a maioria, 53,7%, tinha 16 e 17 anos de idade. No tocante ao gênero, o trabalho infantil concentrava mais pessoas do sexo masculino (66,4%) do que feminino (33,6%), porém as meninas recebiam apenas R\$ 461 por mês, correspondente a 87,9% do rendimento dos meninos em situação de trabalho (R\$ 524).

---

10 “PGT dá 48 horas para IBGE esclarecer nova metodologia da Pnad. Em ofício enviado ao instituto, Ronaldo Fleury pede explicações sobre as mudanças de método na pesquisa, como a exclusão de crianças que produzem para próprio consumo”. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/mpt-da-48-horas-para-ibge-esclarecer-nova-metodologia-sobre-trabalho-infantil/> Acesso em 14.09.2021

11 A Portaria PGT nº 941/2018 constituiu Grupo de Estudo “denominado GE Metodologia Pnad, Código GE08001-8, com o objetivo de elaboração de estudos técnicos voltados a subsidiar a atuação dos membros do MPT no enfrentamento da questão da metodologia Pnad”. Grupo de Estudos encerrado em 30/6/2019.

12 Instituído pela Portaria nº 1.014, de 4/12/2018 do Ministério do Trabalho. Além de dois auditores fiscais do trabalho, foram convidados a integrar o grupo dois representantes de cada uma das seguintes instituições: MDS, FNPETI, MPT, Conselho Nacional de Defesa da Criança e Adolescente e OIT.

13 Comunicado da Diretoria de Pesquisas IBGE denominado “NOTA TÉCNICA – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE TRABALHO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL” anunciou que haveria divulgação dos dados da Pnad Contínua, coletados ao longo dos anos 2016 a 2019, apresentou o “algoritmo aplicado na base da Pnad Contínua de 2016 a 2019, para classificação de criança ou adolescente em situação de trabalho infantil no Brasil”. O algoritmo incluiu o exercício de todas as atividades econômicas, de autoconsumo e na informalidade como situações de trabalho. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2020/11/18/ibge-reafirma-que-divulgacao-de-dados-sobre-trabalho-infantil-sera-em-dezembro/> Acesso em: 3 fev. 2021.



No quesito raça, os dados indicam que o percentual de pessoas de cor branca em situação de trabalho infantil era bastante inferior (32,8%) àqueles de cor preta ou parda (66,1%). O valor médio recebido por crianças e adolescentes de cor branca (R\$ 559) era 20% superior as de cor preta ou parda (R\$ 467).

Segundo o IBGE (PNADc 2019), o trabalho informal predomina entre os infantojuvenis que exercem atividades econômicas, inclusive entre os(as) adolescentes de 16 e 17 anos (772 mil). A pesquisa verificou também que, em 2019, havia 706 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade em atividades econômicas perigosas, consideradas como piores formas de trabalho infantil. Somente no trabalho doméstico, foram identificados 92,7 mil crianças e adolescentes.

# TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

## CONCEITO

Trabalho infantil é qualquer forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação de cada país. Se os serviços são contínuos e com finalidade não lucrativa, prestados à pessoa ou à família, no âmbito residencial, tem-se o trabalho infantil doméstico. Normalmente, são atividades ligadas a arrumar ou limpar toda ou parte da moradia; cozinhar ou preparar alimentos; passar roupa; lavar roupa ou louça; cuidar de crianças e idosos; limpar o quintal ou terreno que circunda a residência etc.

No conceito da OIT, “trabalho infantil doméstico em casa de terceiros se refere a todas as atividades econômicas realizadas por pessoa menor de 18 anos fora de sua família nuclear e pelas quais podem ou não receber alguma remuneração” (OIT, 2011). O FNPETI define o trabalho infantil doméstico como “toda prestação de serviços continuada, remunerada ou não, realizada por pessoas com idade inferior a 18 anos, para terceiros ou para a sua própria família” (FNPETI, 2012-2013).

Em pesquisa realizada pela OIT na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, no ano de 2006, os dados revelaram que o Trabalho Infantil Doméstico (TID) dividia-se em três modalidades:

**Trabalho infantil doméstico remunerado** é aquele pelo qual a criança ou o adolescente recebe um pagamento em dinheiro ou gêneros. É um trabalho feito para outra pessoa em troca de remuneração.

**Trabalho infantil doméstico com caráter de socialização**<sup>14</sup> é aquele realizado na própria casa. A criança ou o adolescente faz algumas tarefas na casa da família, às vezes com pequenas responsabilidades, mas sem comprometer todo o seu tempo. Tem mais o caráter de participação e contribuição na vida familiar e o caráter formador segundo a concepção desse grupo social.

**Trabalho infantil doméstico com caráter de ajuda** é aquele realizado na casa da família ou de terceiros, em que a criança ou o adolescente assume responsabilidades pelo cuidado da casa ou de pessoas (crianças, velhos ou doentes). No caso da própria família, pode ou não receber pagamento, sendo que, na maioria das vezes, ao assumir as responsabilidades, disponibiliza outros adultos para o trabalho fora de casa ou assume sozinha

---

14 Existe uma clara diferenciação entre trabalho infantil doméstico e afazeres domésticos. Estes últimos envolvem pequenas tarefas de caráter colaborativo e educativo, compatíveis com a idade da criança e do adolescente e voltadas para fortalecer o espírito de solidariedade no âmbito familiar, bem como o próprio senso de responsabilidade e autonomia. Além da compatibilidade com a faixa etária, tais atividades não podem prejudicar a frequência escolar, o tempo de estudo, de descanso e de lazer, tampouco substituir a responsabilidade dos/as adultos/as no que tange às tarefas do lar.



todo o processo de trabalho. Quando o TID ajuda é para terceiros, o pagamento é mais ínfimo ainda e o caráter de ajuda esconde a precariedade da relação ou a situação de exploração. Neste último caso, é comum a ajuda a uma vizinha ou parente. (VAZ, 2005, p. 19)

Interessante destacar que, na referida pesquisa, percentualmente, o trabalho infantil doméstico fora dividido desta forma: 54,8% dos casos, TID com caráter de socialização, 29,6% dos casos, TID com recebimento de remuneração e 15,7% dos casos, TID com caráter de “ajuda” – exploratório (VAZ, 2005, p. 20).

Portanto, o TID pode ser prestado para terceiros ou no âmbito da própria família da criança ou do(a) adolescente. É importante mencionar, todavia, que a preocupação não se volta ao mero compartilhamento dos afazeres domésticos. Incluir crianças e adolescentes nas tarefas da casa, distribuindo as atividades de acordo com a idade, faz parte do desenvolvimento e estimula a autonomia, o senso de responsabilidade o dever de cooperação familiar, desde que não prejudique as vivências próprias da infância. Se os afazeres domésticos forem impróprios para a faixa etária, se tornarem excessivos, ocuparem muito o tempo, o processo de desenvolvimento fica prejudicado e, portanto, pode caracterizar trabalho infantil.

Assim, a distribuição das tarefas domésticas pelos pais, pelas mães ou responsáveis deve sempre considerar a máxima prevista no ECA de respeito aos direitos fundamentais (Arts. 3º e 5º), permitindo-nos afirmar que a baliza a ser considerada é o não comprometimento ao “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social” da criança ou do adolescente na repartição das atividades do lar.

O TID, tal qual o próprio trabalho doméstico exercido por adultos(as) possui raízes escravocratas. No período colonial, houve alta exploração, notadamente da mão de obra negra oriunda do continente africano, que assumia diversas tarefas domésticas em favor das famílias coloniais. Mesmo após a chamada “Lei Áurea”, o povo negro escravizado, sobretudo meninas e mulheres negras, continuou a exercer tarefas domésticas em casas e domicílios de terceiros.

Apenas recentemente à categoria dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) foram reconhecidos os mesmos direitos garantidos aos(às) demais trabalhadores(as), fruto de muita luta dos movimentos sindicais da categoria contra a resistência de parcela da população brasileira que reproduz ou tenta preservar ainda hoje as estruturas de dominação e controle social do povo negro e pobre vivenciadas na época da escravização.

Por isso mesmo, encontramos a exploração do TID, maliciosamente disfarçado de acolhimento ou apadrinhamento da criança ou do(a) adolescente de origem humilde, especialmente nos casos em que são oriundos de outros estados e municípios. Em troca de moradia, comida, produtos de higiene pessoal, “permissão” para estudar, tidos como liberalidade do patrão, há a contraprestação de serviços para a família em seu domicílio.



Tal o enraizamento dessa prática cultural brasileira que chegou a ser contemplada como infração administrativa sujeita à multa. O ECA previa, em seu Art. 248<sup>15</sup>, a possibilidade da regularização da guarda do(a) adolescente empregado(a) na prestação de serviços domésticos, o que só foi expressamente revogado em 2017, apesar de sua derrogação<sup>16</sup> tácita por incompatibilidade com os termos da CF, ratificação e vigência da Convenção nº 182 da OIT e aprovação do Decreto que lista as piores formas de trabalho infantil.

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamentando os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT, traz a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP e elenca o “Serviço Doméstico” entre os trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança das pessoas com menos de 18 anos. Em seu item 76, destaca os “prováveis riscos ocupacionais” deste tipo de trabalho: (grifos no original)

- esforços físicos intensos;
- isolamento;

---

15 Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável: (Vide Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência) Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso (Revogado pela Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência).

16 Neste sentido, as justificativas do Projeto de Lei nº 8.286/2014 de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil:

“Em nenhum caso deve ser possível que a lei permita ao menor os trabalhos elencados na chamada Lista TIP, estabelecida pelo Decreto nº 6.481, de 12 de julho de 2008, que enumera as Piores Formas de Trabalho Infantil, conforme orientação da OIT – Organização Internacional do Trabalho, pela Convenção 182.

Consta da Lista TIP, como item 76, o trabalho doméstico, que não poderá ser exercido por criança ou adolescente em nenhuma hipótese.

[...]

Apesar de haver proibição em nossa legislação desse tipo de trabalho a crianças e adolescentes, ainda permanece em vigor o Art. 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a regularização de guarda de adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico.

O artigo em questão é verdadeiro entulho anacrônico, remanescente em nossa lei de um tempo em que havia o costume nada respeitoso à condição especial dos mais jovens de empregá-los desde cedo em trabalhos domésticos. Tal disposição legal é completamente incompatível com o mandamento constitucional da proteção integral e não pode subsistir, devendo ser completamente erradicada a possibilidade de haver trabalho doméstico por menores de 18 anos.

Creemos que esta será uma valiosa contribuição do trabalho desta CPI ao aperfeiçoamento da legislação sobre o tema, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, revogando o dispositivo do Art. 248 do ECA.” (Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node010c-fdpldrxipu530ffvkm2dj512740632.node0?codteor=1294443&filename=PL+8286/2014](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node010c-fdpldrxipu530ffvkm2dj512740632.node0?codteor=1294443&filename=PL+8286/2014). Acesso em: 20 abr. 2021)

O PL nº 8.286/2014 propunha a revogação do Art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto foi considerado prejudicado em razão a aprovação do Projeto de Lei nº 3.792/2015, transformado na Lei nº 13.431/2017.



- abuso físico, psicológico e sexual;
- longas jornadas de trabalho;
- trabalho noturno;
- calor;
- exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos;
- tracionamento da coluna vertebral; e,
- sobrecarga muscular e queda de nível.

Em seguida, aponta as “prováveis repercussões à saúde” das crianças ou dos(as) adolescentes que estão sujeitos(as) a estas atividades:

- afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites);
- contusões;
- fraturas;
- ferimentos;
- queimaduras;
- ansiedade;
- alterações na vida familiar;
- transtornos do ciclo vigília-sono;
- DORT/LER;
- deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses);
- síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional;
- traumatismos;
- tonturas; e,
- fobias.

Em tópico específico, referente aos “Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais”, no item 75, a Lista TIP traz também como pior forma de trabalho infantil o trabalho de “cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes”, isto é, babás e cuidadores em geral. Os riscos ocupacionais e as repercussões à saúde são similares às já citadas acima e, portanto, são atividades incompatíveis de serem exercidas por pessoas em desenvolvimento.

É bastante didático o Decreto quando descreve detalhadamente as atividades e seus prejuízos à saúde, uma vez que a desinformação e os mitos arraigados culturalmente de que o TID não traz perigo é descartado com a simples leitura do referido instrumento.

Vale mencionar também que a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, conhecida como “PEC das Domésticas”, alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da CF para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os(as) trabalhadores(as) domésticos(as) e os(as) demais trabalhadores(as) urbanos e rurais<sup>17</sup>.

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, por sua vez, regulamentou a matéria, assim definindo o(a) empregado(a) doméstico(a) como aquele(a) que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas – Art. 1º. Ainda no Art. 1º, parágrafo único, a Lei Complementar vedou expressamente “a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da OIT e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008”.

## **DADOS**

Em 17 de dezembro de 2020, foi divulgado pelo IBGE a nova Pnad Contínua (módulo trabalho infantil).

O conceito de trabalho, segundo a Pnad Contínua, abrange diferentes formas de produção de bens e serviços para consumo próprio ou de terceiros, sendo o trabalho em ocupação aquele remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc.) na produção de bens e serviços; o trabalho sem remuneração direta ao trabalhador, aquele realizado em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou parente que reside em outro domicílio, que recebe em conjunto a remuneração pelo trabalho. Por sua vez, a posição na ocupação de trabalhador doméstico é a pessoa que trabalha prestando serviço doméstico remunerado em dinheiro ou benefícios, em uma ou mais unidades domiciliares.

Para a definição do conceito de trabalho infantil foram estabelecidos critérios que consideravam a faixa etária, o tipo de atividade desenvolvida, o número de horas trabalhadas, a frequência à escola, a realização de trabalho infantil tido como perigoso e atividades econômicas desenvolvidas em situação de informalidade. A partir desse conjunto de informações, foi

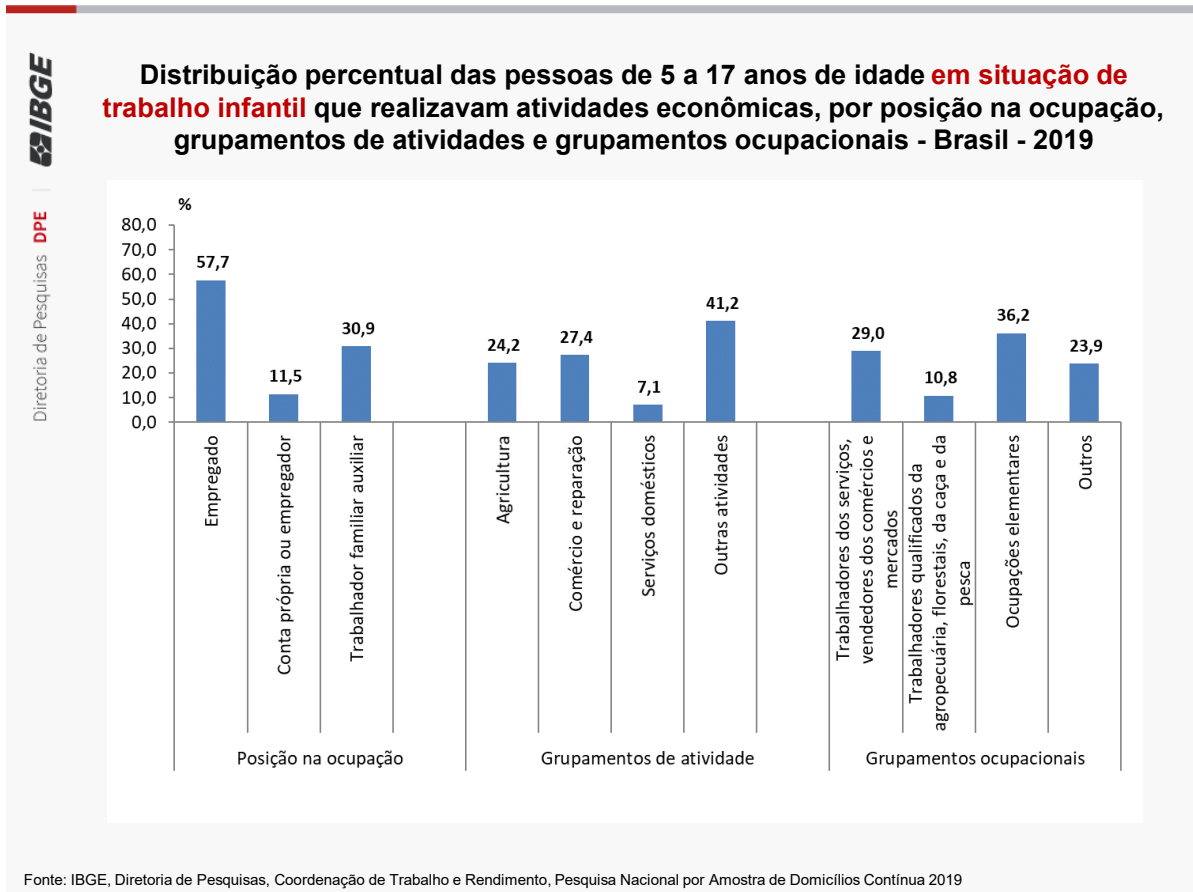
---

<sup>17</sup> A Emenda Constitucional (EC) nº 72/2013 estendeu aos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) novos direitos, que anteriormente não lhe eram garantidos, tais como: jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais (inciso XIII); remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, ou seja, pagamento de hora extra (inciso XVI); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX); proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (inciso XXXI); proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (inciso XXXIII).

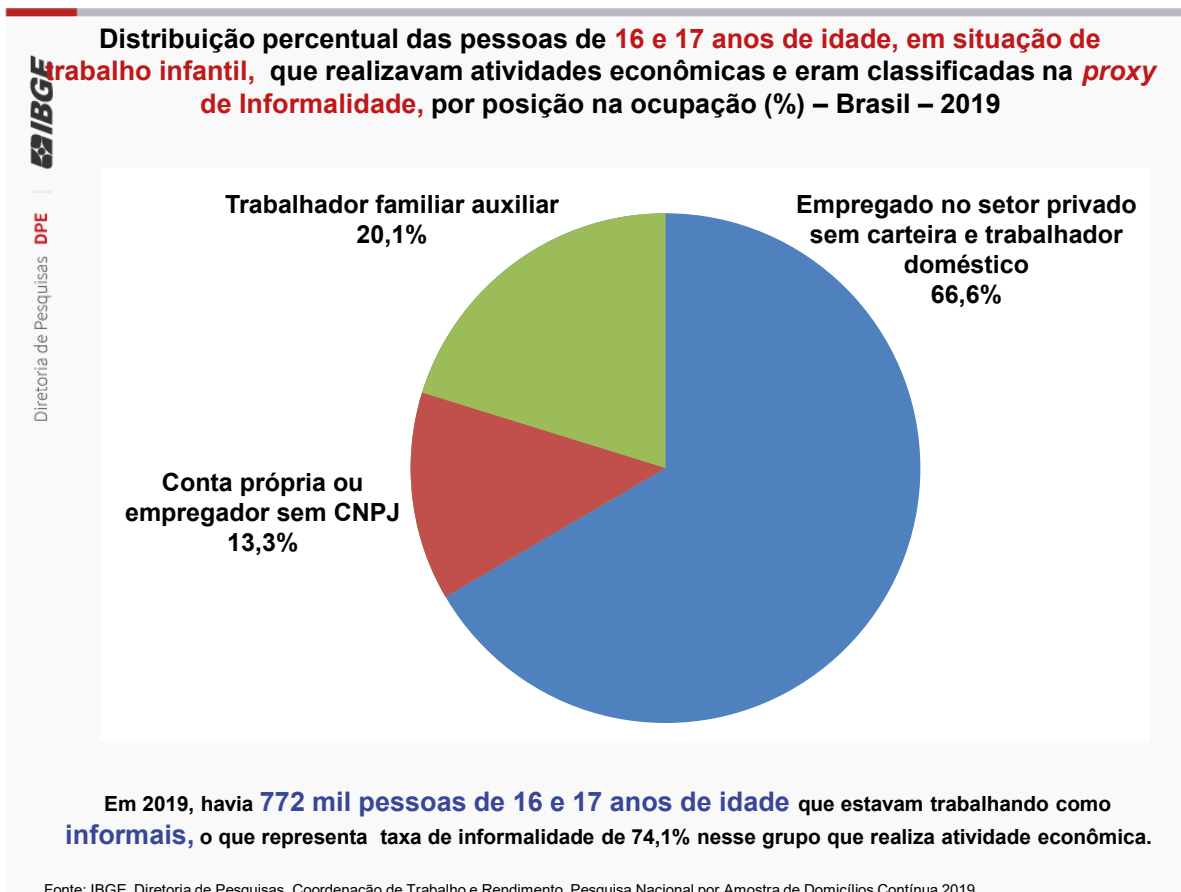


desenvolvido um algoritmo para a mensuração do contingente de pessoas de 5 a 17 em situação de trabalho infantil.

Quanto aos **grupamentos das atividades econômicas, conforme gráfico a seguir**, os **Serviços domésticos** tinham a menor estimativa, de **7,1%**; a Agricultura e o Comércio e reparação respondiam, respectivamente, por 24,2% e 27,4% das atividades exercidas por essa população. O maior percentual, contudo, estava em outras atividades, cuja participação era de 41,2%.



O IBGE também classificou o trabalho das crianças e adolescentes de 16 e 17 anos de idade em situação de informalidade (no total de 772 mil) utilizando uma proxy, na qual seriam considerados informais aqueles(as): i) empregados(as) no setor privado sem carteira de trabalho assinada; ii) **trabalhadores(as) domésticos(as) sem carteira de trabalho assinada** (para a classificação do trabalho infantil, serão considerados(as) todos(as) os(as) trabalhadores(as) domésticos(as), independentemente da informação de terem ou não a carteira de trabalho assinada) – itens i e ii correspondem a 66,6%; iii) trabalhadores(as) por conta própria e empregadores(as) sem CNPJ (13,3%); iv) trabalhadores(as) familiares auxiliares (20,1%).



A Pnad Contínua também traz a previsão do trabalho nos **afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas** que são consideradas as atividades realizadas em benefício próprio e dos(as) moradores(as), sem envolver qualquer tipo de remuneração (dinheiro, produtos ou mercadorias).

Os **afazeres domésticos** são agrupados em oito conjuntos, assim identificados: 1) preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louça; 2) cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; 3) fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; 4) limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; 5) cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados); 6) fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; 7) cuidar dos animais domésticos; e 8) outras tarefas domésticas.

O trabalho em cuidado de pessoas é investigado com base em seis conjuntos de atividades que o(a) entrevistado(a) deve responder se realiza ou não, dentre as quais se tem que: 1) auxiliar nos cuidados pessoais (alimentar, vestir, pentear, dar remédio, dar banho, colocar para dormir); 2) auxiliar nas atividades educacionais; 3) ler, jogar ou brincar; 4) monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio; 5) transportar ou acompanhar para escola, médico, exames, parque, praça, atividades sociais, culturais, esportivas ou religiosas; e 6) outras tarefas de cuidados.



Segundo dados divulgados pelo IBGE em informativo para mídia publicado em 17 de dezembro de 2020:

Na população de 38,3 milhões de pessoas de 5 a 17 anos de idade em 2019, 51,8% (19,8 milhões de pessoas) realizavam afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas. O maior percentual de realização dessas tarefas estava no grupo de 16 e 17 anos de idade, (76,9%), seguido pelas pessoas de 14 e 15 anos (74,8%) e as de 5 a 13 anos de idade (39,9%). Entre as mulheres, esse percentual era de 57,5% e reduzia para 46,4% entre os homens. Observava-se, ainda, que 94,0% (18,6 milhões de pessoas) não realizava atividades econômicas, enquanto 1,2 milhão de pessoas associavam essas atividades e a realização de afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas. 83,7% de crianças e adolescentes que realizavam atividades econômicas frequentavam escola, mas entre os que não realizavam essas atividades, o percentual era maior: 96,6%. Além disso, 83,4% das crianças e dos(as) adolescentes que realizavam atividades econômicas e afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas estavam em situação de trabalho infantil. (IBGE, 2020, p. 4)

Embora o IBGE já venha identificando os impactos da pandemia no mercado de trabalho (Pnad Covid-19), não divulgou, até o momento, nenhuma informação relacionada ao impacto deste grande acontecimento mundial no trabalho infantil no Brasil.

Anteriormente aos dados divulgados em dezembro/2020, informações estatísticas específicas sobre o trabalho infantojuvenil doméstico foram incluídas em estudo promovido pelo FNPETI, publicado em 2016, sobre o **Trabalho Infantil nos principais Grupamentos de Atividades Econômicas do Brasil**<sup>18</sup>. Do universo de 3,3 milhões de crianças e adolescentes ocupados(as) em 2014, nos Serviços domésticos estavam empregados 174.826 crianças e adolescentes, o que representava **5,2%** do trabalho infantil no país. Deste total, quanto à faixa etária, tem-se a seguinte distribuição: entre 10 e 13 anos, 16,4%; entre 14 e 15 anos, 32,4%; e na faixa de 16 e 17 anos, 51,2%. No tocante ao sexo, 94,1% são meninas e 5,9% são do sexo masculino. Vejamos nas tabelas a seguir (FNPETI, 2016, p. 16 e 22):

---

18 Até então era o mais recente a trazer a separação de trabalho infantil por grupo de atividade econômica, com base na Pnad de 2014 (a [Pnad de 2015](#) não possuía o detalhamento de grupos de atividades).

**Tabela 3 - Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por grupoamento de atividade do trabalho principal - Brasil 2014**

Grupoamento de atividade	Em n°s abs.	Em (%)	Em (%)*
Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura	1.024.403	30,8	7,1
Comércio e reparação	795.466	23,9	4,4
Serviços de alojamento, alimentação, transportes, financeiros e imobiliários	461.425	13,9	2,5
Indústria de transformação, extração mineral, petróleo, gás, eletricidade e água	356.129	10,7	2,7
Administração pública, educação, saúde, serviços sociais, coletivos e pessoais	286.123	8,6	1,5
Construção	231.438	6,9	2,5
Serviços domésticos	174.826	5,2	2,7
Atividades maldefinidas	1.568	0,0	2,4
<b>Total</b>	<b>3.331.378</b>	<b>100,0</b>	<b>3,3</b>

Fonte: IBGE, Pnad

Elaboração própria

(\*) Em relação à ocupação total dos grupoamentos de atividades

Grupoamento de atividade	5 a 9 anos	10 a 13 anos	14 e 15 anos	16 e 17 anos	Total
Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura	5,7	27,9	31,1	35,3	100,0
Comércio e reparação	0,7	3,0	24,2	65,9	100,0
Serviços de alojamento, alimentação, transportes, financeiros e imobiliários	0,5	3,2	23,8	67,7	100,0
Indústria de transformação, extração mineral, petróleo, gás, eletricidade e água	1,0	14,4	20,8	68,6	100,0
Administração pública, educação, saúde, serviços sociais, coletivos e pessoais	0,0	1,8	17,2	80,2	100,0
Construção	0,2	31,8	21,7	70,8	100,0
Serviços domésticos	0,0	16,4	32,4	51,2	100,0
Atividades maldefinidas	0,0	0,0	31,1	68,9	100,0
<b>Total</b>	<b>2,1</b>	<b>14,5</b>	<b>25,6</b>	<b>57,8</b>	<b>100,0</b>

**Tabela 6 - Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por grupoamento de atividade do trabalho principal e sexo - Brasil 2014**

Grupoamento de atividade	Meninos			Meninas			Total	
	Em n°s abs	Em % (*)	Em % (**)	Em n°s abs	Em % (*)	Em % (**)	Em n°s abs	Em % (**)
Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura	818.143	79,9	37,5	206.260	20,1	18,0	1.024.403	30,8
Comércio e reparação	537.546	67,6	24,6	257.920	32,4	22,5	795.466	23,9
Serviços de alojamento, alimentação, transportes, financeiros e imobiliários	259.170	56,2	11,9	202.255	43,8	17,6	461.425	13,9
Indústria de transformação, extração mineral, petróleo, gás, eletricidade e água	231.540	65,0	10,6	124.589	35,0	10,8	356.129	10,7
Administração pública, educação, saúde, serviços sociais, coletivos e pessoais	98.526	34,4	4,5	187.597	65,6	16,3	286.123	8,6
Construção	225.908	97,6	10,3	5.530	2,4	0,5	231.438	6,9
Serviços domésticos	10.326	5,9	0,5	164.500	94,1	14,3	174.826	5,2
Atividades maldefinidas	1.568	100,0	0,1				1.568	0,0
<b>Total</b>	<b>2.182.727</b>	<b>65,5</b>	<b>100,0</b>	<b>1.148.651</b>	<b>34,5</b>	<b>100,0</b>	<b>3.331.378</b>	<b>100,0</b>

Fonte: IBGE, Pnad

Mais estatísticas extraídas do estudo **Trabalho Infantil nos Principais Grupoamentos de Atividades Econômicas do Brasil** demonstram ainda que nos serviços domésticos, considerando a “cor ou raça”, 26,53% são não negros(as) e 73,56% são negros(as). Em relação ao “local de residência”, na zona urbana são 79,8% e na zona rural, 20,2%. Quanto à “situação de estudo”, estudam 85,2% e não estudam 14,8%. Quase todos(as) os(as) ocupados(as)



nos Serviços domésticos (99,8%) estavam na condição de empregados(as) sem carteira assinada, maior índice disparado entre os grupos de atividades apontados (FNPETI, 2016)<sup>19</sup>.

No caso da remuneração, a pesquisa realizada pelo FNPETI aponta que o trabalho infantil doméstico era o que apresentava o pior rendimento médio mensal, considerando todas as variáveis envolvidas:

**Tabela 12 - Proporção, em relação ao Salário Mínimo vigente, do rendimento médio mensal das crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade ocupados, segundo recortes selecionados - Brasil 2014 (Em %)**

Grupamento de atividade	Sexo		Cor ou raça		Local de domicílio		Estudo		Afazeres domésticos		Total
	Meninos	Meninas	Não negros	Negros	Urbano	Rural	Estuda	Não Estuda	Sim	Não	
Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura	60,7	47,2	73,0	63,9	68,4	45,4	47,3	79,5	53,4	64,9	59,9
Comércio e reparação	74,1	78,1	110,6	67,5	84,1	55,8	69,1	95,3	73,6	77,0	75,3
Serviços de alojamento, alimentação, transportes, financeiros e imobiliários	72,0	79,1	74,6	80,9	82,8	52,1	67,8	96,7	74,7	75,2	74,7
Indústria de transformação, extração mineral, petróleo, gás, eletricidade e água	86,1	77,0	96,2	75,9	92,9	54,6	80,7	90,5	81,1	87,0	83,6
Administração pública, educação, saúde, serviços sociais, coletivos e pessoais	73,3	60,5	71,6	61,8	59,6	51,7	62,9	75,5	59,7	75,9	64,5
Construção	86,9	89,1	110,4	85,2	87,0	81,7	76,6	97,5	79,3	94,4	87,0
Serviços domésticos	36,1	33,4	29,2	41,3	39,2	34,0	31,0	48,3	33,4	34,3	33,6
Atividades maldefinidas	74,0			72,8	74,0		29,1	94,3	55,8	103,6	74,0
<b>Total</b>	<b>75,8</b>	<b>66,0</b>	<b>84,9</b>	<b>71,1</b>	<b>79,6</b>	<b>49,4</b>	<b>65,5</b>	<b>91,0</b>	<b>67,6</b>	<b>78,0</b>	<b>72,1</b>

Fonte: IBGE. Pnad

## ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

Primeiramente, consignamos que o trabalho doméstico, seja do adulto ou infantil, por si só, é mais difícil de ser visualizado, justamente porque acontece no espaço privado das residências. O domicílio é inviolável, na forma da CF<sup>20</sup>, dificultando assim a identificação do problema e a ação dos agentes da rede de proteção da criança e do(a) adolescente. Diante dessa situação, os abusos já referidos podem ocorrer de forma oculta, desde a baixa ou ausência de remuneração e jornadas de trabalho extensas, ausência de repouso semanal remunerado a atos de violência física, abuso sexual ou escravização.

Paralelamente a isso, a naturalização do TID é fator que dificulta o combate a essa prática. Afinal, “é melhor trabalhar do que estar na marginalidade”, “trabalhar não mata ninguém”, é como dizem. Culturalmente, estão arraigadas essas falsas premissas de tolerância do trabalho infantil, apesar das evidências da sua nocividade sob vários aspectos do desenvolvimento humano.

19 FNPETI, 2016, p. 22, 23, 25, 26 e 27.

20 CF, Art. 5º, XI: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.



É importante registrar que, tal como o FNPETI, entendemos o trabalho infantil doméstico como “toda prestação de serviços continuada, remunerada ou não, realizada por pessoas com idade inferior a 18 anos, para terceiros ou para a sua própria família”.

Quanto ao trabalho infantil em casa de terceiros, destaca a OIT (OIT): o TID em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil, sendo caracterizado por todas as atividades econômicas realizadas por pessoas menores de 18 anos fora de sua família nuclear e pelas quais elas podem ou não receber alguma remuneração. A maioria do trabalho doméstico infantil é realizado por meninas, que levam uma vida de adulto prematuramente, trabalhando muitas horas diárias em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, por salários baixos ou em troca de habitação e educação.

As meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são “trabalhadores invisíveis”, pois seu trabalho geralmente é realizado no interior de casas que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de proteger. (FNPETI, 2012-2013)

Assim, é extremamente importante a vigilância social para os casos de TID, tanto na casa de terceiros quanto no núcleo familiar da criança ou adolescente que trabalha. A população em geral, se vier a ter conhecimento de casos em sua comunidade, deve denunciar através do Disque Direitos Humanos (Disque 100), Conselho Tutelar, Fiscalização do Trabalho ou MPT, para que sejam adotadas as providências necessárias que a situação requer.

Não basta possuir uma legislação refratária ao TID, é preciso avançar para colhermos os resultados desejados. Conforme nota da OIT sobre o TID remunerado, no Caribe e na América Latina, algumas medidas complementam os avanços normativos e tornam possível o efetivo cumprimento das Convenções ratificadas:

- Campanhas para promover mudanças culturais nas comunidades e famílias que enviam ou recebem meninas, meninos e adolescentes para o TID e para a sociedade em geral, visando sensibilizar educadores, gestores públicos, operadores de justiça e legisladores;
- Programas e políticas, além de intervenções localizadas, para a prevenção da inserção e apoio às meninas, meninos e adolescentes e suas famílias para a saída do TID;
- Esforço de geração e disseminação de conhecimentos estatísticos, legais, médicos e psicossociais para melhor conhecer e informar sobre as consequências do TID e,



- Ações para o fortalecimento das instituições envolvidas na erradicação do TID, desde o nível nacional até as regiões e municípios, para apoiar a implementação destas ações. (OIT, 2011)

O MPT também cumpre importante papel, devendo atuar, conforme consta no Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil:

de forma pedagógica: realizando audiências públicas sobre a questão; participando de seminários e reuniões; integrando órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e promovendo campanhas educativas e de conscientização. (CNMP, 2013, p. 61)

É válido destacar que o conceito legal importa para a definição jurídica de “empregado(a)” doméstico(a) e dos direitos que lhe são correlatos. Em tema de trabalho infantil, é necessário ter uma visão mais ampla, pois sabemos que o conceito jurídico de trabalho é mais abrangente que o de emprego. E, ademais, embora proibido, uma vez prestado o trabalho infantil, não há meios de retorno ao *status quo ante*, cabendo a reparação integral da vítima e a responsabilização do(a) explorador(a). Mesmo havendo a vedação legal, os direitos trabalhistas previstos legalmente serão devidos à criança e ao(à) adolescente vítimas desta prática, sem prejuízo de indenização por danos morais individuais e coletivos.

Assim, ocorrido o trabalho doméstico da criança ou do(a) adolescente é necessária a contraprestação devida e todas as verbas trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício: anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), saldo de salários, férias, 13º salário, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), recolhimentos previdenciários etc.

A propósito, o art. 793, da CLT<sup>21</sup> trata da curatela de “menores” hipótese em que, na falta de representantes legais poderá, dentre outros legitimados, o MPT pleitear as verbas de natureza individual:

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.

Dada a função constitucional atribuída ao MPT, a doutrina majoritária entende que, na falta de representante legal, deve ser o MPT o primeiro

---

21 Desde a adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição Federal e da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos, razão por que o termo “menor” é considerado inapropriado para designá-los(as). Além disso, a expressão tem forte sentido pejorativo por remontar à legislação menorista e ao Código de Menores, pautados na doutrina da situação irregular, que criminalizava a pobreza, discriminando, segregando e estigmatizando crianças e adolescentes pertencentes a famílias pobres e vulneráveis, os quais eram vistos como ameaça à ordem social e, portanto, como delinquentes em potencial. A doutrina da situação irregular igualava as situações de vulnerabilidade socioeconômica com as de cometimento de ato infracional, vigorando o binômio carência/delinquência para fins de internação.

a atuar dentre os legitimados. Quanto aos demais indicados, não há uma ordem rígida determinada pelo texto legal (MOURA, 2013). Quando houver representante legal, o Ministério Público do Trabalho deve ser intimado para atuar como *custos legis* (Art. 178, II, do CPC).

Cabe, além da atuação repressiva do Ministério Público sob o prisma individual, a atuação coletiva mediante exigência das políticas públicas, todas as vezes em que o Estado for omissivo, negligente e/ou ineficaz na garantia das prioridades constitucionais de ação, como ocorre no caso de exploração do trabalho infantil (Art. 227 da CF).

Questão fundamental, por exemplo, é a existência de creches na localidade, para recebimento da criança com idade compatível (até seis anos), devendo ser exigido das autoridades competentes o funcionamento regular do serviço. Esta medida evita que o(a) filho(a) mais velho(a) tenha que ficar com esta incumbência, impondo-lhe responsabilidades precoces e prejudicando sua frequência escolar e vivências próprias da infância.

Sendo o caso, a atuação do Ministério Público também deve se direcionar:

para a inserção da criança em programa social mantido pelo Poder Público, como, por exemplo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), e/ou para garantir a sua matrícula, frequência e aproveitamento em escola, priorizando a de tempo integral;  
para o encaminhamento do(a) adolescente, a partir dos 14 anos, a programas de aprendizagem profissional, ocasião em que será contratado(a) por empresas obrigadas a cumprir a cota de aprendizagem, na forma dos arts. 428 e seguintes da CLT, assegurada a proteção trabalhista e previdenciária, e com a obrigação de frequentar curso de qualificação profissional e,  
para a conscientização dos(as) pais(mães), exigindo-se o seu compromisso e, quando necessário, até mesmo propondo ação de responsabilização, conforme previsto no ECA. (CNMP, 2013, p. 11)

Por fim, com a crise provocada pela pandemia da Covid-19, a expectativa é de que haja aumento dos números de trabalho infantil em geral. Sabemos que a pobreza, o desemprego e a exclusão escolar são causas e consequências do trabalho infantil. O atual cenário acentua ainda mais as condições determinantes para essa prática, em razão da crise econômica e social gerada. A utilização de crianças e adolescentes como forma de incremento da renda da família é uma realidade que não pode ser esquecida, notadamente porque as aulas presenciais estão suspensas, e grande parcela da população não tem acesso aos meios remotos de ensino.

O TID é uma grave violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Traz consequências nocivas aos direitos fundamentais da população infantojuvenil, como à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à convivência familiar, além de expô-la a abusos sexuais e morais. Pode gerar traumas físicos, psicológicos e sociais. Por isso, deve ser combatido de forma contundente e erradicado de nosso país.



# TRABALHO INFANTIL NAS RUAS

## CONCEITO

Inicialmente, é preciso entender a origem do trabalho infantil. Ainda no período de colonização do Brasil, as crianças indígenas já eram exploradas pelos colonizadores na extração do pau-brasil e em atividades correlatas. Posteriormente, a catequização promovida pelos jesuítas no Brasil colaborou com a ideia de que trabalho contribui para a disciplina e a educação cristãs (SANTOS, 2017, p. 23).

Com o início do tráfico de escravizados(as), crianças vindas da África passaram a ser exploradas, na lavoura e nas casas dos senhores de engenho. “Meninas negras além de trabalhar nas residências eram vítimas de violência sexual e meninos negros adolescentes possuíam alto valor de venda no mercado interno, em razão da vitalidade que apresentavam” (SANTOS, 2020).

Após a abolição da escravização em 1888, essas crianças e suas famílias foram para as ruas, sem acesso a políticas públicas de moradia, saneamento básico, saúde, qualificação para o trabalho etc. O acesso à educação era negado às crianças e os(as) adultos(as) não tinham acesso ao trabalho formal, o que impulsionou o trabalho infantil nos logradouros públicos. As crianças e as suas famílias viviam de pequenos trabalhos informais e da mendicância.

A falta de apoio aos(às) escravizados(as) libertos(as) e a desigualdade na inserção no mercado de trabalho, portanto, colaborou diretamente para o aumento da pobreza, da exclusão da população negra e do trabalho precoce, tornando as crianças ainda mais vulneráveis. Enquanto isso, os(as) filhos(as) de imigrantes trabalhavam nas fábricas, exercendo atividades perigosas e insalubres:

Tais aspectos históricos nos trazem importantes elementos para a compreensão da divisão do trabalho manual e assalariado e a exclusão dos negros e negras na sociedade industrial, relegados a atividades de sobrevivência, marginais, que não eram reconhecidas como trabalho. Veja-se que mesmo ocupações urbanas manuais, como costura, carpintaria, ferraria, marcenaria, outras eram realizadas por pessoas brancas. À população negra restou o trabalho doméstico, o trabalho rural e as atividades de rua (SANTOS, 2017, p. 36).

Fica claro, dessa forma, que ao(à) trabalhador(a) imigrante foram ofertados os empregos formais, enquanto ao(à) negro(à) liberto(a) e às suas famílias reservou-se o trabalho mal remunerado, sem proteção social, pertencente à chamada “economia de subsistência”, como o setor de serviços, que posteriormente deu início ao setor informal (DUTRA; SANTOS JÚNIOR, 2020).



Importante destacar, também, que a conexão entre trabalho infantil e informalidade ocorre em razão das baixas qualificação e remuneração, o que dificulta a inserção do(a) adolescente ou do(a) jovem no mercado de trabalho e o(a) insere em um ciclo de pobreza e desigualdade (DUTRA; SANTOS JÚNIOR, 2020). Assim, nota-se que a segregação do povo negro, a pobreza e a desigualdade estão diretamente ligadas à informalidade e ao trabalho infantil.

É necessário lembrar, no entanto, que o trabalho infantil, ainda no período de colonização do país, passou a ser visto pela população como algo legítimo e importante para o desenvolvimento da criança pobre. Até hoje esse entendimento permanece entre a elite do país, que o naturaliza e considera que ele educa e disciplina a criança pobre e vulnerável:

Analisando-se a ideologia presente nos discursos que defendem ou naturalizam o trabalho de crianças e adolescentes podemos identificar duas camuflagens: uma que encobre a dominação histórica da classe trabalhadora, ao incorporar o trabalho como valor de aprendizado desde a infância em detrimento da educação; outra que encobre o racismo estrutural, ao justificar o trabalho de crianças negras como alternativa à criminalidade em detrimento de políticas sociais. O pensamento dominante faz com que essas famílias (ou a cultura que reproduzem) sejam entendidas como causas concorrentes, principais ou determinantes do trabalho infantil, mantendo-se ocultas suas causas estruturantes (SANTOS, 2020, p. 148).

Por muito tempo, o Brasil assumiu uma cultura higienista, que possibilitava o envio dessas crianças para instituições destinadas à repressão e à correção de seus atos. Um exemplo disso foi a Fundação Estadual para o Bem-estar do Menor (Febem), conhecida pelas violações de direitos das crianças e dos(as) adolescentes ocorridas em suas instalações.

Com a edição da CLT em 1943 houve, mais uma vez, a legitimação do trabalho infantil, já que a Consolidação determinava que o trabalho precoce nas ruas poderia ser autorizado por juiz<sup>22</sup>, caso necessário para a subsistência da família (SANTOS, 2017, p. 55). Assim, o Estado contribuía para a naturalização dessa prática:

Tal disposição, absolutamente incompatível com o texto constitucional de 1988, até recentemente vinha sendo aplicada por Juízes de Direito, a fim de justificar o trabalho de adolescentes por necessidade econômica, de forma totalmente contrária às disposições constitucionais sobre a idade mínima para o trabalho e a

---

22 Artigos 405 e 406 da CLT.

proteção integral da criança e do adolescente, conforme artigos 7º, XXXIII e 227, CF (SANTOS, 2020, p. 144)<sup>23</sup>.

Na década de 1980, no entanto, passa a surgir um movimento de ruptura desse histórico de exclusão da criança pobre e negra, da naturalização do trabalho infantil e da posição higienista do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, surge o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), dando maior destaque às violações de direitos das crianças e dos adolescentes que ocorriam de forma recorrente no Brasil (SANTOS, 2017).

Os principais símbolos e reflexos das mudanças reivindicadas pelas crianças e pelos(as) adolescentes foram a inclusão dos seus direitos na CF e a criação do ECA. Após a edição desses regramentos, passaram a ser considerados sujeitos de direito, sendo-lhes garantidas a proteção integral e a prioridade absoluta. Destaque-se que o ECA foi elaborado pela própria sociedade, com a participação dos movimentos em defesa dos direitos das crianças, dentre eles o MNMNR, abrindo espaço para uma “nova realidade histórico-social” (ATAÍDE, 2016, p. 146).

Com as mudanças implementadas pela nova legislação, inclusive a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, o ordenamento jurídico nacional passou a estabelecer a idade mínima para o trabalho em 16 anos, sendo admitida a aprendizagem profissional a partir dos 14 anos e proibido o trabalho noturno, insalubre e perigoso para pessoas com idade abaixo de 18 anos. O estabelecimento dessa idade mínima associado com as políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro para erradicação do trabalho infantil contribuíram para a diminuição nos índices de trabalho precoce.

Apesar da redução no número de casos de trabalho infantil no Brasil nas últimas décadas, a erradicação ainda está longe de ser concretizada, já que muitos meninos e meninas ainda são vistos em situação de trabalho nas ruas das grandes metrópoles sendo muitas vezes realizado por conta própria, ou seja, a criança ou o(a) adolescente. Essa modalidade é mais comum entre as crianças na faixa etária dos 5 a 13 anos (DIAS, 2018). Isso pode ainda ocorrer em situação de exploração, quando um adulto orienta o trabalho da criança.

A mendicância também é considerada uma forma de trabalho nas ruas quando a situação é imposta por um adulto que explora a criança e

---

23 Lamentavelmente, ainda hoje há casos de expedição de alvarás judiciais pela Justiça da Infância e Adolescência autorizando o trabalho de adolescentes antes mesmo da idade marco fixada na CF e inclusive em atividades relacionadas como pior forma de trabalho infantil, como o trabalho em logradouros públicos. Neste sentido, recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça decidindo Conflito Positivo de Competência ajuizado em conjunto pelo Ministério Público do estado de Minas Gerais e o MPT decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para examinar o caso, tratou de alvará expedido pela Justiça da Infância e Adolescência de Frutal MG que havia autorizado o trabalho de adolescentes em logradouros públicos da cidade, no sistema de estacionamento rotativo do Município. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.408 – MG (2020/0073818-5).



o(a) adolescente. Por fim, cumpre anotar que a exploração da mendicância configura ilícito penal, conforme previsto no art. 247, IV, do Código Penal.

A exploração da mão de obra infantil muitas vezes ocorre no âmbito familiar, sendo muito comum em famílias que gerenciam o próprio negócio:

Em regra, as famílias menos abastadas, por não possuírem poupanças ou ativos líquidos, ou ainda, por não possuírem acesso a créditos, acabam fazendo uso do labor infantil como forma de garantia frente à instabilidade dos rendimentos. O processo de informalidade, ao apontar a inter-relação das formas de labor ligadas à nova e à velha informalidade, também explicita que sua predominância enquanto precariedade impacta na intensificação do labor infantil (DUTRA; SANTOS JÚNIOR, 2020, p. 465).

O trabalho infantil nessa modalidade expõe as crianças e os(as) adolescentes a uma situação de grande vulnerabilidade, pois:

além dos prejuízos inerentes ao trabalho precoce, estão mais suscetíveis à violência nas ruas e exploração por terceiros, em atividades ilícitas ou outras atividades gerais. E se tornam invisíveis como pequenos trabalhadores, violados, nesse caso, em todos os seus direitos (SANTOS, 2017, p. 87).

Além disso, é considerado trabalho perigoso e está elencado como uma das piores formas, sendo proibido para pessoas com idade inferior a 18 anos.

Em 2008, o Brasil ratificou e regulamentou a Convenção nº 182 por meio do Decreto nº 6.481/2008 e instituiu a Lista TIP, que elenca detalhadamente as piores formas. Tal lista classifica como trabalho infantil nas ruas todo aquele realizado “em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)”.

Segundo a mesma lista, os prováveis riscos dessa atividade são: exposição à violência, a drogas, à exploração sexual, ao tráfico de pessoas, além de toda exposição à radiação solar, à chuva, ao frio, a acidentes de trânsito e a atropelamento.

Já as repercussões à saúde seriam: ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; traumatismos; ferimentos.

O trabalho precoce, portanto, expõe a criança e o(a) adolescente a inúmeros riscos, compromete seu desenvolvimento biopsíquico, que, a depender do dano sofrido, apenas poderá ser reestabelecido caso seja resignificado, e deixa marcas na saúde e na personalidade da vítima. Pesquisa feita no ano de 2013 com trabalhadores(as) infantis urbanos(as) constatou que



os índices de estresse eram significativamente maiores entre as crianças que trabalham (46,7%), quando comparadas com as crianças que deixaram de trabalhar (5,9%). Nessa mesma pesquisa, foi constatado que 31,3% dos(as) entrevistados(as) já haviam sofrido algum tipo de acidente de trabalho, o que evidencia ainda mais os perigos do trabalho precoce (MARTINS; BASSITT; WANDERLEY; SILVA, 2013, p. 14-15).

## **DADOS**

O trabalho infantil por si só já configura uma violência. As crianças em situação de rua são diariamente expostas aos maus-tratos, ao tráfico de drogas, à exploração sexual, além de sofrerem preconceito e estigma por parte da população. Segundo dados da Pnad Contínua de 2016, os espaços urbanos concentram o maior percentual de crianças trabalhadoras, são 59,2%, contra 40,8% que trabalham nas áreas rurais, ainda que o número de trabalhadores infantis no campo seja relativamente maior, já que concentra apenas 20% da população do país e possui cerca de 976 mil crianças e adolescentes em situação de trabalho (DIAS, 2018).

O trabalho precoce, como dito anteriormente, está ligado à pobreza e à desigualdade social. Dados da Pnad 2014 mostram que 35,1% das pessoas com menos de 18 anos que trabalhavam no Brasil faziam parte de famílias/domicílios com renda de até meio salário-mínimo por pessoa. Outros 66,4% viviam em lares que possuíam renda de até um salário-mínimo (DIAS, 2016, p. 29). Na Pnad Contínua 2016, foi constatado que, no Norte e no Nordeste, grande parte das famílias auferia renda inferior à metade do salário-mínimo vigente à época, que era de R\$ 880,00 (DIAS, 2018, p. 50-51). Quanto à renda auferida com o trabalho precoce, em média as atividades exercidas por crianças e adolescentes geram uma renda correspondente a 72,1% do salário-mínimo, que era de R\$ 724,00 em 2014 (DIAS, 2016).

Nesse contexto, é possível notar que a renda auferida pelas crianças e pelos(as) adolescentes representa um ganho significativo para a família, o que dificulta ainda mais a erradicação do trabalho precoce, já que muitas famílias não o veem como um problema, mas como uma solução. Ataíde (2016), após entrevistar três meninos que trabalham nas ruas de São Paulo como malabares, constatou que apenas um deles tinha consciência do que seria trabalho infantil, os demais entendiam que estavam ajudando suas mães a complementarem a renda. Nota-se, portanto, que o aumento da renda familiar e a redução da informalidade são fatores essenciais no combate ao trabalho infantil.

Segundo pesquisa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no ano de 2011, denominada “Primeira Pesquisa Censitária Nacional sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua”, realizada em 75 cidades, abrangendo todas as capitais e cidades com população superior a 300 mil habitantes:



56,3% das crianças em situação de rua informaram que não estudam, 8,3% não sabe ler e escrever e 12% só sabe assinar o nome. Ainda, segundo a pesquisa, mais de 65% das crianças exercem atividade remunerada. Os trabalhos mais citados foram a venda de produtos de pequeno valor, como balas e chocolates, o cuidado de automóveis como “flanelinha”, a lavagem de veículos ou limpeza de vidros nos carros em semáforos, a separação no lixo de material reciclável, a atividade de malabares e de engraxate (SANTOS, 2017, p. 123).

Os dados governamentais são imprecisos e desatualizados, já que os critérios utilizados são muito amplos e não consideram a realidade do trabalho infantil no Brasil.

A invisibilidade dessas crianças nos dados do trabalho infantil, na educação e até mesmo nos programas sociais governamentais, leva-nos a questionar sua consideração, inclusive enquanto classe social destituída, como visto, sequer de um status de classe ou estratificação social. Integram uma massa de excluídos socialmente, sem acesso aos direitos fundamentais, em uma condição brutal de desigualdade naturalizada na sociedade, não enfrentada pelas instituições e não integrante das pautas dos movimentos sociais, em sua maioria pretos e pardos, atingindo, portanto, massivamente a população infantil negra, que não terá acesso em idade própria a uma inserção formal e digna no mercado de trabalho (SANTOS, 2017, p. 128).

Algumas famílias empobrecidas podem ser levadas a pensar que o trabalho de crianças nas ruas representa uma fuga da realidade diária do tráfico de drogas, como se apenas houvesse duas opções: a criminalidade ou o trabalho precoce, informal, desqualificado e perigoso. No entanto, referido trabalho não afasta crianças e adolescentes da prática dos atos infracionais. Ao contrário, aproximam-nos(nas) das atividades ilícitas, por estarem mais desprotegidos(as), muitas vezes longe dos(das) adultos(as) por eles(as) responsáveis. Além disso, sem acesso à educação e a um ambiente social adequado, podem ter grande dificuldade de romper o ciclo intergeracional de pobreza e desigualdade.

Em pesquisa realizada com base na Pnad 2008, foi constatado que a criança que começa a trabalhar antes dos 14 anos possui renda menor quando atinge a vida adulta. Além disso, foi observado que os salários mais elevados estão relacionados aos maiores níveis de educação (FREITAS; SILVA; LIMA, 2017). Portanto, a diminuição das desigualdades, o acesso à educação de qualidade, à profissionalização, a fiscalização adequada e a atuação integrada do sistema de garantia de direitos são essenciais para a erradicação do trabalho precoce.

## ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

Quando o trabalho infantil é explorado pela própria família, há a necessidade de intervenção do Conselho Tutelar, órgão que possui a atribuição de orientar os(as) pais(mães) e os(as) responsáveis, bem como de aplicar as medidas de proteção necessárias. Caso o(a) explorador(a) não seja membro(a) da família da criança ou do(a) adolescente, responderá pelos seus atos, poderá sofrer condenações ao pagamento de verbas trabalhistas, multas e indenizações por danos morais e deverá abster-se de explorar a mão de obra infantil.

Mesmo não havendo a figura de um(a) empregador(a) ou explorador(a), o direito ao não trabalho antes da idade mínima é norma fundamental aplicável, devendo a sociedade, o Estado e a família garantir a sua aplicação. Assim, ao Estado caberá o dever de proporcionar educação, moradia, profissionalização, saúde e políticas públicas necessárias ao cumprimento dessa norma fundamental. Ao mesmo tempo, exige-se da sociedade participação ativa no combate ao trabalho infantil, efetuando denúncias e evitando o consumo e a utilização dessa mão de obra (SANTOS, 2017).

Devem ser priorizadas a educação e a aprendizagem profissional para que os(as) adolescentes de baixa renda ampliem sua formação e qualificação, viabilizando a redução das desigualdades quando inseridos(as) no mercado de trabalho. O programa de aprendizagem deve ofertar uma formação técnico-profissional metódica, que se adapte às necessidades do(a) adolescente, devendo ser levado em consideração o seu perfil. Assim, ele amplia a escolarização, concilia oportunidade de renda, acesso à qualificação profissional e configura “uma forma de ingresso protegido no mundo do trabalho” (TORZECKI; PINTO, 2020, p. 113). É, portanto, política que reúne escolarização, qualificação e renda.

A atuação do MPT está pautada em preceito constitucional que o autoriza a agir em todo e qualquer caso que envolva criança ou adolescente em situação irregular de trabalho<sup>24</sup>. Além disso, através da Coordinfância, coordenadoria temática criada para atuar, principalmente, nas causas de trabalho infantil, o MPT tem elaborado diversos projetos com o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho infantil, a exemplo do Projeto estratégico “Resgate a Infância”, que contempla três eixos: políticas públicas, aprendizagem profissional e educação.

O MPT atua, ainda, por meio da instauração de Procedimentos Promocionais, visando ao fomento de políticas públicas, além de instaurar Inquéritos Cíveis (IC) para apurar denúncias recebidas. Por meio desses procedimentos, é possível enviar notificações, recomendações e firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com os(as) exploradores(as) de mão de obra infantil, a fim de combater essa prática.

Um exemplo dessa atuação do Ministério Público se deu no âmbito do Inquérito Civil nº 002916.2013.02.000/0 da Procuradoria Regional do Traba-

24 Arts. 127, caput, 129, II e III, e 227, caput e § 3º da CF.



Iho (PRT) da 2ª Região, instaurado para investigar o Município de São Paulo. Nos autos desse IC a Procuradoria recomendou a adoção de algumas ações pelo poder público, dentre elas destaca-se:

- a) O trabalho infantil nas ruas deve estar contemplado nas metas e prioridades da LDO, com ações direcionadas a projeto estratégico e metas para sua identificação, políticas de proteção às crianças e aos adolescentes, profissionalização aos adolescentes e geração de emprego e renda para as famílias;
- b) Realização de censo municipal de crianças em situação de rua ou na rua, com dados específicos sobre o TRABALHO INFANTIL NAS RUAS, considerados os diferentes tipos de atividades (malabares, engraxate, rodinho, ambulante, outros), faixas etárias, gênero, raça/etnia, composição familiar, locais de residência, locais de trabalho, renda familiar, renda obtida com o trabalho infantil, inscrição em programas sociais, escolaridade, discriminação em locais públicos ou privados, entre outras questões;
- c) As informações obtidas no Censo devem orientar o planejamento e execução da política para o enfrentamento do trabalho infantil nas ruas, que deverá contemplar ações intersetoriais abrangendo EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, PROFISSIONALIZAÇÃO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA, PROGRAMAS DE INCLUSÃO SOCIAL QUE LEVEM EM CONSIDERAÇÃO INTERSECCIONALIDADES DE GÊNERO, RAÇA/ETNIA E TERRITÓRIOS;
- d) Campanhas para a prevenção ao trabalho infantil nas ruas, alertando a população de que não devem contribuir financeiramente com trabalhos como apresentações artísticas, vendas de produtos, engraxes de sapatos ou outras atividades;
- h) Priorização da inserção das famílias identificadas em situação de trabalho infantil em programas de cadastramento para o trabalho, cursos de capacitação, qualificação, geração de renda, diretamente ou mediante convênios, objetivando profissionalização das mães e/ou responsáveis pelas crianças (SANTOS, 2020, p. 150-151).

Durante o Carnaval, época em que o trabalho infantil nas ruas é intensificado, a PRT-2ª Região ajustou com o município de São Paulo, nos mesmos autos acima citados, as seguintes obrigações <sup>25</sup>:

- a) Realizar a busca ativa do trabalho infantil no período do Carnaval, através do Serviço de Abordagem Social de Rua, com identificação das crianças e famílias, registro pelas entidades conveniadas que realizam tal serviço, com encaminhamento posterior de relatório das abordagens aos CRAS e CREAS, para acompanhamento das famílias, inscrição no CADÚNICO e nos serviços socioassistenciais oferecidos pelo Município. Os relatórios dos

---

25 O acordo tratou de compromisso assumido pelo Município nos autos administrativos, não se tratando de TAC ou acordo judicial.

serviços de abordagem social de rua deverão ainda ser encaminhados ao MPT, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Conselhos Tutelares que atuam nos respectivos territórios;

b) Providenciar equipe extras para abordagem social de rua, conforme dimensionamento de público por Região, levando em consideração público estimado e quantidade de blocos por Região (Norte, Oeste, Sul, Leste e Centro);

[..]

a) Sistematizar sistema integrado para encaminhamento das situações de violações de direitos de crianças e adolescentes identificados no período, com articulação e fluxo de trabalho entre os órgãos do sistema de garantia de direitos, especificamente SEAS, Conselhos Tutelares, agentes de segurança, serviços de acolhimento, plantão judiciário, promovendo ampla divulgação dos serviços, equipamentos e portas de entrada. (SANTOS, 2020, p. 150-151)

O combate ao trabalho infantil deve contar com uma atuação mais incisiva e eficiente do poder público, com a criação de políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades, que priorizem a educação, a profissionalização dos(as) adultos(as), dos(as) adolescentes e a renda das famílias, bem como voltadas à inclusão da população negra.

É importante haver o incentivo à realização periódica de pesquisas referentes à condição socioeconômica das famílias brasileiras e à situação do trabalho infantil no Brasil, para que a atuação seja repensada e direcionada às causas estruturantes e aos setores e regiões que concentram os maiores índices desse tipo de exploração. Com a atualização dos dados censitários, será possível medir os níveis e avaliar a diminuição ou não desses índices.

É nesse sentido, portanto, a atuação do MPT, que luta pela valorização da educação, de preferência em tempo integral, pela formação técnico-profissional, pela garantia de trabalho digno para todos(as) e pela diminuição das desigualdades, como bem ilustrado no IC citado anteriormente.

Apenas com políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades será possível combater o trabalho infantil de maneira eficaz. Tais políticas devem ser direcionadas, portanto, ao combate ao trabalho informal, às desigualdades e à segregação, o que requer que sejam direcionadas às camadas mais vulneráveis da sociedade, entre as quais o trabalho infantil é recorrente.

É fundamental uma atuação integrada do sistema de garantia de direitos para que as crianças e os(as) adolescentes fiquem nas escolas, longe do trabalho infantil e ali possam desenvolver todas as suas potencialidades e vivenciar plenamente esse período em que são considerados seres em condição peculiar de desenvolvimento.



# TRABALHO INFANTIL RURAL

## CONCEITO

O Brasil é considerado hoje um país urbano, bem diferente da realidade de meados do século passado:

Nos anos 1950, cerca de 70% dos brasileiros permaneciam no campo – a população urbana só iria superar a rural no fim da década de 1960. Os desníveis de pobreza e desigualdade social entre o campo e cidade e entre a Região Sudeste e o Nordeste eram imensos, e a situação de carência da população pobre mantinha-se inalterada: faltavam escolas, não havia saneamento básico nem acesso à saúde, o trabalhador rural continuava excluído da legislação protetora do trabalho (SHCWARCZ; STARLING, 2015, p. 424).

O início da regulação do trabalho rural veio apenas após a ampla mobilização dos(as) trabalhadores(as) do campo, com os primeiros diplomas legais protetivos nos anos 60 e 70. Porém, ainda assim, a equiparação normativa entre trabalhadores rurais e urbanos apenas ocorreu com a CF.

Por muitos anos a legislação brasileira estabeleceu separação normativa entre o chamado trabalho “rural” e “urbano”, fixando um leque de direitos e deveres distintos para vínculos de trabalho classificados como rurais.

A CLT foi o primeiro diploma legal a fixar normas aplicáveis aos trabalhadores do campo. Entretanto, não teve a finalidade de regular esse tipo de labor, tanto é assim que distinguia o urbano e o rural, em essência, para excluir os(as) trabalhadores(as) rurais da aplicação da maioria dos dispositivos celetistas<sup>26</sup>.

Apenas com o Estatuto Rural (Lei nº 4.214/63<sup>27</sup>) e, posteriormente, com a Lei nº 5.889/73 que estatuiu “normas reguladoras do trabalho rural” e revogou o diploma anterior, iniciou-se uma regulação sistemática dos direitos dos(as) trabalhadores(as) rurais, porém, tais diplomas previam direitos mais restritos para eles(as) em comparação com os(as) trabalhadores(as) urbanos. Esta situação foi alterada em 1988, quando a CF<sup>28</sup> finalmente equiparou os direitos trabalhistas e previdenciários de ambos.

Atualmente, observada a igualdade de direitos preconizada pela Constituição, aplicam-se ao(à) trabalhador(a) rural as normas da Lei nº 5.889/1973 e do Decreto nº 73.626/1974, que regulamentam as relações individuais e coletivas de trabalho rural. As definições de empregado e empregador rural

26 A CLT excluía os trabalhadores rurais, fixando que, apenas nas hipóteses expressamente previstas, seus preceitos se aplicavam aos rurícolas.

27 Revogada pela Lei nº 5.889 de 1973.

28 Art. 7º da CF/88: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. O prazo prescricional só foi equiparado mais tarde, com a Emenda Constitucional 28/2000.



são previstas na Lei nº 5.889/73 e estão atreladas ao trabalho prestado em propriedade rural, exercício de atividade agroeconômica e agrária<sup>29</sup>. Definição semelhante consta na Convenção nº 141 da OIT relativa às organizações sindicais de trabalhadores(as) rurais, a qual os(as) define como quaisquer pessoas que se dediquem em áreas rurais às atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas, quer como assalariados(as), quer por conta própria, como parceiros(as) – cessionários(as), meeiros(as) e pequenos(as) proprietários(as) residentes.

A despeito da regulação vigente, o campo ainda é fortemente marcado pela informalidade e precarização das relações laborais. Esta situação é vivenciada tanto no denominado “agronegócio”, no qual predominam as grandes propriedades rurais constituídas de cadeias de produção operacionais, de suprimentos, insumos e logística, como também na economia rural familiar, baseada em pequenas e médias propriedades com predominância do trabalho de um conjunto de indivíduos da mesma família<sup>30</sup>.

A carência de ampla proteção dos(as) trabalhadores(as) rurais, fruto da informalidade e da não observância da regulamentação vigente, é agravada pelos riscos ocupacionais presentes nessas atividades.

Frequentemente, há no trabalho rural: a) agentes de riscos químicos decorrentes da utilização de agrotóxicos e fertilizantes, produtos que em contato com a pele, os olhos, o nariz e a boca podem promover adoecimentos, lesões e até levar à morte; b) riscos físicos decorrentes da exposição à radiação solar e a intempéries, que podem levar à desidratação, a lesões na pele e até ao câncer; c) exposição a lesões musculares e ósseas em razão de carregamento de peso, movimentação de cargas, posturas não ergonômicas; d) exposição e contato com animais peçonhentos, componentes e detritos de origem animal e vegetal, alguns dos riscos biológicos presentes no trabalho rural.

---

29 A Lei nº 5.889/73, Art. 2º, define: “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. De acordo com o Art. 3º da mesma Lei, “Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”. O § 1º deste dispositivo inclui nessa atividade econômica a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na CLT. Por fim, consoante o Art. 4º equipara “ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem”.

30 O Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. As características gerais necessárias para o reconhecimento do agricultor familiar e empreendedor familiar rural são definidas da seguinte forma: (I) Não detenha, a qualquer título, área maior de 4 (quatro) módulos fiscais; (II) Utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; (III) Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e (IV) Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.



No trabalho exercido em meio rural é comum a utilização de equipamentos e materiais perfurocortantes que implicam riscos de acidentes de trabalho, e que podem causar cortes, mutilações e até fatalidades. Ademais, o maquinário e os veículos utilizados podem ser extremamente ruidosos e causar vibrações nas mãos, nos braços e no corpo do responsável pela operação e levar ao seu adoecimento. Esses maquinários também são responsáveis por registros de acidentes de trabalho graves e fatais no meio rural<sup>31</sup>. Em razão de todos esses e outros riscos que expõem a vida, a integridade física e a saúde dos(as) trabalhadores(as), muitos trabalhos rurais são considerados insalubres e perigosos, o que exige forte investimento em ações e medidas para a proteção dos(as) adultos(as) que exercem tais atividades.

Se o trabalho rural pode ser nocivo para um(a) trabalhador(a) adulto(a), com ainda maior intensidade o será para uma criança ou um(a) adolescente.

Conforme expõe a cartilha “O Trabalho Infantil no Ramo Agrícola Brasileiro” da OIT, a periculosidade e insalubridade presentes nas atividades agropecuárias são potencializadas quando o trabalho é exercido por crianças:

Sabe-se que as crianças diferem dos adultos nas suas características anatômicas, psicológicas e fisiológicas, que as tornam mais susceptíveis aos perigos da falta de segurança no trabalho, com efeitos mais drásticos e possíveis danos irreversíveis. Locais de trabalho, equipamentos, móveis, utensílios e métodos não são projetados para utilização por crianças, mas sim, por adultos. Portanto, podem ocorrer problemas ergonômicos, fadiga e maior risco de acidentes. As crianças não estão cientes do perigo envolvido em algumas atividades e, em caso de acidentes, geralmente não sabem como reagir. Por causa das diferenças físicas, biológicas e anatômicas das crianças, quando comparadas aos adultos, elas são menos tolerantes a calor, barulho, produtos químicos, radiações etc., isto é, menos tolerantes a ocupações perigosas, que podem trazer problemas à saúde e danos irreversíveis. (OIT, 2004, p. 43)

Daí porque uma vasta gama de atividades exercidas na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal constam na Lista TIP, já que prejudiciais à saúde e à segurança, não podendo ser exercidas por pessoas com menos de 18 anos:

---

31 Segundo dados do Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho (Smartlab) máquinas e equipamentos são responsáveis por 15% dos registros de comunicações de acidente de trabalho (CAT) o que equivale a 65,9 mil registros no período de 2012 a 2020. Este percentual se refere a ambientes urbanos e rurais em todo o país.



**Atividade:** Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfurocortantes	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; berrinçoses; hantaviruses; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	Na colheita de cítricos, pimenta-malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfurocortantes	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações



Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha-de-caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	Fadiga física; afecções musculoesqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfisema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores



Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenosinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutaneomucosas e blastomicoses
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; neurastenia e episódios depressivos



Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

A lista ainda inclui atividades desenvolvidas com a utilização de materiais perfurocortantes e ao ar livre, comumente exercidas no meio rural:

**Atividade:** Todas

Item	Descrição dos Trabalhos	Possíveis riscos ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
8.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações



Item	Descrição dos Trabalhos	Possíveis riscos ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação

## DADOS

Apesar do que está previsto na legislação brasileira, o trabalho de crianças e adolescentes no meio rural, inclusive e sobretudo em atividades que integram a Lista TIP, ainda está distante de ser completamente eliminado.

A dificuldade de acesso e a fragilidade da atuação dos aparatos de controle e responsabilização no meio rural somados à estigmatização do trabalho dos rurícolas, ainda hoje muito associado à informalidade e à precariedade, constituem obstáculos ao enfrentamento do trabalho infantil em atividades agropecuárias. A tradição da utilização de mão de obra de crianças e adolescentes em atividades agropecuárias familiares e de subsistência ainda é muito arraigada em algumas regiões do Brasil, o que também é grande empecilho à erradicação.

Em 2004, a OIT publicou o estudo “O TRABALHO INFANTIL NO RAMO AGRÍCOLA BRASILEIRO” (OIT, 2004) apontando um preocupante envolvimento de crianças pequenas em atividades agrícolas, possivelmente por estarem engajadas nas atividades familiares.

O estudo destacou a importância da agricultura familiar no Brasil, responsável à época, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Fundo das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), por aproximadamente 84% do total de propriedades rurais e pela produção de 60% dos alimentos consumidos pela população brasileira e 40% do valor bruto da produção agropecuária (OIT, 2004). Estes pequenos e médios empreendimentos familiares, fundamentais na economia brasileira, se alicerçam na mão de obra dos integrantes da família e carregam um forte aspecto cultural e histórico do trabalho de crianças neste segmento.

Tradicionalmente, o trabalho infantil na agricultura familiar foi e ainda é em certa medida encarado como uma necessidade, para criar ou formar sucessores, futuros(as) agricultores(as) que dariam, assim, sequência ao legado dos(as) seus(suas) pais (mães). Nestas famílias, o trabalho infantil também assumiria um papel no processo de socialização das crianças, com divisão de tarefas e atribuição de responsabilidades, de acordo com a faixa etária de cada integrante do grupo familiar, reproduzindo, inclusive, a divisão sexual do trabalho e a situação ocupacional do país, que atribuiu às meninas o labor doméstico. O trabalho de crianças e adolescentes na agricultura familiar seria uma estratégia de continuidade do grupo social, representaria, nesta concepção, uma mera colaboração com os(as) genitores(as) e responsáveis, trabalho desempenhado, ademais, sob supervisão e cuidado, o que colocaria crianças e adolescentes a salvo dos riscos envolvidos no trabalho.

Entretanto, o trabalho de crianças e adolescentes destinado ao auxílio ou complementação do labor desempenhado por adultos, não importa se destinado à produção econômica ou ainda ao próprio consumo familiar, constitui trabalho infantil. A realização de atividade que vise a obtenção de ganho, para prover sustento próprio ou da família, independentemente da percepção de contraprestação ou remuneração, quando é exercida antes da idade prevista na CF deve ser considerada como trabalho infantil.

É um equívoco considerar que o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes sob a supervisão dos seus pais ou responsáveis afastaria os riscos ou malefícios decorrentes do labor exercido. Não obstante as vítimas de trabalho infantil possam eventualmente estar mais protegidas no seio familiar do que em trabalho desempenhado em benefício e por exploração de terceiros, os efeitos deletérios do trabalho infantil, sociais, fisiológicos, morais e éticos se observam também no trabalho desenvolvido no âmbito familiar, tanto no autoconsumo quanto na atividade econômica.

Por outro lado, além dos aspectos culturais, a força de trabalho dos(as) membros(as) que compõem a unidade doméstica não raro é determinante para a viabilidade econômica do estabelecimento agropecuário familiar, sendo o trabalho de crianças e adolescentes incorporado como uma estratégia de continuidade do negócio.

A falta de acesso a tecnologias, carência de formação e capacitação, dificuldade de recebimento ou insuficiência de crédito para o(a) produtor(a) rural, bem como ocorrência de choques como calamidades, secas, cheias e outras ocorrências naturais são alguns dos fatores que podem tornar indispensáveis estratégias de intensificação das jornadas de trabalho e maximização da produção, o que pode conduzir à necessidade de incorporar todos os(as) membros(as) da família na produção, inclusive crianças e adolescentes.

O trabalho na agricultura familiar também está atrelado a cadeias de suprimentos e insumos que dão sustentação produtiva a grandes corporações econômicas. Neste formato, grandes empresas, para obtenção de



insumos e/ou beneficiamento utilizados para os produtos que comercializam, utilizam nas bases da produção os pequenos empreendimentos familiares, havendo, em muitos casos, a presença de trabalho informal, precarizado, escravo e infantil nessas cadeias produtivas.

Em 2016, o FNPETI publicou o estudo “O Trabalho Infantil nos Principais Grupamentos de Atividades Econômicas do Brasil” (FNPETI, 2016), produzido a partir dos microdados da Pnad do IBGE de 2014, dedicando uma seção às crianças e adolescentes ocupados(as) em três grandes grupamentos de atividades econômicas e produtivas, dentre elas a agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura.

De acordo com o estudo, entre as dez atividades com o maior percentual de ocupados de casos de trabalho infantil, as ocupações da agricultura, pecuária e silvicultura, pesca e aquicultura representavam 26,7%.

O estudo também apontou que no Brasil, em 2014, havia 1.024.403 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade trabalhando nas atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura, o que representava 30,8% de todo o trabalho infantil do país. Entre os anos de 2004 e 2014, a redução dos casos de trabalho infantil nessas atividades foi de 57,1%, o que se traduziu em 1.361.326 crianças a menos trabalhando nesse setor. Entretanto, ainda segundo o mesmo estudo, 83,1% de todos(as) os(as) ocupados(as) com idade entre 5 e 9 anos se encontravam justamente na “agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura” (FNPETI, 2016, p. 33).

Os dados da Pnad Contínua, publicada em 2016, ressalvadas as mudanças metodológicas realizadas (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019, p. 63), apontou que havia 442.889 casos de trabalho infantil agrícola contra 1.392.018 casos de trabalho não agrícola. Ou seja, a maior incidência de casos de trabalho infantil não está no meio ou em atividades rurais, todavia a estatística relevou a preocupante persistência e prevalência do trabalho de crianças muito novas neste tipo de trabalho, em geral, insalubre e/ou perigoso.

Destaca-se que a Pnad Contínua de 2016<sup>32</sup> apontou um total de 90.441 casos de trabalho infantil na faixa etária de 5 a 13 anos e 352.448 casos de trabalho infantil na faixa etária de 14 a 17 anos, totalizando 442.889 casos em todo o país para atividade agrícola, conforme já mencionado. Já o Censo Agropecuário também realizado pelo IBGE, em 2017, apontou uma quantidade muito superior de crianças e adolescentes com menos de 14 anos trabalhando no setor agropecuário: 587.805<sup>33</sup>, apontando, assim, a presença de trabalho infantil no meio rural de forma muito mais ampla do que apurado pela Pnad de 2016.

---

32 A Pnad Contínua de 2016 rompeu com a série histórica até então desenvolvida pelo IBGE, promoveu significativas alterações conceituais e metodológicas no monitoramento da presença do trabalho infantil brasileiro, segregou dados relativos ao trabalho de crianças e adolescentes na produção econômica da chamada produção de subsistência e consumo próprio.

33 Observatório de Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil. Dados do Brasil. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=censoAgro>. Acesso em: 25 abr. 2021.



Sobre o Censo Agropecuário de 2017, o FNPETI publicou, em março de 2020, o estudo “O Trabalho Infantil na Agropecuária Brasileira – Uma Leitura a partir do Censo Agropecuário de 2017” detalhou os dados do Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola de 2017, realizado pelo IBGE. A pesquisa investiga a estrutura e a produção agrícola brasileira, apontando dados como total de estabelecimentos agropecuários; área total dos estabelecimentos agropecuários; utilização das terras; total de tratores, implementos, máquinas e veículos; características do estabelecimento e do produtor; total de pessoal ocupado; e totais de bovinos, bubalinos, caprinos, suínos, ovinos, equinos, muares e aves (IBGE, 2017). Conforme destaca o estudo do FNPETI, o Censo Agropecuário “permite conhecer a produção econômica e as características de todos os estabelecimentos agropecuários do país. Revela também o perfil dos produtores, dos titulares do estabelecimento, e das pessoas ali ocupadas.” (FNPETI, 2020, p. 3)

O trabalho realizado pelo FNPETI concluiu, a partir de uma análise comparativa entre o Censo Agropecuário de 2006 e de 2017, que houve uma redução significativa dos casos de trabalho infantil no meio rural:

Ao longo desse período, o número de crianças e adolescentes com menos de 14 anos de idade ocupados no setor agropecuário passou de 1.062.306 para 580.052, uma redução absoluta de 482.254 casos, que em termos percentuais representa uma queda de 45,4%. (FNPETI, 2020, p. 8)

Todavia, o Censo Agropecuário e a análise qualitativa realizada pelo Fórum apontaram, na linha do que foi apurado nas estatísticas anteriores da Pnad e no próprio Censo, o quadro de persistência de trabalho infantil de muitas crianças e adolescentes com menos de 14 anos no meio rural.

O estudo também enfatiza que a maior redução do número de casos de trabalho infantil, considerados os Censos de 2006 e 2017, ocorreu em estabelecimentos agropecuários na agricultura familiar, muito embora o maior número de casos ainda permaneça neste tipo de atividade agropecuária:

Em 2017, do total de 15,1 milhões de pessoas ocupadas em estabelecimentos agropecuários, 580.052, 3,8%, eram crianças e adolescentes com menos de 14 anos de idade. Ocupados na agricultura não familiar havia 138.924, 24%, e na agricultura familiar 441.128, 76%. Em relação ao total de trabalhadores ocupados em cada tipo de agricultura, a proporção do trabalho infantil na agricultura não familiar correspondia a 2,8% e na agricultura familiar a 4,8% do total. (FNPETI, 2020, p. 27)

Merecem destaque ainda os casos de trabalho infantil apurados pelo Censo Agropecuário em atividades agropecuárias não familiares e a redução mais lenta e menos expressiva das ocorrências de exploração de mão de obra de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos neste segmento:



Proporcionalmente, em relação à ocupação rural total, houve uma redução do trabalho infantil em 2,6 pontos percentuais entre 2006 e 2017. Em 2006, 6,4% dos ocupados na agricultura brasileira eram crianças e adolescentes com menos de 14 anos, em 2017 essa proporção reduziu-se para 3,8%.

Houve maior redução do trabalho infantil na agricultura familiar, de 51,5%, menos 469,2 mil casos, se comparada com a agricultura não familiar, 8,5%, menos 12,9 mil casos, entre 2006 e 2017. No geral, a agricultura familiar foi responsável por 93,7% da redução do trabalho infantil na agricultura no período. Esse fato pode estar relacionado à melhoria das condições socioeconômicas das famílias no meio rural experimentadas a partir da segunda metade dos anos 2000 até por volta de 2015 em que prevaleceram políticas sociais de maior relevância para esse público. (FNPETI, 2020, p. 27)

Por fim, o IBGE divulgou em dezembro de 2020 os dados da Pnad Contínua, com os levantamentos estatísticos dos anos de 2017, 2018 e 2019. Segundo os dados divulgados, em 2019, 1,8 milhão de crianças e jovens realizavam trabalho infantil, sendo 1,3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo. Do total de 1,8 milhão, a agricultura respondia por 24,2% das atividades exercidas pelas crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil<sup>34</sup>.

## **ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO**

No meio urbano ou rural, a pobreza é um dos fatores que influi na probabilidade de crianças e adolescentes trabalharem precocemente.

Os trabalhadores do campo sofrem ainda hoje com o histórico de regulação tardia e falta de proteção normativa. Como já dito, apenas com a CF, os trabalhadores rurais passam a gozar dos mesmos direitos previstos para os trabalhadores urbanos. Porém, a despeito da legislação vigente, ainda há muita informalidade e precarização do trabalho no meio rural, com baixos salários, desrespeito a direitos mínimos e fragilidade da organização sindical.

O trabalho no campo também é marcado pela sazonalidade e temporalidade da produção, o que gera períodos de oportunidade de trabalho, não raro muito intensos, seguidos de carestia e poucas chances de inserção no mercado de trabalho.

A maioria dos(as) trabalhadores(as) rurais não são proprietários(as) das terras em que produzem e são obrigados(as) a se utilizarem dos instrumentos de arrendamento e parceria. Estes custos impactam na pequena produção agrícola e pecuária, reduzindo os ganhos destas famílias. Além

---

34 <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>

disso, estes contratos de arrendamento e parceira, regulados pelo Estatuto da Terra<sup>35</sup>, muitas vezes são utilizados de maneira indevida para ocultar vínculos empregatícios e sonegar direitos trabalhistas para trabalhadores(as) rurais que não deveriam ser considerados(as) produtores(as) rurais autônomos(as), mas sim empregados(as) (OIT; MPT, 2018, p. 36 e 37).

Há um número expressivo de trabalhadores(as) do campo que se dedicam à produção rural como partícipes de cadeias produtivas comandadas por grandes corporações econômicas. Estas empresas se valem de estratégias de barateamento de produção e insumos que acabam por impactar negativamente nas bases produtivas das cadeias de valor, prejudicando os(as) trabalhadores(as) rurais e suas famílias.

Por outro lado, pequenos(as) e médios(as) produtores(as) rurais, responsáveis pela produção de boa parte do alimento consumido pelo povo brasileiro também padecem de dificuldades para manterem seu negócio e obterem rendimentos suficientes para a subsistência de suas famílias.

Todas essas e outras circunstâncias ocasionam pobreza e pouca mobilidade social no meio rural. E os filhos(as) destes(as) trabalhadores(as) rurais são, às vezes, incorporados(as) à labuta de seus(suas) pais(mães) como mecanismo de sobrevivência.

A introdução dos(as) filhos(as) nos trabalhos domésticos e agrícolas decorre em grande medida da necessidade de redução de custo e maximização de produção, aumentando os rendimentos familiares e garantindo a subsistência.

Neste contexto, políticas públicas de transferência de renda para assegurar a proteção social das famílias constituem uma das estratégias fundamentais de enfrentamento do trabalho infantil no meio rural.

O acesso ao crédito fundiário também é essencial para a sobrevivência dos(as) pequenos(as) produtores(as) rurais, inclusive para incentivar a permanência dos(das) jovens no campo.

O Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) do governo federal tem como um dos objetivos incentivar a pequena produção agrícola e melhorar o padrão de vida das famílias rurais. Esta e outras linhas de financiamento oriundas de recursos públicos, para subsidiar plantações e investir na pequena e média propriedade, são mecanismos importantes para auxílio às famílias rurais.

Os requisitos e critérios de elegibilidade para acesso aos recursos Pronaf e a outras linhas para financiar a safra e investir na propriedade rural deveriam contemplar compromissos e mecanismos dos bancos públicos financiadores e dos(as) produtores(as) rurais beneficiados(as) para contribuir com o enfrentamento do trabalho infantil no meio rural.

---

35 Lei nº 4.504/1964.



A baixa infraestrutura das comunidades para produção agrícola e agropecuária é um dos fatores que desestimulam o trabalho no campo e dificultam o aumento da renda das famílias rurais.

Assim, além dos financiamentos para os(as) pequenos(as) e médios(as) produtores(as) rurais, linhas de financiamento público para os municípios que possuem como base a agricultura familiar também são fundamentais. Estes recursos deveriam especialmente estar voltados para investimentos em infraestrutura comunitária, possibilitando a construção de centros e armazéns, recursos para capacitação e profissionalização de agricultores(as) familiares, construção de açudes, poços artesianos, rede de distribuição de energia e centrais de comercialização, entre outros.

Além da criação de infraestruturas comunitárias, o incentivo a formas coletivas de organização produtiva no campo, sobretudo na agricultura familiar, como, por exemplo, o cooperativismo, são estratégias para contornar a utilização da mão de obra infantil no campo.

Outra forma de propiciar sustentabilidade às pequenas propriedades rurais é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), que oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa a estados, municípios e escolas federais valores financeiros de caráter suplementar, efetuados em 10 (dez) parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 (duzentos) dias letivos, conforme o número de matriculados(as) em cada rede de ensino.

A Lei nº 11.947, de 16/6/2009, prevê que 30% do valor repassado pelo Pnae deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

São atendidos(as) pelo programa os(as) alunos(as) de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados(as) em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público).

Porém, nos últimos anos, os recursos para essa finalidade têm sido esvaziados, o que retira da agricultura familiar uma importante fonte de renda.

Outra iniciativa é o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) criado pelo Art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. É uma das principais políticas de apoio e incentivo à agricultura familiar no Brasil. Por meio desse programa, agricultores(as), cooperativas e associações vendem seus produtos para órgãos públicos.

Estão habilitados para a venda nessa modalidade os(as) agricultores(as) familiares, os(as) assentados(as) da reforma agrária, os(as) silvicultores(as), aquicultores(as), extrativistas, pescadores(as) artesanais, comunidades indígenas, quilombolas e os demais povos tradicionais, ou seja, o programa abarca um leque bastante ampliado de famílias e pessoas beneficiárias.

Na modalidade “compra institucional”, órgãos públicos fazem compras dos alimentos por meio de chamadas públicas. Cada unidade familiar pode vender até R\$ 20 mil por ano para cada órgão. Ao menos 30% dos alimentos adquiridos por órgãos federais devem vir de pequenos(as) produtores(as) por meio de chamadas públicas.

Os alimentos adquiridos são destinados às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, à rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e à rede pública e filantrópica de ensino. Dessa maneira, são abastecidos hospitais públicos, quartéis, presídios, restaurantes universitários, creches e escolas, dentre outros.

Na modalidade “PAA Leite”, há a compra de leite *in natura* das pequenas propriedades rurais que, após processamento, é distribuído ao público. Esse trabalho incentiva o consumo regular de leite pelas famílias em insegurança alimentar e nutricional. A implantação dessa modalidade é restrita a uma área específica que inclui a região Nordeste e parte do estado de Minas Gerais, porém pode ser ampliada para todos os demais estados que detenham vocação para a produção de leite.

Os governos estaduais contratam organizações da agricultura familiar para recebimento, coleta, pasteurização, embalagem e transporte do leite para os pontos de distribuição em locais predefinidos. Em razão da infraestrutura industrial não fazer parte desse processo, os tanques de transporte e os pontos de distribuição devem obedecer a critérios de resfriamento para que o produto não estrague. Essa necessidade organizacional também contribui para que os(as) pequenos(as) produtores(as) se organizem e aperfeiçoem seus sistemas produtivos.

O PAA contribui para a constituição de estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores(as) familiares e para a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar. Além disso, o programa promove o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos; fortalece circuitos locais e regionais e redes de comercialização; valoriza a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos; incentiva hábitos alimentares saudáveis e estimula o cooperativismo e o associativismo.

Tanto o Pnae quanto o PAA são programas de governo que fortalecem as pequenas propriedades rurais e aumentam a renda das famílias. Ao promoverem a sua emancipação socioeconômica, tais programas permitem o afastamento de crianças e adolescentes das atividades laborais não permitidas para a idade.



Ao lado do Pronaf, o Pnae e o PAA são programas essenciais para a garantia da subsistência digna das famílias que sobrevivem de atividades no campo. Importante acrescentar que tais programas podem e devem ser desenvolvidos em todos os municípios brasileiros, em especial aqueles que apresentam os piores indicadores no que se refere ao trabalho infantil, com destaque para as piores formas. Importante que os recursos públicos para subsidiar e incentivar a produção agrícola e agropecuária sejam homogeneamente distribuídos entre os estados, priorizando as Regiões com maior incidência de casos de trabalho infantil.

Embora a contribuição da mão de obra infantil para renda familiar seja um componente importante, como aponta o estudo “O Trabalho Infantil na Agropecuária Brasileira”, há diferentes aspectos socioculturais envolvidos na decisão da família de empregar e utilizar o trabalho de crianças. Um desses aspectos é a importância atribuída à escolaridade. Embora seja consenso a importância da dedicação e frequência à escola, há uma distinção na compreensão sobre “quanto tempo deve durar o período escolar”:

Nas famílias em que a cultura do trabalho é fortemente enraizada, tais como as de origem camponesa em que os filhos são orientados a auxiliar os pais na lida diária, ou naquelas famílias em que os pais e responsáveis têm baixa escolaridade, é frequente o entendimento de que a criança e o adolescente devem ir à escola somente para aprender a matemática e a leitura básica, obtidas nos anos iniciais do ensino fundamental. Na literatura, o local do domicílio e a escolaridade dos pais são variáveis correlacionadas ao modo como os membros da família cooperam entre si e à frequência de trabalho de crianças e adolescentes. (FNPETI, 2020, p. 5)

A esta compreensão das famílias sobre o tempo e o período de dedicação necessários para educação escolar na formação das novas gerações se soma a dificuldade de acesso à escola no campo. Além da precariedade das estradas, há insuficiência ou inadequação de transporte público disponível, dificultando a frequência.

Em algumas localidades, é comum a suspensão das aulas escolares em períodos de safra, o que demonstra certa conivência e respaldo do poder público com a utilização de crianças e adolescentes no trabalho rural. Verifica-se ainda grande evasão escolar em alguns municípios nos períodos de colheita, com envolvimento deles(as) na lavoura e no trabalho no campo.

As escolas do meio rural também não abrangem, com raras exceções, todos os níveis de ensino e anos escolares, o que torna necessária a migração dos(as) estudantes para os centros urbanos, caso queiram prosseguir com seus estudos, retirando-os do seu meio e modo de viver.

A falta ou dificuldade de acesso à escola contribui para estreitar os horizontes das famílias do campo, que enxergam o trabalho como a alternativa mais viável ou às vezes a única disponível para crianças e adolescentes.

Assim, é muito importante o investimento em escolas públicas de qualidade no meio rural, contemplando o ensino fundamental, médio e superior, bem como no transporte para possibilitar o acesso efetivo à escola. Em paralelo, também se mostram fundamentais a criação de instrumentos mais eficazes de combate ao abandono e à evasão escolar, com a realização de busca ativa para resgatar e reintroduzir estudantes infrequentes e evadidos(as) na escola.

Neste sentido, a presença dos equipamentos socioassistenciais no meio rural é essencial. Hoje, estas estruturas se concentram sobretudo nas áreas urbanas, distantes da realidade da vida no campo. A existência de Conselhos Tutelares, Centro de Referência de Assistência Social (Cras), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (Scfv), instalados nas áreas rurais, possibilitaria com a maior eficiência e presteza o enfrentamento a violações de direitos de crianças e adolescentes nestes territórios.

Na impossibilidade de instalação de equipamentos socioassistenciais nas áreas rurais, deveriam ser estudadas possibilidades de serviços por meio de postos avançados ou itinerantes para atendimento a estas comunidades, como já ocorre em algumas localidades, por intermédio das equipes volantes do Cras<sup>36</sup>, cuja principal estratégia de atuação é a busca ativa<sup>37</sup>. As equipes têm como prestar serviços em territórios extensos, isolados, áreas rurais e de difícil acesso. Já há previsão de funcionamento de tais equipes nos Cras, conforme Resoluções CIT n° 6, de 31 de agosto de 2011, e n° 2, de 29 de fevereiro de 2012, porém ainda não há igual regulamentação quanto aos Creas<sup>38</sup>.

Outro aspecto fundamental a destacar é que muitos consideram o trabalho de crianças e adolescentes no meio rural como um importante meio de socialização, para além da complementação da força de trabalho nas atividades agrícolas e domésticas. Encaram o trabalho infantil na agricultura familiar como uma “ajuda”, um meio de criar laços com a propriedade e o empreendimento rural, que se distinguiria daquele explorado

---

36 Boletim da Secretaria Nacional de Assistência Social, datado de fevereiro de 2014, do então Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome, aborda as atividades desenvolvidas à época pelas equipes volantes dos Cras em todo o país. Disponível em: [http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip\\_datain/ckfinder/userfiles/files/Boletim%20Vigilancia%20n02-%20Equipes%20Volantes.pdf](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/Boletim%20Vigilancia%20n02-%20Equipes%20Volantes.pdf)

37 Em 2011, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) deliberaram pela instituição de equipes volantes nos Cras, a fim de que os serviços socioassistenciais de proteção básica pudessem se aproximar dos/as cidadãos(ãs) que vivem em áreas extensas, isoladas, rurais e de difícil acesso, com presença de extrema pobreza e de povos e comunidades tradicionais. Para tanto, foi criado um cofinanciamento federal, a partir de uma série de requisitos que o Município deve preencher para a sua percepção (vide Resoluções CIT n°s 6/11 e 2/12 e CNAS n°s 26/11 e 7/12. É importante que Municípios brasileiros também criaram os CRAS volantes, sem que tenham recebido cofinanciamento federal.

38 Boletim da Secretaria Nacional de Assistência Social, de fevereiro de 2014. Boletim Vigilância N° 02 – Equipes Volantes. Disponível em: [http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip\\_datain/ckfinder/userfiles/files/Boletim%20Vigilancia%20n02-%20Equipes%20Volantes.pdf](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/Boletim%20Vigilancia%20n02-%20Equipes%20Volantes.pdf). Acesso em: 24 fev. 2021.



por terceiros. Sob essa ótica, famílias reproduzem valores incorporados de gerações passadas para socializar seus(suas) filhos(as) e tentar propiciar a continuidade do empreendimento familiar no futuro.

É uma forma de pensar que atinge também os órgãos de proteção, o que acaba por impactar até mesmo nos registros de trabalho de crianças em ambientes rurais nos atendimentos e serviços socioassistenciais.

O trabalho de crianças e adolescentes, ainda que na economia familiar, se não impede a continuidade da escolarização, prejudica o rendimento escolar, desmotivando o prosseguimento dos estudos. Da mesma forma, os trabalhos exercidos no ambiente rural podem ser extremamente nocivos à saúde e à segurança de crianças e adolescentes, sendo comuns casos de adoecimentos, lesões e mutilações provocadas pelo trabalho no campo.

Neste contexto, estratégias de orientação e conscientização, principalmente com os pais e mães das crianças sobre os perigos e efeitos deletérios do trabalho infantil são vitais.

É preciso definir táticas de sensibilização das famílias da agricultura familiar sobre os impactos na saúde de crianças, adolescentes e jovens causados pelo trabalho rural, enfatizando, inclusive, os adoecimentos e acidentes graves ou mesmo fatais no campo. Neste sentido, os mecanismos de registro destas ocorrências precisam também ser aperfeiçoados, já que na agricultura familiar ou mesmo em outras formas de inserção produtiva no campo, é comum que as crianças e adolescentes da família, incorporados aos trabalhos domésticos e à produção agropecuária, não estejam formalizados, via de regra, como empregados(as). Logo, os acidentes e adoecimentos ocupacionais que vitimam estes(as) trabalhadores(as) acabam por não serem computados nas estatísticas.

Desta forma, é necessário o aperfeiçoamento de diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes no meio rural, o que passa necessariamente pela promoção de capacitação dos(as) profissionais de saúde da rede pública e privada para ações do Sistema Único de Saúde (SUS). A vigilância e a atenção à saúde de crianças e adolescentes do meio rural devem observar a imprescindibilidade de perquirição e registro de dados sobre o trabalho que pode estar sendo desenvolvido por crianças e adolescentes, inclusive no âmbito da economia familiar.

Lado outro, o trabalho infantil não constitui uma resposta para a sucessão no meio rural. Não é incorporando crianças e adolescentes na produção que se garantirá a continuidade da agricultura familiar, talvez o contrário, pois a experiência de trabalho precoce no campo, que é uma atividade penosa e dura, pode levá-los(as) a rejeitarem continuar neste tipo de atividade, inclusive por incapacitação prematura, menos longevidade laborativa.

Na verdade, problemas como a falta de terra, carência de infraestrutura adequada, insuficiência de créditos disponíveis, acesso precário às tecnologias e à formação profissional, desproporção entre custos de produção



e preços dos produtos agrícolas, sucateamento das condições de trabalho dos(as) pequenos(as) produtores(as) que estão na base da pirâmide de grandes cadeias produtivas, dentre outros, são fatores que desestimulam a permanência dos(as) jovens no campo.

Não se trata, assim, de obrigar o(a) adolescente e o(a) jovem a sucederem seus(suas) pais(mães) no negócio, mas dar oportunidades para que possam escolher entre permanecerem no campo ou migrarem para outros espaços e ocupações.

A aprendizagem profissional pode funcionar como mecanismo para aliar a inserção protegida e temporânea do(a) adolescente do campo ao mercado de trabalho, sendo uma oportunidade para que vivencie de maneira correta e protegida a prática produtiva no meio rural, tornando qualificadas a escolha e a decisão entre seguir na agricultura familiar ou buscar outros caminhos profissionais.

Entretanto, a aprendizagem profissional pressupõe, além da existência de empresas para contratar aprendizes nos termos legais, a presença de entidades formadoras especializadas em formação técnico-profissional metódica nas localidades. O serviço nacional de aprendizagem rural é o Senar, havendo a possibilidade ainda de atuação de outras entidades formadoras qualificadas em aprendizagem profissional do Sistema S e de organizações da sociedade civil neste segmento econômico.

Para possibilitar que a aprendizagem profissional contribua para a profissionalização no meio rural, é imprescindível a exigência do cumprimento da cota legal das empresas que atuam no campo, bem como o estímulo para disponibilização dos serviços das entidades formadoras, Sistema S e entidades sem fins lucrativos dedicadas à formação técnico-profissional em áreas rurais, aumentando a abrangência territorial de atuação destas entidades.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) firmou Protocolo de Intenções com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) com o objetivo de “mútua colaboração para incrementar ações que fortaleçam o cumprimento da Lei nº 10.097/2000 – Lei de Aprendizagem” (Justiça do Trabalho, CSJT, 2018). Neste sentido, é conveniente buscar parcerias e atuação conjunta com os gestores do programa de combate ao trabalho infantil nos Tribunais Regionais do Trabalho para fortalecer iniciativas visando ampliar as oportunidades de aprendizagem profissional no meio rural, sobretudo com o envolvimento do Senar.

Especificamente em localidades rurais, alternativas como a utilização da modalidade de cumprimento alternativo da cota, nos termos do Art. 66 do Decreto nº 9.579/2018 ou a utilização de programas de aprendizagem profissional com modalidade de ensino a distância (EAD) podem ser caminhos viáveis para ampliar o número de vagas de aprendizagem profissional disponíveis, nos termos do Decreto nº 9.578/2018.



Associações de produtores(as), assentamentos e escolas rurais podem ser espaços para que os(as) aprendizes tenham acesso aos conteúdos teóricos e práticos (inclusive por meio de ambientes de trabalho simulados) dos programas de aprendizagem profissional, mediante compromissos e parcerias entre o Poder Público, os(as) empregadores(as), a entidade formadora envolvida e a entidade concedente da experiência prática dos(as) aprendizes.

Criado originalmente em 14 de dezembro de 1998<sup>39</sup>, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) é atualmente regulado pela Medida Provisória nº 2.168-40/2001 e tem por objetivo “organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados”<sup>40,41</sup>.

As cooperativas são sociedades de pessoas que se unem para o exercício de uma determinada atividade econômica e não têm finalidade lucrativa. Seu propósito é prestar serviços aos seus associados<sup>42</sup>. Um dos ramos das Cooperativas Brasileiras é o agropecuário<sup>43</sup>, que reúne produtores(as), agricultores(as), pecuaristas, pescadores(as) e extrativistas, donos(as) dos meios de produção, com o propósito de incrementar os seus negócios, facilitando a compra e venda do que produzem. As Cooperativas funcionam como um entreposto para a obtenção de insumos a preços mais competitivos, de uma infraestrutura adequada para a classificação, armazenagem, processamento e comercialização de produtos.

As cooperativas agropecuárias se destinam “precipuamente a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços relacionados às atividades agropecuária, extrativista, agroindustrial, aquícola ou pesqueira, cujos cooperados detêm, a qualquer título, o(s) meio(s) de produção”<sup>44</sup>. Neste ramo, ainda se incluem as cooperativas de alunos(as) de escolas técnicas de produção rural.

O Sescoop, dada a sua finalidade de prestar serviços de aprendizagem profissional às cooperativas agropecuárias, tem possibilidade de atuar de forma profícua também no meio rural, auxiliando sobretudo os(as) pequenos(as) produtores(as) rurais que atuam na agricultura familiar.

---

39 Pela MP nº 781-4.

40 Artigo 8º da MP nº 2.168-40/2001.

41 A exemplo dos demais serviços de aprendizagem nacional, o Sescoop é custeado por contribuição mensal compulsória de 2,5% incidente sobre o montante da remuneração paga a todos(as) os(as) empregados(as) pelas cooperativas. Conforme dispõe o Art. 429 da CLT e Art. 50, inciso I, do Decreto nº 9.579/2018, o Sescoop é uma das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, vinculada ao sistema S, que deve fornecer programa de aprendizagem profissional para possibilitar o cumprimento das cotas legais.

42 Artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71.

43 De acordo a Cartilha “Ramos do Cooperativismo”, publicada pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

44 Resolução OCB nº 56/2019.

É importante criar programas de aprendizagem profissional consentâneos com a realidade do sistema de agricultura familiar, e o SESCOOP em parceria com as Cooperativas Rurais, seja diretamente, seja por meio de parcerias com outras entidades formadoras – devidamente habilitadas e com cursos cadastrados perante o Ministério da Economia –, pode colaborar de forma decisiva neste propósito. As Cooperativas Agropecuárias podem inclusive constituírem-se em ambientes propícios para o fornecimento da experiência prática da aprendizagem profissional, nos termos do Art. 66 do Decreto nº 9.579/2018, fornecendo um local adequado e protegido para que os(as) aprendizes contratados(as) por empregadores(as) rurais desenvolvam as atividades práticas do programa de aprendizagem profissional sob a supervisão da cooperativa e da entidade formadora.

Ampliando o portfólio dos cursos disponíveis para a aprendizagem profissional esta política pública poderá melhor contemplar as necessidades do mercado produtivo rural, notadamente para a agricultura familiar. Os programas profissionalizantes devem ser norteados pelas necessidades da propriedade da família, pelo respeito aos usos e costumes da vida no campo, bem como, obrigatoriamente, pela proteção dos(as) trabalhadores(as) nos aspectos de higiene, saúde e segurança no trabalho, com a adoção das medidas individuais e coletivas de proteção e ainda vedação de atividades inapropriadas ou proibidas para pessoas com menos de 18 anos.

Outro ponto importante a considerar é que o trabalho infantil no campo não raro está associado a grandes cadeias econômicas, que se valem de pequenos(as) produtores(as) que atuam em regime de economia familiar, empreendimentos rudimentares e artesanais, desprovidos de condições adequadas de trabalho e proteção individual e coletiva para os(as) trabalhadores(as) envolvidos(as). São esquemas produtivos que lucram com o barateamento do preço de seus insumos e suprimentos por meio da precarização das condições laborais dos(as) trabalhadores(as) da base da cadeia de produção.

Tais trabalhadores(as) sofrem com baixas remunerações, ambientes de trabalho degradados, longas jornadas estimuladas pela forma de pagamento baseada em produtividade e entrega de produção mínima imposta por empresas compradoras ou seus atravessadores. Neste tipo de esquema econômico, as famílias da base destas cadeias produtivas envolvem todos(as) os(as) seus(suas) integrantes, inclusive crianças e adolescentes na produção, como mecanismo para se manterem no mercado e atenderem às exigências que lhes são impostas.

As grandes corporações econômicas que se valem da produção agrícola e das atividades de armazenamento e processamento para obtenção do seu produto precisam ser responsabilizadas pela precarização das condições de trabalho presentes nas bases destas cadeias de valor, inclusive pela erradicação da mão de obra infantil.

Estas empresas devem prevenir e mitigar os impactos negativos de sua atividade em todas as esferas de sua produção, pois têm grande in-



fluência em todos os elos de sua cadeia produtiva. Tais empresas têm o dever de diligência para promoverem a vigilância em todos os espaços e as zonas de sua produção, não cabendo a acintosa posição de ignorância ou cegueira deliberada frente à precarização evidente das condições de trabalho presentes em suas bases produtivas.

Nos termos do Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, é dever das médias e grandes empresas, incluídas as multinacionais com atividades no país, agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob o seu controle direto e indireto, a fim de não infringirem os direitos humanos de seus(suas) funcionários(as), terceiros(as), clientes, comunidades onde atuam e população em geral.

Desta forma, o enfrentamento do trabalho infantil presente nas cadeias produtivas impõe a adoção de políticas e ações para modificar as condições, materiais e produtivas, dos pequenos empreendimentos que compõem e colaboram nas etapas iniciais da base de produção dos bens de consumo comercializados pelas grandes corporações econômicas.

Para materializar essas alterações e promover o trabalho decente e digno nestas grandes cadeias produtivas, a realização do mapeamento das etapas produtivas e identificação das empresas e grandes corporações que ocupam o cume destes esquemas produtivos são fundamentais, assim como o constante monitoramento de toda a cadeia de produção.

Por isso, trabalhos interinstitucionais, descortinando o funcionamento, fluxograma, condições de trabalho dos empreendimentos e das comunidades base da produção, bem como as empresas beneficiárias finais das cadeias produtivas são essenciais. Essa ação possibilita a atuação dos órgãos de responsabilização e controle para exigir das empresas responsáveis a regularização da conduta, visando à proteção dos(as) trabalhadores envolvidos(as), inclusive para extirpar a utilização da mão de obra infantil nestas cadeias produtivas (OIT/MPT, 2018).



# TRABALHO INFANTIL NA PRODUÇÃO E NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES

## CONCEITO

O Art. 3º, alínea “c”, da Convenção 182 da OIT define e arrola como uma das piores formas de trabalho infantil a utilização, o recrutamento e a oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes.

A convenção internacional incorporada à legislação brasileira em 2000 classifica, portanto, o envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas como trabalho infantil. Consoante a legislação internacional e nacional, quando inseridos(as) no tráfico de drogas, crianças e adolescentes são vítimas, carentes da proteção e do amparo do Estado. Entretanto, estas pessoas têm sido consideradas, em regra, apenas como transgressores da lei. Uma vez flagradas em situação de trabalho infantil decorrente do envolvimento com o tráfico de drogas, são chamados de crianças e adolescentes “em conflito com a lei”.

O ECA<sup>45</sup>, em sintonia com o princípio da proteção integral previsto na Declaração Universal dos Direitos da Criança e no Art. 227 da CF, estabelece que pessoas com menos de dezoito anos são penalmente inimputáveis. Tem-se que “imputável, para efeitos penais, é a pessoa que tem condições de entender o caráter ilícito do fato e comportar-se de acordo com esse entendimento. Os pressupostos naturais para tal compreensão são maturidade e sanidade” (MPT-Coordinfância, 2017). Dessa forma, a condição de inimputável para crianças e adolescentes decorre justamente de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que estão em estágio de formação e constituição da maturidade física, emocional e psíquica.

Assim, conforme estabelece o ECA, crianças e adolescentes autores(as) de atos infracionais, ou seja, condutas análogas a crimes, devem receber medidas de caráter protetivo e reparatório<sup>46</sup>. O Estatuto prevê a aplicação de medidas socioeducativas para os(as) adolescentes e medidas protetivas

45 “Artigo 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.  
(...)

Artigo 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(...)

Artigo 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. “

46 Artigo 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Artigo 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.



para as crianças<sup>47</sup>. Na aplicação das medidas socioeducativas, devem ser observadas também, dentre outros instrumentos normativos, as disposições previstas na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas (Lei nº 12.594/2012).

A Lei nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), tipifica como crimes as condutas do tráfico de entorpecentes e atividades correlatas. E diante do que prescrevem a CF e o ECA, ao se constatar a prática do ato infracional relacionado ao tráfico de drogas por criança ou adolescente, o aparato estatal deve entrar em movimento para a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas.

É certo que crianças e adolescentes autores(as) de atos infracionais devem receber a aplicação adequada, esmerada e justa das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no ECA. Entretanto, não menos certo e imperioso é que no seu atendimento, a condição de vítimas de prática ilegal de exploração do trabalho infantil, enquadrada nas piores formas, nos termos da Convenção nº 182 da OIT, seja considerada.

A par de normatização vigente, sendo indene de dúvida a caracterização do envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas como trabalho infantil em suas piores formas, as características desta atividade criminosa demonstram que se trata de um grande esquema criminoso que explora vasta mão de obra, com destaque para crianças e adolescentes<sup>48</sup>.

Trata-se de um empreendimento econômico, uma indústria ilícita que tem na mão de obra infantil um dos seus principais eixos de sustentação.

O emprego de crianças e adolescentes no tráfico é uma realidade antiga, mas houve incremento considerável da utilização dessa mão de obra nas últimas décadas, não só para emprego de pessoas cada vez mais jovens, incluindo crianças, como também por meio da alocação destes(as) trabalhadores(as) em atividades cada vez mais perigosas e sujeitas a maior risco.

Alterações substanciais na dinâmica e atuação das ações dos grupos armados envolvidos com o tráfico de entorpecentes decorrentes de inú-

---

47 Artigo 2º Considera-se criança, para efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

48 Citando o dossiê elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015) "... atualmente o tráfico de drogas é um dos negócios mais lucrativos, empregando um contingente considerável de pessoas, logo, demanda um processo de trabalho para sua produção, distribuição e circulação. Desse modo, chama-se atenção para infância e adolescência como extrato populacional mais vulnerabilizado por esse tipo de mercado, que as coopta para mão de obra sob as artimanhas do acesso a bens de consumo e reconhecimento entre pares e comunidade" (FNPETI, 2015, p. 05 e 06).

meros fatores<sup>49</sup>, modificou o cenário vivenciado na década de 1970, com a maior cooptação de crianças e adolescentes no tráfico, redução da idade de ingresso na atividade, bem como ampliação das funções desempenhadas por eles(as)<sup>50,51</sup>.

Se antes o ingresso na atividade criminosa ocorria na adolescência, após doze anos ou mais, hoje é comum que crianças de nove ou dez anos já estejam introduzidas na atividade ilícita. E da mesma forma, se no passado crianças e adolescentes desempenhavam funções apenas da base da cadeia e pirâmide organizacional do tráfico, como “aviõezinhos”, “olheiros ou fogueteiros”, atualmente já é possível encontrar adolescentes em posições de maior responsabilidade ou comando, como “soldados” e “gerentes”.

Independentemente da posição na hierarquia, as atividades no narco-tráfico submetem os envolvidos a péssimas condições de trabalho e altíssimo risco, sobretudo para crianças e adolescentes arregimentados(as):

Além da exposição sistemática a diferentes tipos de risco para a saúde e da sensação recorrente de iminência de morte, observamos que os adolescentes empregados no tráfico são quase sempre submetidos a uma longa carga horária de trabalho. Quase 60% dos entrevistados tinham uma carga de trabalho superior a 10 horas por dia. Grande parte cumpria estas horas sem intervalos e 57,4% disseram não ter nenhuma folga.

De acordo com os relatos, o tráfico não costuma estipular uma carga horária a ser cumprida, principalmente no caso dos vapores, que ganham por comissão. Mas para que estes consigam atingir um ganho razoável, em muitas ocasiões é necessário que fiquem na boca de fumo durante toda uma noite ou o dia inteiro. Os que trabalham como soldados geralmente fazem plantões com revezamentos organizados de acordo com a quantidade de empregados na função. Os plantões noturnos costumam ocorrer durante toda a madrugada, envolvendo mais de 10 horas consecutivas. Há ainda os casos dos jovens que dizem ficar à disposição durante

---

49 Estudos já realizados na temática apontam, dentre outros fatores, o aumento da severidade da punição prevista para o tráfico de drogas, com intensificação de sua criminalização, combate e consequente aumento do aprisionamento de pessoas envolvidas; escalada da repressão policial e da chamada ‘guerra às drogas’; guerra de facções e surgimento de outros grupos armados como milícias nas comunidades e favelas; queda do rendimento dos lucros obtidos com o tráfico e diversificação de atividades ilícitas dos grupos criminosos. Ver: (Observatório de Favelas-OIT, p. 42) e (Observatório de Favelas, p. 25).

50 “Os dados obtidos ao longo de dois anos de acompanhamento da trajetória de 230 adolescentes e jovens indicam que a rede ilícita do tráfico de drogas nas periferias do Rio de Janeiro vem sofrendo algumas transformações no plano cotidiano e estrutural. Tais modificações vão desde o crescente ingresso de crianças nesta rede, até modificações no âmbito subjetivo, como a fragilização dos laços de pertencimento a comunidade típicos da década de 70 e 80” (Observatório de Favelas-OIT, p. 90).

51 Sobre a definição e descrição das atividades do tráfico ver: Observatório de Favelas-OIT, p. 186.



24 horas para qualquer missão ou situação de conflito armado. (OBSERVATÓRIO DE FAVELAS/OIT, 2009, P. 70)

Assim, o trabalho no narcotráfico é marcado pela intensa periculosidade e condições de trabalho totalmente adversas e precárias, com longas jornadas, violência e exposição constante a risco de morte. Estes riscos ocupacionais são potencializados para crianças e adolescentes diante dos traços e características típicos destas fases da vida humana, como oscilações de humor, adoção de comportamento de risco, menor inibição de impulsos e imediatismo.

O exame do cotidiano permite concluir que esta atividade é um trabalho, sujeito a forte subordinação e hierarquia, regras de ingresso, permanência e “promoção na carreira”, remuneração, incentivos à produtividade, dentre outras características típicas de uma relação laboral.

Não fosse a definição legal já preconizada pela legislação vigente, estampada no compromisso internacional assumido pelo Brasil através da ratificação da Convenção nº 182 da OIT, a análise fática da situação vivenciada pelos(as) trabalhadores(as), crianças e adolescentes cooptados(as) e explorados(as) pelo tráfico de drogas, conduziria naturalmente à inexorável caracterização do trabalho infantil.

## DADOS

O devido reconhecimento da situação de trabalho infantil constitui pressuposto fundamental para a elaboração, o planejamento e a execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento.

Todavia, o envolvimento de crianças e adolescentes no tráfico de drogas está longe de ser efetivamente reconhecido como trabalho infantil.

Conforme exposto na pesquisa “Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros”, publicada pelo CNMP em 2019, a violência estrutural no sistema socioeducativo brasileiro e, acrescentamos, o pensamento geral acerca dos(as) adolescentes e jovens “em conflito com a lei” parecem mais afeitos à imposição de punições do que a proteção:

Outro aspecto que dificulta o trato dessas violências parece ser, infelizmente, a visão repressora que a sociedade ainda tem diante do adolescente em conflito com a lei penal, herança do ideário e das políticas praticadas ao longo do século XX, que nos legou uma cultura de opressão e intolerância que ainda temos, enquanto sociedade, muita dificuldade para reelaborar.

É dizer que, relativamente aos direitos dos adolescentes que se envolvem em infrações penais, ainda não conseguimos assimilar totalmente a doutrina da proteção integral, mesmo sabendo que, na maioria dos casos, a trajetória infracional é iniciada após um percurso



de infância em que foram sonogados vários direitos humanos fundamentais básicos. (CNMP, 2019, p. 12);

Há uma grande dificuldade de compreensão e enquadramento das crianças e dos adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas como trabalhadores(as) infantis, dificuldade que atinge até mesmo atores da rede de proteção e do sistema de garantia de direitos.

O FNPETI realizou, em 2018, o levantamento “Percepção da Justiça da Infância e da Adolescência sobre o Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas”, com o objetivo de tentar apurar o entendimento e a associação realizada entre o tráfico de drogas e o trabalho infantil, a partir das respostas aos questionários encaminhados aos integrantes do sistema de justiça. O resultado da pesquisa demonstra que não há, a rigor, no sistema de justiça, uma identificação e correlação imediatas entre o envolvimento de crianças e adolescentes com tráfico de drogas e o trabalho infantil:

Merece a atenção o aspecto delineado pelas investigações do Conselho de Justiça e percebido durante a pesquisa, sobre as percepções do judiciário: no processo judicial de atos infracionais envolvendo adolescentes em tráfico de drogas, 93% dos entrevistados responderam que não há uma relação direta e formal do tráfico como uma forma de exploração de adolescentes em uma pior forma de trabalho.

Esclareça-se que grande parte dos entrevistados tinha conhecimento de que o tráfico de drogas é uma atividade laboral. Todavia, no processo de registro, de instrução processual e de preenchimento de fichas/documentos com o perfil social dos adolescentes infratores, 87% dos entrevistados responderam que não foram identificados elementos que registrassem a situação de trabalho infantil de maneira sistemática. (FNPETI, 2018, p. 17);

Isto é, ainda que se reconheça a situação do envolvimento dos(as) adolescentes com o tráfico como uma espécie de trabalho, não há repercussão alguma desta constatação no atendimento do(a) adolescente pelo sistema. A categoria social de “bandido” anula a ideia “trabalhador infantil”.

A Recomendação nº 190 da OIT adotada juntamente com a Convenção nº 182<sup>52</sup> estabeleceu como uma das medidas de ação para erradicação das piores formas de trabalho infantil a compilação e a manutenção de dados estatísticos e informações:

[...] pormenorizadas sobre a natureza e extensão do trabalho infantil, de modo a servir de base para o estabelecimento das prioridades da ação nacional dirigida à eliminação do trabalho infantil, em particular à proibição e à eliminação de suas piores formas, em caráter de urgência.

---

52 Decreto Federal nº 3.597/2000.



Também estabeleceu que essas estatísticas deveriam incluir “dados desagregados por sexo, faixa etária, ocupação, setor de atividade econômica, situação no emprego, frequência escolar e localização geográfica”<sup>53</sup>.

Contudo, não há dados oficiais mínimos, diagnósticos, apurações e estatísticas abrangentes e confiáveis sobre o trabalho de crianças e adolescentes no narcoplantio, produção e tráfico de drogas. Os estudos e as pesquisas existentes são fruto de iniciativas acadêmicas e levantamentos territoriais específicos realizados por órgãos não governamentais.

Os únicos dados apurados oficialmente dão conta apenas dos casos de constatação de prática de ato infracional. Leia-se: o trabalho infantil na produção e tráfico de entorpecentes só é registrado oficialmente após a constatação pelo Estado da violação da lei penal. E o tráfico de entorpecentes está entre os principais atos infracionais praticados por adolescentes no Brasil.

O “Panorama Nacional. A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação – Programa Justiça ao Jovem”, realizado pelo CNJ em 2012 (CNJ, 2012), apurou que o segundo tipo de ato infracional mais comum, em âmbito nacional, à época, se referia a “tóxico (26%)”. O levantamento registrou ainda que embora este tipo de infração não possuísse “distribuição equilibrada no território nacional” tinha índices de 35% de incidência na Região Sudeste e percentuais bastante elevados também nas regiões Sul (21%) e Nordeste (19%).

Outro levantamento realizado publicado pela Coordenação Geral do Sinase apurou em relação aos atos infracionais analisados:

“Os Levantamentos Nacionais do Sistema Socioeducativo (Sinase) ratificam que a maioria dos atos infracionais não é contra a vida: (contra o patrimônio): 38,1% – roubo, 26,5% – tráfico de entorpecentes (contra a incolumidade pública), 8,4% – homicídio e 5,6% – furto”. (MMFDH, 2017, p. 50)

Tem-se, portanto, que o narcotráfico ocupa papel de destaque nas atividades ilícitas objeto de atos infracionais processados no sistema de justiça. Porém, até a constatação efetiva do ato infracional e a atuação estatal, a criança e o(a) adolescente não raro já estavam trabalhando na rede de produção e comércio de drogas. Este trabalho, no entanto, é invisível, sem registro, e não é o objeto do olhar social e estatal.

A despeito da carência ou mesmo inexistência de dados oficiais abrangentes e nacionais sobre o trabalho infantil no tráfico de drogas, vários

53 Recomendação nº 190 da OIT, III. Aplicação. Item 5.

estudos já realizados sobre a questão<sup>54</sup>, bem como os dados disponíveis do Sistema de Atendimento Socioeducativo e informações compiladas do Sistema de Justiça permitem traçar um perfil de crianças e adolescentes envolvidos(as) com o narcotráfico.

O levantamento “Crianças no Narcotráfico, um Diagnóstico Rápido”<sup>55</sup> realizado pela OIT em 2002, no Rio de Janeiro, apontou, dentre as principais características da maioria das crianças e dos(as) adolescentes envolvidos(as) no narcotráfico: pobreza, escolaridade abaixo da média brasileira, cor negra ou parda e o sexo masculino<sup>56</sup>. O mesmo estudo registra para áreas com maior incidência de trabalho de crianças e adolescentes no tráfico, três fatores que determinam o padrão destes índices de participação: “os índices de desemprego dos chefes de família”, “a renda *per capita* da comunidade” e “o número médio de anos de escolaridade da população adulta da comunidade”<sup>57</sup>.

A pesquisa realizada pelo estudo “Rotas de Fuga”, também no Rio de Janeiro, confirmou que a maioria dos(as) adolescentes e jovens envolvidos(as) com o tráfico “provêm de grupos familiares que vivem com uma renda que não chega a 3 salários mínimos”. Constatou ainda que alguns familiares das vítimas também atuam no tráfico de drogas, “mas, na maioria dos casos, a renda da família é fruto de outras atividades desenvolvidas no mercado de trabalho formal e/ou informal”, com destaque para a construção civil, como área de trabalho dos “pais” e o trabalho doméstico como atividade das “mães” (OBSERVATÓRIO DE FAVELAS/OIT, 2009, p. 52).

Sobre as famílias de crianças e adolescentes envolvidos(as) com o trabalho, o estudo “Rotas de Fuga” aponta o predomínio de “famílias monoparentais, matrifocais e extensas” (OBSERVATÓRIO DE FAVELAS/OIT, 2009, p. 54).

O estudo “Estratégias para Acelerar o Ritmo da Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil” realizado pela OIT, FNPETI e Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) apontou sobre a idade de ingresso na rede ilícita a faixa etária entre 10 e 15 anos<sup>58</sup> (FNPETI, 2018b, p. 5).

54 a) OIT, 2002 compilou dados referentes aos padrões de vida das crianças que trabalham em esquemas de narcotráfico em diversas favelas no Rio de Janeiro.

b) Observatório de Favelas/OIT apresenta dados coletados na pesquisa “Caminhada de crianças, adolescentes e jovens na rede de tráfico de drogas no varejo do Rio de Janeiro, 2004-2006”;

c) Observatório de Favelas coletou dados através de entrevistas de adolescentes e jovens inseridos na rede do tráfico de drogas no varejo no Rio de Janeiro.

55 (OIT, 2002). Resumo Executivo. Resultados.

56 O estudo destaca, porém em relação ao trabalho feminino no tráfico: “um aspecto frequentemente destacado é a participação indireta das mulheres nesta rede ilícita, seja pelo fato de manterem relacionamentos afetivos com os jovens inseridos no tráfico ou por prestarem favores eventuais” (OIT, 2002, p. 52).

57 1.2 O mercado de trabalho para crianças e jovens maiores de 18 anos no Rio de Janeiro (OIT, 2002, p. 29).

58 “Em pesquisa realizada em 2018, o Observatório de Favelas entrevistou adolescentes e jovens nas favelas e nas unidades de internação provisória do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) explorados na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Os dados revelam que 69% das crianças e adolescentes começaram a trabalhar no tráfico de drogas entre 10 e 15 anos de idade” (FNPETI, 2018b, p. 5).



Por outro lado, dados do “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação Programa Justiça ao Jovem”, publicado em 2012, registraram que a média de idade dos(as) adolescentes atendidos(as) no Sistema de Atendimento Socioeducativo era de 16,7 anos e a maioria dos(as) adolescentes cometeu o ato infracional entre 15 e 17 anos (CNJ, 2012). Este dado foi confirmado pelo Levantamento Anual do Sinase 2014, que registrou para a maioria dos(as) adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade a prevalência da faixa etária de 16 e 17 anos (MMFDH, 2014, p. 32).

A comparação entre os dados do Sinase e os do Sistema de Justiça com as pesquisas acadêmicas e outros levantamentos já realizados sugere que há um lapso temporal relativamente extenso entre o envolvimento com o trabalho no narcotráfico e a efetiva constatação do primeiro ato infracional e o atendimento da vítima pelo Estado.

O abandono, a evasão ou a exclusão escolar são outras circunstâncias de vida comuns às vítimas do trabalho infantil do narcotráfico. A grande maioria das vítimas não está na escola, “o que indica uma certa incompatibilidade entre a atividade desenvolvida na rede ilícita e a rotina escolar” (OBSERVATÓRIO DE FAVELAS, 2018, p. 44). Há registro do abandono escolar na idade de 15 entre 16 anos para maioria destas crianças e destes(as) adolescentes (OBSERVATÓRIO DE FAVELAS, 2018).

A evasão escolar ocorre, sobretudo, ainda no ensino fundamental, “principalmente entre o 5º e 7º ano” (FNPETI, 2018b, p. 5). Este dado é corroborado pelas informações dos Sistemas Socioeducativo e de Justiça sobre os(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa: “em média, os adolescentes que declararam ter parado de estudar entre 8 e 16 anos interrompem seus estudos aos 14 anos” (CNJ, 2012, p. 16).

O levantamento realizado pelo CNJ em 2012 também ressalta a associação entre o uso de drogas e o envolvimento com o tráfico:

O uso de substâncias psicoativas é de uso comum entre os adolescentes infratores [...] alta incidência de uso de psicoativos pode, desta forma, estar relacionada à ocorrência dos atos infracionais. (CNJ, 2012, p. 19)

Outro dado fundamental sobre crianças e adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas é a constatação da exploração para o trabalho, anteriormente à inserção na rede ilícita. As pesquisas apontam que grande parte destas vítimas já eram exploradas no trabalho infantil, antes mesmo de serem cooptadas pela indústria do tráfico.

O estudo “Aí Eu Voltei para o Corre” realizado pelo Instituto “Sou da Paz”, na Fundação Casa, sobre a reincidência infracional no estado de São

Paulo<sup>59</sup>, destacou, dentre as vulnerabilidades e eventos estressores vivenciados pelos(as) adolescentes entrevistados(as), o trabalho infantil e a necessidade de contribuição com o orçamento familiar pelo desemprego dos(as) pais(mães) (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017, p. 26).

Da mesma forma, a pesquisa Rotas de Fuga sobre adolescentes e jovens envolvidos(as) com a rede ilícita do tráfico no Rio de Janeiro também destacou as “experiências profissionais” anteriores destas vítimas, com exercício de atividades laborais precárias e na informalidade, como “ajudante de pedreiro, entregador, camelô, cobrador de transporte alternativo, office-boy” (OBSERVATÓRIO DE FAVELAS/OIT, 2009 p. 54).

O estudo “Estratégias para Acelerar o Ritmo da Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil” citando as pesquisas realizadas em 2018 pelo Observatório de Favelas, nas favelas e nas unidades de internação do Degase no Rio de Janeiro aponta: “É digno de nota também que 66% já tiveram outro trabalho, com destaque para comércio, a construção civil, lava-jato e camelô” (FNPETI, 2018, p. 6).

A constatação do trabalho infantil antes do envolvimento das crianças e dos(as) adolescentes com o narcotráfico é um dado que pode contribuir para derrubar o mito do suposto efeito preventivo do trabalho, a fim de afastar o envolvimento com atividades ilícitas. Os dados sugerem que o trabalho infantil, em atividades precárias, realizado de maneira informal, mal remunerado, não raro, em atividades insalubres, perigosas e exaustivas que também integram a Lista TIP, pode ser um fator que contribui para estreitar ainda mais os horizontes e perspectivas destas crianças e destes(as) adolescentes. A decepção com as condições de trabalho, fruto da inserção indevida e precoce no mercado laboral pode ser um gatilho e facilitador para o envolvimento com tráfico.

Na mesma linha, a pesquisa realizada pelo Núcleo de Etnografias Urbanas em São Paulo com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa apontou:

Convém ressaltar três pontos que as trajetórias dos vários adolescentes que acompanhamos explicitam:

---

59 “Entre janeiro e agosto de 2017, pesquisadores do Instituto Sou da Paz entrevistaram 324 adolescentes e jovens cumprindo medidas de internação, em 20 centros socioeducativos nas diversas regiões do estado. Ouviram também 19 profissionais de diferentes níveis hierárquicos da Fundação Casa. Todo este trabalho fundamentou a pesquisa “E aí eu voltei para o corre”, voltada a revelar o perfil do adolescente em conflito com a lei em São Paulo e as variáveis associadas à prática infracional. Além de dimensionar o impacto da vulnerabilidade social e exposição à violência no comportamento infracional entre adolescentes internados, o levantamento traz propostas concretas para fortalecer a política pública socioeducativa em São Paulo e confirma a importância de uma abordagem multifatorial envolvendo diversos órgãos estaduais. Os resultados alcançados vão além do maior conhecimento sobre os comportamentos infracionais persistentes: mostram a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas efetivas voltadas à reinserção social dos adolescentes” (Instituto Sou da Paz, 2017. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/analis-es-e-estudos/diagnosticos/juventude/>)



i) Suas biografias e, na maioria das vezes também as de seus familiares, colecionam inúmeras tentativas frustradas de inserção no mercado de trabalho formal. A carteira assinada é uma realidade distante da vida desses jovens e de suas famílias. Envio de currículos sem resposta, buscas frustradas por vagas em jovem aprendiz, entrevistas malsucedidas, trabalhos precários, cenas de humilhação.

ii) Por sua vez, outro ponto que convém chamar a atenção novamente é que a maioria desses jovens não está inserida apenas no comércio de drogas, mas também circula de maneira intermitente por outros 'bicos' que eventualmente conseguem. Muitas vezes, a participação no tráfico não ocorre de maneira contínua, mas é atravessada por uma série de tentativas de buscar outras fontes de renda. No entanto, nas muitas vezes em que buscam se afastar das atividades ilegais, o que encontram são trabalhos ainda mais degradantes e mal pagos.

iii) O tráfico de drogas oferece uma perspectiva – embora muitas vezes ilusória – de carreira e crescimento dentro da 'lojinha' ou da 'biqueira'. Perspectiva, esta, ausente na maioria das atividades informais às quais esses jovens e seus familiares têm acesso. Vale lembrar que esses jovens testemunham o esforço de seus pais e/ou avós de se submeterem a trabalhos precários sem êxito no que tange a ter uma vida mais confortável. (CEBRAP; NEU, 2018 p. 66/67)

## **ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO**

Destaca-se, preliminarmente, que o trabalho infantil é uma questão complexa e multifatorial. O seu adequado enfrentamento exige a união de esforços do Estado, sistema de garantia de direitos e da sociedade civil. Assim, como nos demais casos de trabalho infantil, no tráfico de drogas, a intersectorialidade, a interinstitucionalidade, o trabalho em estrutura de rede, de forma horizontal e com respeito às respectivas atribuições e competências são pressupostos decisivos.

As estratégias de enfrentamento do trabalho infantil no narcotráfico devem considerar necessária e primordialmente o efetivo reconhecimento destas crianças e destes(as) adolescentes também como vítimas, com a criação e implementação de mecanismos para a prevenção e o afastamento do envolvimento com o tráfico de drogas. Ou seja, as estratégias devem considerar duas linhas e frentes de atuação, com alternativas “para evitar o ingresso de crianças no narcotráfico” e “para os que já trabalham no tráfico e desejam abandonar” (OIT, 2002)<sup>60</sup>.

---

60 Conclusões e Recomendação de Política. Descrição do Workshop que finalizou o estudo. Pronunciamento de Dra. Leonarda Musumeci, Professora do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Também aponta como proposta “políticas para a redução dos danos, baseadas na legalização das drogas” que não será considerada aqui, diante do objeto restrito destas Contribuições.

Quanto às medidas e ações de prevenção, como destaca o documento “Estratégias para Acelerar o Ritmo da Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil”, diante da carência de dados, é importante a:

realização de pesquisas e de um diagnóstico abrangente a respeito da realidade vivida pelas crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil no tráfico de drogas no Brasil, tanto para ampliar a visibilidade do tema na agenda pública, quanto para aprimorar o desenho e implementação de políticas públicas adequadas (FNPETI, 2018b, p. 19).

Estas pesquisas e diagnósticos necessitam ser formulados e implementados tendo em perspectiva a necessidade do envolvimento das comunidades periféricas neste levantamento, tanto para a colheita dos dados, como também na elaboração do planejamento que norteará as ações.

A pesquisa “Caminhada de crianças, adolescentes e jovens na rede do tráfico de drogas no varejo do Rio de Janeiro, 2004-2006”, desenvolvida entre abril de 2004 e maio de 2006 pelo Observatório de Favelas adotou como metodologia para o recrutamento e realização do trabalho de campo, a seleção de moradores das comunidades e a ligação anterior com a rede do tráfico local, estratégia fundamental para o êxito da pesquisa<sup>61</sup>.

Necessário ainda o investimento do Poder Público na realização destas pesquisas de campo e diagnósticos, sendo insuficiente que estas iniciativas sejam pensadas, elaboradas, executadas e custeadas por meio de recursos das organizações da sociedade civil, acadêmicos e pesquisadores. Também há poucos dados disponíveis sobre as experiências profissionais dos(as) adolescentes e jovens anteriores ao envolvimento com o tráfico de drogas. A ausência de dados ocorre mesmo para os(as) adolescentes autores(as) de atos infracionais, sendo que, geralmente, este importante dado não é inserido no perfil compilado nos levantamentos de dados do Sinase e do Sistema de Justiça<sup>62</sup>.

---

61 “Na medida em que a pesquisa pretendia entrevistar adolescentes e jovens que trabalham no tráfico de drogas em diferentes áreas da cidade do Rio de Janeiro, definiu-se que o trabalho de campo deveria ser realizado por pessoas que cumprissem, dentre outros, dois requisitos fundamentais: serem moradores de comunidades populares e terem algum tipo de ligação anterior com a rede do tráfico local que favorecesse o acesso a pessoas e informações em geral inacessíveis para os pesquisadores acadêmicos” (Observatório de Favelas, p. 45).

62 Em Belo Horizonte, funciona o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA/BH) instituído através da Resolução-Conjunta nº 68 de 02/09/2008, composto por equipe multidisciplinar constituído por diversas instituições do Sistema de Justiça e Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Militar, Secretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas Estadual e Municipal. A CIA/BH através do Tribunal de Justiça de MG e Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, divulga anualmente relatório estatístico que registra diversos dados sobre o atendimento dos adolescentes encaminhados como supostos autores de atos infracionais, tais como tipos de atos infracionais praticados, reincidência, local de residência do adolescente e prática do ato infracional, raça/cor, estado civil, escolaridade, dentre outros. O relatório registra ainda se atualmente o adolescente está ou não trabalhando e a renda mensal. Porém, não há dados sobre o tipo de trabalho desenvolvido, se o labor configura ou não trabalho infantil, considerando a idade do adolescente e o tipo de atividade exercida (TJMG).



A ausência de investigação ou apuração acerca do histórico de trabalho vivenciado por crianças e adolescentes vítimas do tráfico sugere que o tema não tem sido considerado ou é elencado como irrelevante para fins estatísticos e busca de aperfeiçoamento dos serviços socioassistenciais de atendimento, inclusive no âmbito do sistema socioeducativo.

Há um mito de que o trabalho, em qualquer condição ou atividade, ainda que informal, precário, insalubre ou perigoso teria um efeito de prevenir o envolvimento de crianças e adolescentes com atividades ilícitas, com as drogas e a rede do narcotráfico. Trata-se de um dos mais arraigados falsos dogmas utilizados para defesa ou tolerância do trabalho infantil por larga parcela da sociedade, incluindo integrantes da rede de proteção e do sistema de garantia de direitos. Nesta linha, a ausência do trabalho infantil dentre os dados considerados no perfil registrado no atendimento de adolescentes no sistema socioeducativo pode indicar que ele não é visto como uma vulnerabilidade a ser registrada e compilada para efeitos estatísticos e para nortear futuras políticas públicas.

A pesquisa realizada pelo Núcleo de Etnografias Urbanas do Cebrap (NEU), coordenado por Ana Paula Galdeano, relata inclusive a submissão de adolescentes a trabalho infantil proibido durante o cumprimento de prestação de serviços à comunidade (PSC)<sup>63</sup>, ou seja, a violação de direitos ocorreu não só com complacência, mas também com o incentivo do Estado.

A falta de compilação e registro dos casos de trabalho infantil conduz à invisibilidade, impedindo que este fator, juntamente com outras vulnerabilidades socioeconômicas, seja encarado como um agente ou condição que potencializa os riscos de envolvimento das crianças e dos adolescentes com o narcotráfico e as drogas.

Ademais, o envolvimento das crianças e dos adolescentes com o tráfico precisa ser enquadrado também como trabalho infantil em suas piores formas, sobretudo por agentes responsáveis pelo atendimento socioassistencial, bem como pelo Sistema de Justiça no atendimento socioeducativo, o que ainda não ocorre. Como destaca o documento *Percepção da Justiça da Infância e da Adolescência sobre o Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas*:

---

63 “Como já mencionado acima, a exploração do trabalho infantil é uma constante presente nas trajetórias de vida desses adolescentes e de seus familiares. Pelo perfil de escolaridade, local de residência e história familiar, abre-se precocemente nas suas vidas o mundo do trabalho informal. Mãe sem escolaridade que migrou, aos 13 anos, do Nordeste para São Paulo para morar e trabalhar em uma casa de família; filho com problemas de aprendizagem que começou a trabalhar aos 12 anos descarregando mercadoria no Brás; filha faxineira aos 14 anos e grávida aos 16 anos; adolescentes em PSC lavando banheiro das ‘entidades parceiras’; dentre muitos outros casos de exploração e situações degradantes de trabalho narradas durante a pesquisa de campo. Cenas de humilhação na relação com patrões e clientes, trabalho mal pagos, atividades insalubres, jornadas exaustivas. Frente a essa realidade, não é uma surpresa que a inserção no tráfico de drogas pode ser considerada a opção mais vantajosa ou, muitas vezes, a única possível no mercado de trabalho para a conquista de autonomia, status comunitário e acesso ao consumo” (CEBRAP; NEU, p. 59).



Afirma-se que atualmente há uma ambiguidade jurídico-normativa em relação ao adolescente que atua no mercado de drogas. Ao mesmo tempo em que há o preceito de tratamento diferenciado para os adolescentes, a violação de direitos é sobrepujada pelo ato infracional (FNPETI, 2018a, p. 07).

Na mesma linha, o documento “Estratégias para acelerar o ritmo da erradicação das piores formas de trabalho infantil” destacou:

Além da insuficiência das ofertas públicas de iniciativas voltadas para crianças e adolescentes em medidas socioeducativas oriundas do trabalho infantil no tráfico de drogas, o reconhecimento dessas pessoas como vítimas ainda é um grande obstáculo dentro da política de assistência social. A cultura da punição, as múltiplas violências inseridas nas redes do tráfico de drogas e os desafios oriundos da ilicitude ainda levam muitos profissionais que realizam políticas públicas a estigmatizarem essas crianças e adolescentes. Muitas vezes esses profissionais enfrentam dificuldades para enxergar a violação de direitos. A ideia de que a exploração do trabalho infantil por parte das organizações criminosas ainda é uma escolha daqueles que passam a integrar essas redes, prevalece na sociedade, inclusive entre os operadores das políticas públicas. (FNPETI, 2018b, p. 15)

E ainda:

A mudança de ‘olhar’ do profissional para o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas como ‘infrator’ para um adolescente ‘sujeito de direitos’, que também é refém de uma rede poderosa de exploração de trabalho infantil é fundamental para o aprimoramento do atendimento na rede da política de assistência social. (FNPETI, 2018b, p. 15)

A conclusão do levantamento “Percepção da Justiça da Infância e da Adolescência sobre o Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas” destaca de forma conclusiva:

Embora o tráfico de drogas seja mais evidentemente caracterizado como um crime pela legislação brasileira, o entendimento de que, quando desempenhado por adolescentes, o tráfico deve ser tratado, primeiramente, sob a ótica de trabalho infantil em uma de suas piores formas, nos termos da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Decreto nº 6481/2008 que definiu a lista das Piores Formas de Trabalho (Lista TIP) (FNPETI, 2018a, p. 3).

A mudança de olhar preconizada nestes estudos e pesquisas, bem como neste trabalho, não deve ser buscada de forma simplista, sem considerar a situação normativa atual que alberga, queiramos ou não, uma antinomia jurídica. Tal conflito de normas tem como resultado uma ambivalência de percepções e enquadramentos a depender do(a) responsável



pela leitura, interpretação e aplicação da norma jurídica. Este estado de coisas aponta para a necessidade de buscar uma síntese a partir da dialética existente, sem que quaisquer dos diplomas jurídicos vigentes sejam eliminados, desconsiderados ou mesmo completamente desconhecidos por agentes do sistema de justiça e do de garantia de direitos, como ocorre atualmente no tocante à Convenção nº 182 da OIT.

A busca pela criação de emprego e formação profissional dos pais, das mães e dos(as) responsáveis legais das vítimas de trabalho infantil também constitui importante medida de prevenção. Fatores como desemprego dos pais e das mães ou precariedade de suas condições de trabalho (informalidade, sazonalidade, baixa remuneração, longas jornadas etc.) podem contribuir para conduzir ao envolvimento de crianças e adolescentes com o trabalho infantil. Neste sentido, a Recomendação nº 190 da OIT prevê como medidas preventivas e para a eliminação do trabalho infantil nas piores formas que os programas nacionais devam “promover o emprego e a capacitação profissional dos pais e adultos das famílias” e “sensibilizar os pais”<sup>64</sup>.

A maioria das crianças e adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas provêm de famílias monoparentais, lideradas por mulheres, o que não necessariamente constitui um fator de risco isoladamente, mas que somado a outras circunstâncias de vida, comuns em famílias de baixa renda, pode potencializar o risco de envolvimento das crianças e dos adolescentes com o trabalho infantil:

A monoparentalidade não é em si um fator de risco, mas o fato de que muitas das mães de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas exercem trabalhos de baixa remuneração e lidam com um nível de estresse maior para prover financeiramente a casa e cuidar dos filhos [...], aliado à existência de “uma rede de apoio ineficaz (ausência de apoio do parceiro, falta de recursos na comunidade, como creches, entre outros). Nesse sentido, famílias monoparentais lideradas por homens passam pelas mesmas dificuldades (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017, p. 26).

Como destaca o documento “Estratégias para Acelerar o Ritmo da Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil”, o atendimento e a proteção socioassistencial das famílias, aliados a oportunidades de trabalho, emprego, renda, esporte, cultura e lazer são medidas fundamentais para prevenir as ocorrências de trabalho infantil e o envolvimento das crianças e adolescentes com o tráfico:

Vale destacar que o trabalho social com as famílias se evidencia como uma estratégia importante para prevenção do trabalho infantil no tráfico de drogas, mas não é o único. Iniciativas de educação, cultura e lazer, bem como políticas de trabalho decente voltadas para as famílias, dentre outras, são essenciais para garantir a proteção integral desse grupo de pessoas em condição

---

64 Recomendação nº 190, OIT, item 15, alínea “k”.

peculiar de desenvolvimento, vítimas de sucessivas violações de direitos (FNPETI, 2018b, p. 10).

A prevenção do abandono, evasão e exclusão escolar<sup>65</sup> é outra medida essencial que pode contribuir para evitar ou mesmo afastar o envolvimento das crianças e dos adolescentes com o narcotráfico. As pesquisas realizadas sobre o envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico sugerem que há uma nítida aproximação entre o abandono escolar e o envolvimento com a atividade ilícita<sup>66</sup>.

A mesma conclusão pode ser extraída dos dados do SINASE e do Sistema de Justiça referentes aos(as) adolescentes autores(as) de atos infracionais. A escolaridade média dos(as) adolescentes atendidos(as) no sistema socioeducativo e distorção idade/ano superior à média dos(as) demais adolescentes brasileiros(as) parecem indicar uma “clara relação entre a trajetória infracional e o distanciamento da escola”<sup>67</sup>.

O documento “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, em suas considerações finais, a partir dos dados levantados mediante entrevistas, visitas a unidades de internação e processos judiciais, concluiu:

Nesse sentido, ao se analisar o perfil dos adolescentes, constatou que 14 anos é uma idade-chave para a adoção de políticas específicas voltadas ao combate da evasão escolar no ensino fundamental. A par desta informação, programas educativos direcionados ao incentivo da manutenção da frequência escolar, sobretudo a partir da quarta série, como a implantação do modelo integral de atividades pedagógicas extracurriculares, a oferta de práticas desportivas e estratégias de combate ao uso de drogas nas escolas são exemplos de ações importantes que poderiam evitar a exposição dos jovens às situações de risco indutoras do cometimento de atos infracionais. (CNJ, 2012, p. 141)

---

65 “Apesar de haver uma diretriz para inclusão de adolescentes em conflito com a lei no sistema de ensino, os jovens infratores brasileiros são continuamente expulsos pelas escolas que não conseguem lidar com os desafios de seus comportamentos” (GALLO; WILLIAMS, p. 55).

66 “Podemos aferir que i) os adolescentes que abandonaram a escola cometeram a primeira infração mais cedo quando comparados aos adolescentes que não abandonaram a escola ii) há uma proximidade muito grande no tempo entre as idades do primeiro ato infracional e o abandono escolar” (Instituto Sou da Paz, 2017, p. 29).

67 A Diretoria de Gestão da Informação e Pesquisa (DIP) da Subsecretaria de Atendimento às medidas socioeducativas de Minas Gerais mensurou, em 2015, o percentual de adolescentes que está acima da idade recomendada para determinado nível de escolaridade, isto é, com distorção idade/ano, comparando os números do sistema socioeducativo com os das escolas do estado fora deste contexto. O levantamento apurou taxa de distorção idade/ano para os adolescentes em cumprimento de medida de internação de 99,7%, bem superior à média nas escolas públicas do estado para o mesmo período: 27,2%, concluindo pela “clara relação entre a trajetória infracional e o distanciamento da escola, uma vez que quase 100% dos jovens atendidos pelo sistema socioeducativo possuem distorção idade/ano e conseqüente defasagem do conhecimento” (Secretaria de Educação de MG, p. 4).



É preciso também incentivar estratégias de reversão da evasão e do abandono escolar dos(as) adolescentes autores(as) de ato infracional atendidos pelo Sinase. O cumprimento da medida socioeducativa pode, inclusive, contribuir de forma decisiva para resgatar o interesse e a motivação do(a) adolescente em estudar e permanecer na escola.

Embora seja paradoxal, as pesquisas apontam que muitos(as) adolescentes(as) em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado apenas conseguiram aprender a ler e escrever enquanto estavam internados(as) (FNPETI, 2018, p. 40). Da mesma forma, há relatos de adolescentes atendidos(as) no socioeducativo que apresentaram como justificativa para o abandono escolar a vivência de experiências negativas na escola como a dificuldade de entender e assimilar conteúdos e a repetência.

Como aponta o documento “Estratégias para Acelerar o Ritmo da Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil”:

É fundamental que sejam desenvolvidas estratégias de busca ativa para a reinserção no sistema educativo e para a manutenção do vínculo com o contexto escolar. Isso implica tanto criar alternativas para estimular a juventude a concluir seus estudos como também incidir mais diretamente na adequação de modelos educacionais capazes de se consolidarem como um espaço de referência, sentido e alegria para essas crianças e adolescentes (FNPETI, 2018b, p. 7).

O acesso a oportunidades de profissionalização e ao mercado de trabalho de forma protegida também constitui estratégias fundamentais de caráter preventivo para incentivar o afastamento dos(as) adolescentes do tráfico de drogas, bem como para combater a reincidência da prática de atos infracionais.

Todavia, a oferta de oportunidade de profissionalização para adolescentes oriundos de famílias pobres ou extremamente pobres é escassa, o que somado ao desligamento e à evasão escolar, contribui para a formação educacional deficitária desta parcela da população, diminuindo as chances de empregabilidade e de inserção futura no mercado de trabalho.

Para os(as) adolescentes autores(as) de atos infracionais atendidos(as) pelo Sinase, a lei assegura que a medida socioeducativa deve contemplar a previsão de atividades de integração social e/ou capacitação profissional<sup>68</sup>. Apesar disso, a oferta de cursos profissionalizantes a adolescentes do sistema socioeducativo ainda está muito longe do ideal, já que este direito não é garantido a todos(as) os(as) adolescentes brasileiros(as), em especial aqueles(as) em cumprimento de medida socioeducativa. Ademais, não há tais oportunidades em todas as unidades de atendimento socioeducativo, como indicou o documento “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação” (CNJ, 2012, p. 134).

---

68 Artigo 54, inciso III, da Lei nº 12.594/2012/2010.

Ademais, a distorção idade/ano e defasagem escolar dos(as) adolescentes do socioeducativo acabam por criar “um impasse entre as aspirações dos adolescentes e o que é oferecido a eles”<sup>69</sup>:

Percebe-se uma defasagem escolar importante na entrada no programa socioeducativo [...]. Muitos desejam ingressar em um curso técnico ou superior, e o que está em consonância com o nível escolar é um curso que não os interessa. (FÓRUM PERMANENTE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE BELO HORIZONTE, 2015, p. 153);

Além de cursos, o acesso à profissionalização e à preparação para o mercado de trabalho também pode ocorrer através da aprendizagem profissional, um contrato de trabalho especial previsto na legislação trabalhista, voltado para adolescentes e jovens entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro anos)<sup>70</sup>. Neste contrato, o aspecto educativo prepondera sobre o caráter produtivo, sendo os(as) aprendizes inscritos(as) em programas de aprendizagem técnico-profissional ministrados por entidades do “Sistema S” (Serviços Nacionais de Aprendizagem) ou por entidades qualificadas em formação técnico-profissional.

O trabalho como aprendiz é uma alternativa reconhecida de prevenção e combate ao trabalho infantil, pois alia uma oportunidade protegida e lícita de emprego e renda à profissionalização e à escolarização. Para adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, como é o caso dos(as) adolescentes envolvidos(as) com o narcotráfico, pode ser um caminho para a ressignificação de valores, o resgate da autoestima e a alteração da trajetória de vida.

A procuradora do MPT, Simone Beatriz Assis de Rezende, autora da tese “Aprendizagem Profissional para Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa com Restrição de Liberdade: Desenvolvimento Humano e Reintegração Social” apresentada em 2019, investigou os perfis, condições, história de egressos(as) e usuários(as) do sistema socioeducativo, integrados(as) a programas e iniciativas de profissionalização e aprendizagem profissional e o impacto destas experiências na vida destes(as) adolescentes e jovens. A pesquisa realizada a partir de experiências de aprendizagem profissional realizada dentro de Centros de Internação no Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul concluiu:

Diante dos altos índices de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, com ou sem restrição de liberdade, além do retorno à prática de atos infracionais, indagou-se qual seria a estratégia eficaz para proporcionar a esses adolescentes novas oportunidades e caminhos para a reintegração social e seu desenvolvi-

---

69 “Do universal ao singular ou da homogeneidade à diferença: construindo a prática da socioeducação”. In: “Desafios da Socioeducação. Responsabilização e Integração Social de Adolescentes Autores de Atos Infracionais” (Fórum de Atendimento do Sistema Socioeducativo de Belo Horizonte, p. 153).

70 Artigo 428 da CLT.



mento como ser humano. Pelos resultados da pesquisa, acredita-se que a aprendizagem profissional seja uma dessas estratégias, pois seu conteúdo de formação e seus objetivos ultrapassam a simples qualificação profissional, atuam na construção da autonomia e discernimento do adolescente. A educação, como prática de liberdade e de conscientização de si mesmo, permite ao adolescente traduzir os sentidos, valores e símbolos para definir rumos ao seu próprio desenvolvimento humano. A educação profissional também promove o desenvolvimento de competência, habilidades inerentes ao exercício da cidadania, além de garantir a preparação para o mundo do trabalho, de modo a favorecer sua inserção na sociedade. (REZENDE, 2019, p. 221)

A legislação prevê que os estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes, bem como entidades integrantes do Sistema “S” devem ofertar vagas de aprendizagem profissional aos usuários do Sinase<sup>71</sup>. Todavia, ainda é preciso aprimorar a exigência de cumprimento destas obrigações.

O CNMP publicou em 2015 o Manual de Atuação do Ministério Público para Implementação de Aprendizagem e Qualificação Profissional para Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas e em Situação de Acolhimento Institucional (CNMP, 2015). O objetivo da publicação foi justamente “fomentar a concretização do direito à profissionalização e à escolarização dos adolescentes autores de ato infracional e dos adolescentes em situação de acolhimento institucional”. O manual destaca os fundamentos jurídicos, medidas, ações e propostas para a atuação do MPT e do Ministério Público nos estados para efetivação da aprendizagem profissional focada neste público vulnerável.

Em 2019, o CNMP publicou outro documento também para subsidiar a atuação nesta seara: “Profissionalização e Trabalho Protegido. Subsídios para a Atuação do Ministério Público na Promoção do Acesso de Adolescentes e Jovens em Condição de Vulnerabilidade a Programas de Aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissional” (CNMP, 2019). Além dos marcos legais e informações sobre o contrato de aprendizagem profissional, o trabalho relata experiência exitosa desenvolvida no Rio de Janeiro que, através da articulação de diversos órgãos públicos, possibilitou a implementação de uma iniciativa para oportunidades de qualificação, capacitação e aprendizagem profissional aos(as) adolescentes usuários(as) do sistema socioeducativo e em situação de acolhimento institucional.

Iniciativas similares atualmente estão sendo implementadas em vários estados Brasileiros (BA, ES, DF, MG, MS, PB, PR e SE) demonstrando a importância da aprendizagem profissional para possibilitar o acesso destes(as) adolescentes vulneráveis, usuários ou egressos do sistema socioeducativo, em regime fechado, semiliberdade ou aberto, a oportunidades de profissionalização e trabalho protegido.

---

71 Artigo 429, § 2º da CLT e artigo 76 e seguintes da Lei nº 12.594/2012.

Em relação à aprendizagem para adolescentes e jovens vítimas do trabalho infantil no tráfico de drogas, especificamente para aqueles(as) que são usuários(as) ou egressos(as) do sistema socioeducativo, entendemos que a par da observância dos caminhos expostos no Manual do CNMP: “Profissionalização e Trabalho Protegido. Subsídios para a Atuação do Ministério Público na Promoção do Acesso de Adolescentes e Jovens em Condição de Vulnerabilidade a Programas de Aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissional”, é preciso criar mecanismos efetivos para possibilitar a frequência do(a) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado a oportunidades fora dos Centros e Unidades de Internação. Apesar da possibilidade de criação de programas de aprendizagem intramuros, como vem ocorrendo em vários estados brasileiros (BA, DF, MS, PB, PR, RJ e RS), com sucesso, a possibilidade de saída do(a) adolescente/jovem das unidades socioeducativas para frequentar aulas teóricas ou desenvolver a prática do programa de aprendizagem permite maior socialização e amplia o leque de oportunidades.

Acerca da profissionalização e os contratos de aprendizagem profissional, outro ponto importante é o registro nos “planos individuais de atendimento”. A Lei do Sinase estabelece que “o cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”<sup>72</sup>. O PIA deve registrar, dentre outras informações, “a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional”. O registro no PIA é essencial para potencializar as chances de êxito das ações relacionadas à profissionalização e à inserção produtiva do(a) adolescente no mercado de trabalho.

De fato, os registros nos PIAs dos trabalhos angariados pelo(a) adolescente podem tanto prevenir a inserção indevida em atividades irregulares ou proibidas, como também contribuir para a resolução de questões ou intercorrências relacionadas aos contratos de trabalho firmados pelos(as) socioeducandos(as), por vezes evitando a evasão ou o rompimento destes contratos. Por exemplo, relatos de casos de transferência de unidade de internação ou casas de semiliberdade de adolescentes que estavam empregados(as) regularmente e que perderam a oportunidade de trabalho em razão da transferência ocorrem com relativa frequência. Não se ignora que a execução da medida socioeducativa leva em consideração diversos fatores, sendo a profissionalização e o acesso ao trabalho protegido apenas alguns deles. Entretanto, caso não exista tal registro no PIA, este fator sequer poderá ser considerado como um dos aspectos relevantes.

O efetivo registro das oportunidades de capacitação profissional e de trabalho no PIA pode constituir um incentivo para que ocorra o acompanhamento do desenvolvimento dos cursos, contratos de trabalho (especialmente a aprendizagem profissional) pelos(as) técnicos(as) e profissionais

---

72 Artigo 52 da Lei nº 12.594/2012.



de referência responsáveis pelo acompanhamento dos(as) socioeducandos(as). Sem dúvida, o devido acompanhamento técnico pelas equipes socioassistenciais é decisivo para o sucesso das oportunidades laborais conquistadas pelos(as) adolescentes, potencializando as chances de êxito das inserções no mercado de trabalho.

O ECA estabelece que uma vez verificada a prática de ato infracional, dentre as medidas que podem ser aplicadas ao(à) adolescente está a prestação de serviços à comunidade (PSC). A PSC consiste “na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimento congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais”<sup>73</sup>. O Estatuto prevê que as tarefas devem ser atribuídas conforme as aptidões dos(as) adolescentes, cumpridas em jornada máxima de oito horas semanais, de modo a não prejudicar a frequência escolar. A Lei nº 12.594/2012 estabelece que incumbe à “direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida”<sup>74</sup>.

Infelizmente, há registro de casos de prestação de serviços à comunidade<sup>75</sup> que se transformaram ou foram utilizadas como formas de exploração do trabalho de adolescentes, inclusive com exposição do(a) socioeducando(a) a condições de trabalho inadmissíveis para pessoas com menos de dezoito anos. São práticas irregulares, pois, decerto os(as) adolescentes não podem fazer tarefas em condições inapropriadas (insalubres, perigosas, noturnas, integrantes da Lista TIP). Estes casos precisam ser representados aos órgãos competentes para que sejam adotadas medidas visando o descredenciamento das entidades e dos programas que se utilizarem da mão de obra dos(as) socioeducandos(as) de maneira indevida, com a promoção da responsabilização dos(as) dirigentes do programa ou da direção da entidade ou órgão credenciado.

Outra estratégia de enfrentamento do envolvimento de adolescentes com o narcotráfico é criação de medidas e mecanismos para avaliar as causas e motivações que conduzem a reincidência de atos infracionais, bem como as ações e medidas que poderiam contribuir para afastar o envolvimento com as atividades ilícitas.

A inserção das crianças e dos(as) adolescentes na rede ilícita é marcada não só pela estigmatização, como também pelo enraizamento no narcotráfico e no crime, como uma armadilha que aprisiona o(a) trabalhador(a) na atividade ilegal.

Os dados do Sinase e os do Sistema de Justiça indicam que o índice de reincidência infracional é elevado. O levantamento realizado pelo CNJ em

73 Artigo 117 da Lei nº 8.069/1990.

74 Artigo 14 da Lei nº 12.594/2012.

75 Trabalhos de pesquisa já referenciados nestas contribuições.



2012 apontou o percentual de reincidência entre os(as) entrevistados(as) de medidas de internação de 43,3%, em média (CNJ, 2002, p. 139). O levantamento do CNJ também demonstra que há indicativo de uma escalada de gravidade de atos infracionais, ou seja, além da permanência do(a) adolescente na atividade ilícita, os atos infracionais praticados após a primeira medida socioeducativa tendem a ser mais graves:

Analisando-se a prática recorrente, percebe-se que os atos infracionais cometidos após a primeira internação apresentam maior gravidade, ou seja, na internação atual há maior ocorrência de atos infracionais resultantes na morte da vítima. (CNJ, 2002, p. 14)

Estes dados indicam que as políticas públicas aplicadas aos(às) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa não têm sido eficientes para prevenir, em escala suficiente, a reiteração de ato infracionais e o envolvimento deles(as) com a atividade ilícita.

Diante destes indicativos, é essencial realizar estudos para apurar os fatores de risco<sup>76</sup> e proteção<sup>77</sup>, ajudando a entender e estruturar as propostas, medidas e ações que contribuam efetivamente para que o sistema socioeducativo cumpra o seu papel, aliando a responsabilização pela prática do ato infracional à ressocialização, efetiva inserção social e evitando a reincidência.

Neste contexto, como acentuou o estudo “Aí eu voltei para o Corre”, o ato infracional e a sua repetição “não podem ser explicados somente por aspectos de ordem individual”. Considerar questões como a “vulnerabilidade socioeconômica, escolaridade e violência” é fundamental, pois “fatores de ordem estrutural contribuem fortemente para ampliar ou limitar o leque de escolhas individuais” (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017, p. 12).

Conforme o mesmo estudo, o combate à reincidência deve considerar outro aspecto importante: as “dificuldades encontradas pelos adolescentes no período pós-internação” ou cumprimento de outra medida socioeducativa (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017, p. 12).

Simone Beatriz Assis de Rezende destaca que os(as) adolescentes autores(as) de atos infracionais, em regra, antes de serem flagrados(as) na atividade ilícita e conduzidos(as) ao sistema socioeducativo não gozavam de direitos e garantias fundamentais básicas. Esta situação é parcialmente alterada com a prática e constatação do ato infracional:

Cometido um ato infracional e imposta a medida socioeducativa, o adolescente passa a ser de responsa-

76 “Condições ou variáveis que estão associadas à alta probabilidade de ocorrência de resultados negativos ou indesejáveis, sendo que dentre tais fatores se encontram os comportamentos que podem comprometer a saúde, o bem-estar ou o desempenho social do indivíduo” (Webster-Stratton, 1998). Citados por: GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti Albuquerque.

77 “Que poderiam neutralizar ou, pelo menos, dificultar a ocorrência de acontecimentos negativos”.



bilidade do Estado. Ao ser submetido à privação de liberdade e todas as implicações que disso decorre, o adolescente passa a ser, muitas vezes, pela primeira vez sujeitos de direito e beneficiários de políticas públicas e de oportunidades que antes não lhe era ofertado. (REZENDE, 2019, p.204)

Entretanto, o término da medida socioeducativa devolve o(a) adolescente à situação original de privação total de direitos:

Após a cessação da medida de internação, o adolescente retorna ao *status quo ante*, ou seja, não tem mais atendimento, mesmo deficitário, e ainda ostenta a condição de estar em conflito com a Lei com evidente sujeição criminal, o que dificulta, quando não inviabiliza, a sua reintegração social. (REZENDE, 2019, p. 195)

E há um período crítico pós-medida socioeducativa para reincidência infracional, como apontou o estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz:

Aproximadamente metade dos adolescentes reincidentes em internação foram apreendidos entre um e seis meses após a última saída da Fundação CASA. Trata-se de período de maior risco para a reincidência infracional, o que deve orientar a formulação de ações de acompanhamento de egressos, com especial atenção ao retorno destes adolescentes para suas realidades e comunidades. (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017, p. 21)

A Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sinase e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, determina que os planos de atendimento socioeducativo devem prever “ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa”<sup>78</sup>. Entretanto, nem todos os Estados possuem um programa ou atendimento de egressos(as) do sistema socioeducativo<sup>79</sup>, comprometendo as ações e medidas adotadas para fins de evitar a reincidência infracional e estratégias de profissionalização.

É essencial que os programas para egressos(as) do sistema socioeducativo contemplem o acompanhamento dos(as) adolescentes e jovens também no que concerne à inserção no mercado de trabalho, sobretudo no que se refere à aprendizagem profissional.

O ECA determina que a manutenção de programas de apoio e acompanhamento de egressos(as) constitui obrigação das entidades que desen-

78 Artigo 11, inciso V, da Lei nº 12.594/2012.

79 “Há um percentual muito baixo de acompanhamento aos egressos no Brasil (18,44%), além da evidente disparidade entre os estados na implementação deste dever. Nos estabelecimentos do Centro-Oeste não há sequer um registro de acompanhamento e nos estados do Nordeste e do Norte, menos de 10% dos estabelecimentos cumprem a lei neste quesito. O melhor desempenho está nos estados do Sul, muito embora menos da metade (46%) desenvolva algum tipo de acompanhamento aos egressos do sistema” (CNJ, 2012, p. 137).

volvem programas de internação<sup>80</sup>, devendo ser adotadas as providências para que este direito seja efetivamente garantido aos(às) adolescentes.

Igualmente se mostra salutar a realização de pesquisa e avaliações de impacto das medidas adotadas com a finalidade de evitar a reincidência infracional, possibilitar o acesso à profissionalização e à inserção produtiva e protegida no mercado de trabalho. Estas pesquisas e avaliações poderão contribuir para o aperfeiçoamento do sistema e do atendimento socioeducativo.

No âmbito do Programa de Oportunidades e Direitos (POD)<sup>81</sup>, uma parceria do governo do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDDH) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) foi realizada uma pesquisa de avaliação em dezembro de 2018, visando avaliar o impacto do programa nos(as) adolescentes e jovens atendidos(as).

O programa POD realiza “acompanhamento psicossocial através de atendimento individual e familiar”, apoio pedagógico através de oficinas e cursos profissionalizantes e, ainda, apoio financeiro aos(às) adolescentes que preencherem os requisitos necessários (estar matriculado(a) e frequentar ensino regular, frequentar os cursos de qualificação profissional e as oportunidades de trabalho oferecidas pelo programa, submeter-se aos atendimentos na área de saúde e da assistência social do programa).

A avaliação de impacto considerou os anos de 2012 e 2013 e 125 jovens atendidos(as) neste período pelo programa, com acompanhamento da trajetória de vida (as) beneficiados(as) durante cinco anos, sendo realizada uma análise comparativa de um grupo de controle (não participante do programa) e grupo de tratamento (partícipe do programa). Os resultados demonstraram importante redução dos índices de mortalidade e reincidência infracional, bem como maior inserção no mercado de trabalho para os(as) adolescentes e jovens do grupo de tratamento.

A realização desta pesquisa demonstra a importância de avaliar o impacto de medidas adotadas com o intuito de promover a ressocialização dos(as) adolescentes socioeducandos(as), visando ao aperfeiçoamento do atendimento socioeducativo.

---

80 ECA, artigo 94, inciso XVIII.

81 O Programa de Oportunidades e Direitos (POD) foi instituído pelo estado do Rio Grande do Sul através da Lei Estadual nº 13.122, de 9 de janeiro de 2009, e tem por finalidade “auxiliar a inserção familiar, educacional, sanitária, profissional, cultural, esportiva e ocupacional do adolescente e do jovem adulto. O programa é dividido em quatro dos eixos: 1 – Incentivo às Medidas em Meio Aberto; 2 – Inserção social no mundo do trabalho e acompanhamento escolar de adolescentes egressos da Fundação de Assistência Socioeducativa (Fase) responsável pela gestão do Sistema de Atendimento Socioeducativo (Sinase) no estado do Rio Grande do Sul; 3 – Ampliação das Unidades de Semiliberdade; e 4 – Nova Reestruturação das Medidas Socioeducativas Privativas de Liberdade. O público-alvo do programa são adolescentes e jovens de 12 a 21 anos, egressos da Fase.



Por fim, no âmbito trabalhista é interessante avaliar a possibilidade de judicialização de ações contra os(as) exploradores(as) da mão de obra de crianças e adolescentes no narcotráfico. É curial a atuação do MPT em desfavor de exploradores do trabalho infantil, na esfera administrativa e judicial, com a finalidade de obter as reparações devidas de cunho individual e coletivo. Tal atuação a par da responsabilização integral do(a) autor(a) da conduta ilícita, tem em mira o aspecto pedagógico que pode ser obtido por meio de condenações pecuniárias severas, de modo a desestimular reincidência ou práticas semelhantes por outros(as) empregadores(as).

A princípio, a atuação do MPT na seara do trabalho infantil no tráfico, com propósito de buscar responsabilização dos(as) infratores(as) na esfera trabalhista, soa inviável dado o caráter ilícito da relação laboral em comento, a um só tempo ato infracional pela vítima e crime pelo(a) explorador(a) da mão de obra. Porém, é necessário acentuar que a reprovabilidade da conduta cerne da relação de trabalho não desnatura a circunstância de que houve exploração do trabalho de criança e adolescente. Na mesma medida, tampouco o enquadramento do(a) autor(a) da prática análoga a um crime (ato infracional) tem condão de afastar seu *status* de pessoa em desenvolvimento, criança ou adolescente, sujeito de direitos, dentre eles o de não trabalhar antes da idade permitida e fora das condições apropriadas.

Simone Beatriz Assis de Resende relata no artigo “Enfrentamento da Exploração Infantil para o Tráfico de Drogas: uma Experiência Jurídica na Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul” atuação provocada pelo recebimento de ofícios do Ministério Público daquele estado afirmando que adolescentes estariam sendo “usados como ‘aviõezinhos’ por traficantes locais, caracterizando a exploração de sua força de trabalho em atividades ilícitas” (REZENDE, 2015, p. 253).

No artigo, informa-se que vários procedimentos investigatórios foram instaurados e posteriormente convolados em inquéritos civis no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu representação criminal em face dos referidos(as) adolescentes e seus(suas) exploradores(as) por tráfico de entorpecentes (Art. 33 da Lei nº 11.343/2006). A atuação do MPT desaguou no ajuizamento de três ações civis públicas com pedidos de tutela inibitória e a reparação do dano moral coletivo, sendo que apenas em um caso houve condenação.

O registro acima, pelo seu desfecho, pode conduzir à conclusão de que haveria uma contraindicação para atuação do MPT em relação aos(as) exploradores(as) da mão de obra de crianças e adolescentes no tráfico de drogas, porém, na verdade, sinaliza a necessidade de maior reflexão acerca desta possibilidade. A obtenção de condenação trabalhista de grandes traficantes não apenas pode somar às condenações criminais, para mais abrangente e energética responsabilização, como também podem servir de desestímulo para a utilização de crianças e adolescentes neste empreendimento econômico ilícito.

# TRABALHO INFANTIL NA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

## CONCEITO

A exploração sexual é um tipo de violência que se caracteriza pela utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais com a intenção de lucro, seja financeiro ou de qualquer espécie, incluindo objetos de valor ou outros elementos de troca. Pode haver ou não a participação de um(a) agente entre a criança ou o(a) adolescente e o(a) usuário(a) ou cliente.

O art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 13.431/2017 define a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como “o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico”.

A exploração sexual pode acontecer de quatro formas:

a) exploração sexual no contexto da “prostituição” – ocorre quando é realizada diretamente por usuários ou por intermediários (uma pessoa ou uma rede de exploração). Ainda que possa parecer uma prática autônoma, caracteriza-se como exploração sexual, já que o usuário paga pela utilização do corpo de crianças e adolescentes com dinheiro ou outros elementos de troca.

b) tráfico para fins de exploração sexual. Consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (art. 4º, inciso III, alínea “c” da Lei nº 13.431/2017). Portanto, de acordo com a legislação brasileira, o tráfico de crianças e adolescentes pode ser interno ou internacional. O tráfico interno ocorre quando crianças ou adolescentes são traficados dentro do território brasileiro, de um município para outro ou de um estado para outro; já o tráfico internacional acontece quando crianças ou adolescentes são traficados para outro país.

c) exploração sexual no contexto do turismo – acontece quando crianças e adolescentes são exploradas sexualmente por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país. Muitas vezes esse crime conta com a intermediação de redes de exploração que atuam em empresas turísticas e tratam a exploração sexual como um item comercial, muitas vezes ainda no país de origem do turista ou pela internet.



d) “pornografia infantil” (material de abuso sexual de crianças e adolescentes)” – é a exploração sexual que se caracteriza por qualquer exposição, em qualquer meio, de órgãos sexuais de criança ou adolescente, ou destes em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, para fins sexuais (REDE ANDI, 2013, p. 19).

No Brasil, são caracterizadas como “pornografia infantil”<sup>82</sup> a produção, a venda, a publicação e a divulgação, por qualquer meio de comunicação (inclusive na rede mundial de computadores, redes sociais ou internet), de fotografias ou imagens expondo partes íntimas de crianças ou adolescentes. A exploração sexual pode ocorrer também via internet e redes sociais, e várias práticas têm sido caracterizadas como tal. Muitas vezes, porém, as redes sociais são utilizadas para viabilizar atos presenciais de exploração sexual. Para melhor compreensão das várias formas de violência sexual através da internet, é importante conhecer alguns conceitos:

✓ *sexting* é uma expressão recente de abuso sexual, no qual adolescentes, jovens ou adultos usam celulares, e-mail, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para enviar fotos sensuais, mensagens de texto eróticas ou convites para práticas sexuais;

✓ *sexcasting* consiste na troca de mensagens sexuais em serviços de conversas instantâneas;

✓ *sextorsion* se configura a partir do “sexting”. É a prática de chantagens com fotografias ou vídeos da criança ou adolescente sem roupa ou em relações íntimas que foram compartilhados por “sexting”, com fins de exploração sexual;

✓ *grooming* é a ação de um adulto ao se aproximar de crianças ou adolescentes via internet, por meio de *chats* ou redes sociais, com o objetivo de praticar abuso sexual ou exploração sexual (REDE ANDI, 2013, p. 20).

Tanto o abuso quanto a exploração sexual são atos de violência contra crianças e adolescentes e, portanto, são considerados atos de violação de direitos humanos, que comprometem o desenvolvimento de uma sexualidade protegida e saudável. Entretanto, é importante diferenciar a exploração sexual do abuso sexual, pois muitas vezes essas duas violações de direitos são tratadas como a mesma coisa.

O abuso sexual é uma violência que se caracteriza pela utilização do corpo de uma criança ou um(a) adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual. Não há qualquer intuito de lucro, relação de compra ou

---

82 O termo “pornografia infantil” consta da legislação sem aspas, porém neste manual ele foi grafado entre aspas para indicar a necessidade de atualização terminológica da legislação de proteção da criança e do adolescente, de modo a compatibilizá-la com o princípio da proteção integral. Tal como a prostituição, o termo pornografia está associado a adultos que participam de atos sexuais consentidos. Quando falamos de crianças e adolescentes não é adequado o uso de tais termos, acrescidos da palavra infantil. Entendemos que a terminologia adequada, neste caso, seria exploração de crianças e adolescentes em atividades pornográficas ou para fins pornográficos.

troca, o(a) autor(a) visa satisfazer seus desejos sexuais por meio de violência. Uma característica que costuma compor a violência é a relação de confiança entre o(a) autor(a) e a vítima, ainda que momentânea e enganosa, e geralmente é praticada por alguém que participa do convívio da vítima. Isso não necessariamente significa que seja convívio familiar, podendo ser comunitário. O abuso sexual pode ser intrafamiliar e extrafamiliar.

O abuso sexual intrafamiliar ocorre quando a violência sexual acontece dentro da família, ou seja, vítima e autor(a) da violência possuem alguma relação de parentesco. Quando não existe vínculo de parentesco entre o(a) autor(a) da violência sexual e a criança ou o(a) adolescente caracteriza-se o abuso sexual extrafamiliar.

Também é importante diferenciar violência sexual e pedofilia. É muito comum ouvir as pessoas falarem que “pedofilia é crime” ou que alguém praticou o crime de pedofilia. Entretanto, os conceitos não se confundem. Conforme estabelece a CF, em seu art. 5º, XXXIX, não há crime sem lei anterior que o defina. Portanto, todo crime deve ter expressa previsão em lei. Como não existe em nosso ordenamento jurídico atual o crime de pedofilia, não podemos dizer que tal conduta é crime, por falta de previsão legal.

Pedofilia<sup>83</sup> é a perversão na qual a atração sexual de um indivíduo adulto está dirigida primariamente para crianças. A pedofilia é classificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma desordem mental e de personalidade do adulto, um desvio sexual, portanto, uma doença. (ANDI, 2013)

O(A) pedófilo(a) é um(a) abusador(a) ou explorador(a) em potencial. Alguém que tem uma predisposição a praticar atos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Porém, o crime somente se caracteriza quando o ato de violência é praticado. O fato de ser pedófilo(a), por si só, não é suficiente para alguém ser punido criminalmente. É necessário que fique comprovado que o(a) pedófilo(a) efetivamente praticou pelo menos um dos atos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Portanto, alguém pode ser pedófilo sem nunca ter praticado violência sexual contra crianças e adolescentes. Por outro lado, pode alguém praticar violência sexual contra crianças e adolescentes sem ser pedófilo.

A exploração sexual de crianças e adolescentes é uma das piores formas de trabalho infantil previstas da Convenção nº 182, adotada pela Conferência Geral da OIT, em 17 de junho de 1999, e ratificada pelo Brasil no ano seguinte. O seu Art. 3º, alínea “b”, prevê “a utilização, o recrutamento

---

83 A pedofilia é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como uma doença que faz a pessoa sentir atração sexual preferencialmente por crianças pré-púberes. Os pedófilos são a minoria entre os casos de abuso sexual no Brasil. Ao considerar todos os casos de abuso sexual como pedofilia, corre-se o risco de reduzir o problema à questão da saúde mental e eximir os envolvidos direta ou indiretamente de responsabilidade, inclusive a sociedade. Ou seja, a pedofilia é uma doença, e não um crime. O crime é o abuso sexual que pode ser cometido por qualquer um, independentemente de serem portadores da pedofilia.



ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos” como uma das piores formas de trabalho infantil.

O Decreto nº 6.481/2008, que aprovou a Lista TIP no Brasil, também aponta a exploração sexual de crianças e adolescentes. O art. 4º do citado decreto prescreve:

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I – todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II – a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III – a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV – o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Conforme se pode verificar, no inciso II transcrito anteriormente, a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas são piores formas de trabalho infantil.

O Decreto nº 6.481/2008 utiliza o termo “exploração sexual comercial”, ao passo que a Convenção nº 182 da OIT se refere à “prostituição”. Essa observação é importante porque o Brasil adequou sua legislação à doutrina da proteção integral, positivada no art. 227 da CF, em 1988. Essa atualização conceitual precisa ser enfatizada pois, apesar de o ECA já ter completado 30 anos, ainda é muito recorrente a utilização da expressão “prostituição infantil” pela sociedade em geral, inclusive nos meios de comunicação.

Quando meninos(as) são levados(as) a participar de atos sexuais ou pornográficos, estão sendo explorados(as) sexualmente e induzidos(as) a essa prática, seja por situação de pobreza, abuso sexual familiar, estímulo ao consumo ou quaisquer outras situações de vulnerabilidade pessoal ou social. A palavra “prostituição” remete à ideia de consentimento, desvia o enfoque da exploração sexual, retira de crianças e adolescentes a condição de vítimas, dá-lhes o papel de agentes da situação. Para melhor descrever esses casos, o correto é usar o termo exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

Crianças e adolescentes têm direito à proteção integral. A família, a sociedade e o Estado devem assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a fruição dos seus direitos fundamentais, e colocá-los(as) a salvo de quaisquer violações desses direitos. Nesse sentido, dispõe o art. 227 da CF. Na mesma linha dispõem os artigos 4º e 5º do ECA. Aliás, o Art. 5º deste foi



além, ao prever a punição não apenas por ação, mas também por omissão, diante da violação dos direitos da criança e do(a) adolescente.

A exploração sexual constitui uma grave violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. De forma direta, ela viola os direitos à dignidade, ao respeito e à liberdade. De forma indireta, viola ou dificulta a fruição dos demais direitos fundamentais, além de ser uma das formas de exploração e violência que geralmente ocorrem num contexto de negligência, discriminação, crueldade e opressão. Portanto, todos os termos do art. 227 da CF e dos arts. 4º e 5º do ECA aplicam-se, direta ou indiretamente, ao tema aqui tratado.

A legislação internacional, vigente no Brasil, também prevê a adoção de medidas para prevenir e combater a exploração sexual de crianças e adolescentes. Destacamos, aqui, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989<sup>84</sup>, cujos artigos 19 e 34 tratam diretamente da matéria.

No Art. 19, a Convenção prevê como obrigação dos países-membros a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais adequadas para a proteção de crianças e adolescentes<sup>85</sup> contra todas as formas de violência física ou mental, abuso, tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob os cuidados dos pais, das mães, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

O Art. 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece o compromisso dos Estados Partes para proteção da criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, em especial todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

O Art. 3º do Protocolo Facultativo referente à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis<sup>86</sup>, ratificado pelo Brasil em 27 de janeiro de 2004, estabelece que os países membros deverão incluir a exploração sexual contra crianças e adolescentes no seu direito penal, criminalizando estas infrações com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade. Dentre os atos de violência previstos no referido Protocolo estão:

---

84 Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20.11.1989 e ratificada pelo Brasil em 24.09.1990. Entrou em vigor no Brasil no trigésimo dia após sua ratificação (23.10.1990), na forma do seu artigo 49, inciso 2. A promulgação se deu em 21.11.1990, através do Decreto nº 99.710.

85 A Convenção não usa o termo “adolescente”, como o faz a legislação brasileira, porém o artigo 1º esclarece que “para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade”.

86 Leia-se: exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.



- a) a oferta, entrega ou aceitação de crianças e adolescentes, por qualquer meio, para fins de exploração sexual;
- b) a produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para fins de pornografia infantil.

Após a ratificação do Protocolo Facultativo mencionado anteriormente, o Brasil alterou o ECA para contemplar as diretrizes do referido instrumento normativo internacional. Nesse sentido, a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 alterou o ECA (Lei nº 8.069/1990) para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

O Art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê pena de reclusão, de quatro a 10 anos, e multa, além da perda dos bens e valores utilizados para a prática criminosa a quem submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. A pena se aplica, também, ao proprietário, gerente ou responsável pelo local onde ocorre a exploração. O dispositivo prevê, também, a cassação da licença do estabelecimento onde o crime é praticado:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Observa-se que o art. 218-B do CP também tratou, inclusive de forma mais ampla, da submissão à exploração sexual de adolescentes com idade inferior a 18 anos. Aliás, por tratar de todos os elementos do art. 244-A, a doutrina e a jurisprudência consideram que o art. 218-B<sup>87</sup> do Código Penal, revogou tacitamente o referido dispositivo do ECA.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para

---

87 É importante registrar que o art. 244-A do ECA encontra-se tacitamente revogado pelo 218-B do Código Penal, já que todos seus elementos se encontram descritos no art. 218-B do CP.

a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

A legislação que define os crimes contra a liberdade sexual vem passando por um processo de aprimoramento nos últimos anos. Boa parte das leis que tornaram mais rígida a punição dos(as) abusadores(as) e exploradores(as) decorreram de propostas da sociedade civil e das comissões parlamentares de inquérito sobre o tema.

Em 2003<sup>88</sup> foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) Mista da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Formada por deputados(as) e senadores(as), a comissão analisou por quase um ano mais de 800 denúncias. Entre os projetos aprovados pelos(as) parlamentares estão mudanças no ECA, como a que permite o fechamento definitivo de hotéis, motéis ou similares que hospedem crianças e adolescentes sem os pais, as mães ou responsáveis<sup>89</sup>. A intenção foi de evitar que esses estabelecimentos tolerassem programas sexuais com pessoas com idade inferior a 18 anos.

Em 2008, foi instaurada a CPI da Pedofilia que investigou abusos praticados por pedófilos e divulgados pela internet. Apurou-se a relação desses atos com o crime organizado e, como resultado desse trabalho, foram apresentados 14 (catorze) projetos de lei, uma parte deles já incorporados à legislação e outros que ainda tramitam no Congresso Nacional. Um exemplo do resultado dessa CPI é a Lei nº 11.829/2008, que prevê oito anos de reclusão mais multa pela posse de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. A pena é aumentada em um terço se o(a) abusador(a) tiver proximidade ou parentesco com a vítima. Em 2009, houve outra

---

88 É importante salientar que, no ano 2000, a Lei nº 9.970 instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. A data foi escolhida em homenagem à menina Araceli Sánchez Crespo, assassinada aos oito anos, no dia 18 de maio de 1973, em Vitória/ES. As acusações de rapto, tortura, estupro e morte da criança foram atribuídas a jovens de classe média alta, que acabaram inocentados dos crimes. O caso emblemático virou símbolo da luta contra crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Desde então, o Congresso Nacional tem aprovado uma série de propostas para tornar mais rígida a punição dos(as) abusadores(as) e exploradores(as) e aperfeiçoa a legislação sobre tema.

89 Artigo 250 do ECA alterado pela Lei nº 12.038 de 2009.



mudança legislativa como resultado da CPI da Pedofilia: foi sancionada a Lei nº 12.015/2009, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, estabelecendo, por exemplo, pena de 8 a 15 anos de prisão para quem tiver conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoas com idade inferior a 14 anos, dentre outros tipos penais. Também alterou a Lei nº 8.072/1990 para considerar como hediondos os crimes de estupro, incluído o de vulneráveis.

Outro avanço no aperfeiçoamento da legislação que visa punir quem abusa ou explora sexualmente crianças e adolescentes foi a aprovação da Lei nº 13.441/2017, que alterou o ECA para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

Esses avanços no campo legislativo, porém, não têm sido suficientes para prevenir, nem para combater a exploração sexual contra crianças e adolescentes, conforme veremos no tópico seguinte.

## DADOS

Existem vários indicadores que apontam a exploração sexual de crianças e adolescentes como uma violação de direito de grande ocorrência no Brasil, porém ainda não há uma sistematização desses dados. Como são fontes diversas, que adotam critérios e metodologias diferentes, é necessário se que faça uma análise específica, a partir de suas fontes e critérios de coleta, a fim de que sejam extraídas as informações que mais se aproximem da realidade, considerados os limites e as metodologias adotadas nas coletas.

A maioria dos indicadores desse tipo de violência são extraídos de bancos de dados e relatórios de denúncias ou de projetos e pesquisas que abordam o tema. Há também estudos e levantamentos feitos por especialistas e estudiosos(as) sobre o assunto, que buscam diagnosticar os diferentes aspectos relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes. Além desses documentos, pesquisadores(as) e organizações não governamentais que atuam na área são valiosos aliados na construção de diagnósticos mais amplos do problema. Destacaremos, aqui, os dados de algumas dessas fontes.

Neste trabalho, faremos a análise dos indicadores de duas fontes desses dados: o Disque Direitos Humanos, conhecido como Disque 100, e o Projeto Mapear, da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Uma das principais fontes de informações sobre a exploração sexual, em nível nacional, são os relatórios de denúncias feitas através do Disque 100. Geralmente, os dados sobre a violência sexual *lato sensu* contra crianças e adolescentes são divulgados no mês de maio do ano seguinte, em razão da campanha alusiva ao Dia Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescente (18 de maio). Apesar de serem subestimados, já que a maioria dos casos de violência sexual não são denun-

ciados, os dados extraídos desses relatórios são importantes para fins de planejamento, avaliação e fortalecimento das ações de prevenção e enfrentamento, especialmente nas regiões de origem das denúncias.

O Relatório do Disque 100, de 2019, aponta que dos 159 mil registros, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Os dados foram divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), no dia 18 de maio de 2020.

Nos parágrafos a seguir, faremos uma análise dos dados das tabelas do Disque 100, disponibilizados no site do MMFDH.<sup>90</sup> De acordo com o referido relatório, o maior número de denúncias sobre violência sexual contra crianças e adolescentes aconteceu em 2012, quando foram recebidas 37.696 denúncias. De 2012 a 2016, os relatórios apontam significativa redução no número de denúncias (31.761 em 2013; 22.735 em 2014; 17.588 em 2015 e 15.588 em 2016). Já em 2017, houve aumento considerável (20.331). Em 2018, houve redução (17.073) em relação a 2017, porém ainda não chegou a anular o aumento registrado naquele ano. Em 2019, os números ficaram estáveis (17.023), com uma pequena redução em relação a 2018.

Especificamente sobre a exploração sexual, de acordo com os dados do Disque 100, o maior número de denúncias sobre esse tipo de violência contra crianças e adolescentes aconteceu em 2012, quando foram recebidas 8.080 denúncias. De 2012 a 2016, os relatórios apontam expressiva redução desses números (7.217 em 2013; 5.410 em 2014; 3.842 em 2015; 3.335 em 2016). Em 2017, porém, foram recebidas 3.836 denúncias, número 15% maior que 2016. Já em 2018, houve significativa redução (2.677), ao passo que em 2019 os números ficaram basicamente estáveis (2.633), com redução em menos de 1% em relação ao ano anterior.

O maior número de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes recebidas pelo Disque 100 em 2019 se referem a estados da Região Sudeste: São Paulo (448), Minas Gerais (313) e Rio de Janeiro (204). Em seguida, aparecem os estados da Bahia (186), Amazonas (128) e Rio Grande do Sul (110).

Entretanto, quando se leva em consideração a população com menos de 18 anos (total de crianças e adolescentes) e o número de denúncias recebidas em cada estado, conclui-se que o maior número de denúncias de exploração sexual, para cada 100 mil habitantes, ocorreu nos estados do Mato Grosso do Sul (10,66), Amazonas (9,25) e Rio Grande do Norte (7,21),

---

90 Na data da elaboração deste texto as tabelas com dados do Disque 100 estavam disponíveis ao público em geral, no endereço <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf>. Na data da revisão do manual, porém, as tabelas estão com acesso restrito. Somente quem tem cadastro como produtor de conteúdo no site do Governo Federal pode acessar as tabelas. Porém, referidas tabelas foram publicadas na Intranet do MPT, para fins de consultas por parte de Membros e Servidores do MPT.



seguidos dos estados da Paraíba (5,99), Minas Gerais (5,76) e Santa Catarina (5,69), conforme tabela a seguir.

Disque 100 – Ano 2019 – Número de denúncias por UF, por mês				
Ranking*	UF	Denúncias	População 0 a 17 anos	Denúncias por 100 mil habitantes
1º	MS	80	750.128	10,66
2º	AM	128	1.383.457	9,25
3º	RN	70	970.827	7,21
4º	PB	70	1.168.690	5,99
5º	MG	313	5.435.591	5,76
6º	SC	96	1.688.501	5,69
7º	RR	10	178.020	5,62
8º	AP	14	267.274	5,24
9º	MT	49	954.140	5,14
10º	DF	38	740.095	5,13
11º	RO	26	520.214	5,00
12º	RJ	204	4.158.826	4,91
13º	PI	49	1.014.185	4,83
14º	GO	85	1.763.950	4,82
15º	TO	22	483.534	4,55
16º	MA	109	2.451.464	4,45
17º	BA	186	4.410.633	4,22
18º	SP	448	10.851.165	4,13
19º	SE	28	681.430	4,11
20º	RS	110	2.761.171	3,98
21º	ES	39	994.278	3,92
22º	PE	107	2.751.289	3,89
23º	CE	101	2.713.883	3,72
24º	PA	103	2.839.227	3,63



Disque 100 – Ano 2019 – Número de denúncias por UF, por mês				
Ranking*	UF	Denúncias	População 0 a 17 anos	Denúncias por 100 mil habitantes
25°	AL	39	1.105.605	3,53
26°	PR	99	2.957.412	3,35
27°	AC	4	295.179	1,36
	NA	6		0,00
	<b>TODOS</b>	<b>2633</b>	<b>56.290.168</b>	<b>4,68</b>

**Fonte:** Elaborada com base nos dados da Excel denominada "Balanço Geral 2011-2019 do Disque Direitos Humanos (Disque 100)" do MMFDH<sup>91</sup>.

É importante destacar que os números acima se referem às denúncias recebidas e não aos casos efetivamente ocorridos. Também é preciso levar em consideração que o fato de um estado receber mais denúncias não significa que ele tenha, efetivamente, mais exploração que os demais, pois existem outros fatores que explicam o aumento de denúncias como, por exemplo, as campanhas de conscientização. Por exemplo, quando um estado intensifica as campanhas, o número de denúncias tende a aumentar.

Quanto ao perfil das vítimas de exploração sexual, os dados indicam que 75% são meninas e 12% são meninos. Em 13% das denúncias, não foi informado o sexo das vítimas. No tocante à idade, o maior percentual de vítimas está na faixa de 12 a 17 anos (63%). Em 20% das denúncias, a vítima tinha menos de 12 anos. Não houve informação quanto à idade das vítimas em 17% das denúncias.

No tocante à cor/raça das vítimas, os dados indicam que 29% são pardas, 23% brancas e 7% negras. Em 40% das denúncias, não foi informada a cor/raça das vítimas.

Sobre o perfil dos(as) suspeitos, os dados indicam que 49,76% são homens e 31,52% são mulheres. Em 18,71% das denúncias não foi informado o sexo dos(as) suspeitos(as). Quanto à idade, 32% tem entre 18 e 40 anos e 27% tem entre 41 e 65 anos. Ao menos 3,2% tem acima de 65 anos e apenas 0,5% tem menos de 18 anos. Em 37% dos casos, a idade do(a) suspeito(a) não foi informada.

91 Por ocasião da elaboração deste texto, a Tabela Balanço Geral 2011-2019 do Disque Direitos Humanos (Disque 100) se encontrava acessível no link <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf>, porém, na data da revisão deste Manual o referido documento se encontrava com acesso restrito, razão pela qual a referida tabela foi inserida na páginas da Intranet da Procuradoria Geral do Trabalho, para fins de consulta pelos Membros e Servidores (<https://intranet.mpt.mp.br/pgt/coordenadorias-nacionais/coordinancia/publicacoes/copia-de-disque-100-balanco-geral-2011-a-2019-exploracao-sexual-crianca-e-adolescente.xlsx>)



Quanto à cor/raça, 22,08% dos(as) suspeitos(as) são brancos(as), 24,45% pardos e 8,52% são pretos(as). Amarelos(as) representam 0,47% e indígenas 0,28%. Em 45,2% das denúncias, não houve informação sobre a cor/raça dos(as) suspeitos(as).

Outro indicador importante são os dados do Projeto Mapear, criado em 2003, pela Polícia Rodoviária Federal (PRF). O referido projeto foi desenvolvido para levantar indícios de vulnerabilidade em relação ao crime de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Esca) nas rodovias federais brasileiras. É um instrumento de extrema importância para a realização e o monitoramento de políticas públicas e privadas de proteção de crianças e adolescentes em tais espaços. Além do levantamento de dados, a PRF promove, através do Mapear, atividades educativas e preventivas, de inteligência e repressão à exploração sexual de crianças e adolescentes. A presença da PRF nos 26 estados e no Distrito Federal, e em cerca de 71.000 Km de rodovias federais, favorece a geração de dados de caráter nacional, permite comparações entre estados, além de possibilitar parcerias com as Polícias Rodoviárias Estaduais para a expansão do mapeamento.

O Mapear tem como principal objetivo subsidiar ações preventivas e repressivas de enfrentamento à Esca, bem como orientar as políticas públicas, privadas e ações não governamentais. O levantamento de pontos vulneráveis do projeto considera as características dos locais quanto à vulnerabilidade, classifica-os como pontos críticos, de alto, médio ou baixo risco de ocorrência de Esca para subsidiar ações de prevenção que evitem a efetiva ocorrência dessa violação de direitos. É importante destacar que para os locais serem considerados vulneráveis não precisa que sejam constatados casos concretos de exploração, bastando que haja risco de sua ocorrência. Em outras palavras, pontos vulneráveis são aqueles que possuem características que podem aumentar ou diminuir o risco de Esca, conforme aumentem ou diminuam suas presenças.

A cada dois anos, o projeto lança uma nova publicação, com a atualização de seus dados, principalmente os pontos vulneráveis e as ações realizadas no período, fazendo uma comparação com os dados dos levantamentos anteriores. A última publicação do Mapear, referente ao biênio 2019/2020, teve a parceria da Childhood Brasil, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), do MPT e da Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude (Asbrad).

O oitavo levantamento do Mapear, realizado no biênio 2019/2020 (PRF, 2019/2020), registrou um total de 3.651 pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes, representando um acréscimo de 47% em relação aos pontos identificados no biênio anterior. A Região Nordeste é a que apresentou o maior número de pontos vulneráveis (1.079), seguida das regiões Sul (896) e Sudeste (710). Na sequência vem o Centro-Oeste (531). A região Norte registrou o menor número de pontos vulneráveis (435).



REGIÃO	CRÍTICO	ALTO RISCO	MÉDIO RISCO	BAIXO RISCO	TOTAL DE PONTOS
Sudeste	84	212	226	188	710
Nordeste	173	237	353	316	1.079
Sul	58	218	326	294	896
Centro-Oeste	68	134	173	156	531
Norte	87	93	140	115	435
TOTAL POR NÍVEL	470	894	1.218	1069	3651
<b>% DE PONTOS VULNERÁVEIS</b>	<b>12,9%</b>	<b>24,5%</b>	<b>33,3%</b>	<b>29,3%</b>	<b>100%</b>

A tabela acima (PRF, 2020, p. 31) mostra que a região Nordeste é a que concentra o maior número de pontos vulneráveis e a que apresenta o maior número de pontos críticos (173). Apesar de ter havido um crescimento no número de pontos vulneráveis, o Mapear constatou uma pequena redução de 0,4% do número de pontos críticos no último levantamento (470), em relação ao levantamento anterior (489).

Os levantamentos do Mapear mostram, ao longo dos anos, que os pontos vulneráveis se encontram principalmente em áreas urbanas. No último levantamento, 60,5% dos casos foram constatados nessas áreas. De acordo com a análise feita pela PRF, tal fato se explica pela facilidade no acesso de crianças e adolescentes a estas áreas. Por outro lado, segundo a análise da Instituição, esse fato desmistificaria a ideia de que os crimes sexuais aconteceriam em locais distantes e de difícil acesso.

Em relação ao tipo de estabelecimento caracterizado como ponto vulnerável, merecem destaque os postos de combustíveis, que representam 44% do total. Esse dado é importante para fins de planejamento e execução de ações estratégicas de prevenção e enfrentamento do problema.

Além dos indicadores analisados anteriormente, relativos ao Disque 100 e ao Mapear, existem outros dados importantes, porém não sistematizados, que são informações de atendimento dos atores da rede de proteção, como Conselho Tutelar, Centros de Especializados em Assistência Social (Creas), Delegacias de Defesa da Criança e do(a) Adolescente, Promotorias e Varas da Infância, bem como entidades da sociedade civil. Tais dados não serão analisados aqui, porquanto demandariam estudos mais aprofundados não condizentes com os objetivos deste trabalho.

## **ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO**

O enfrentamento à exploração sexual é um dos maiores desafios da rede de proteção da criança e do adolescente. O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Criança e a Adolescentes foi aprova-



do em 2000 e revisado em 2013 (MDH, 2013). O plano reúne um conjunto de diretrizes que busca articular as diferentes esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), assim como atores da sociedade civil e de organismos internacionais no enfrentamento ao problema, tanto nas esferas federal, estaduais e municipais.

Para a revisão/atualização do Plano Nacional, adotou-se a linha conceitual utilizada pelo III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes<sup>92</sup>, dando ênfase, no conceito de violência sexual, às diferenças entre abuso sexual e exploração sexual e suas características. Também buscou o fenômeno da violência sexual (abuso e exploração) no contexto do desrespeito a direitos humanos de crianças e adolescentes. Em sua estruturação, observaram-se as mesmas bases legais e diretrizes do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 2010 (CONANDA, 2010).

O Plano Nacional está estruturado em seis eixos: prevenção; atenção; defesa e responsabilização; participação e protagonismo; comunicação e mobilização social; e estudos e pesquisas. Para cada, eixo existe um objetivo, conforme demonstra a tabela a seguir:

<b>Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes</b>	
<b>Eixo</b>	<b>Objetivo</b>
Prevenção	Assegurar ações preventivas contra o abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, fundamentalmente pela educação, sensibilização e auto-defesa.
Atenção	Garantir o atendimento especializado, e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de abuso e/ou exploração sexual e às suas famílias, realizado por profissionais especializados(as) e capacitados(as), assim como assegurar atendimento à pessoa que comete violência sexual, respeitando as diversidades de condição étnico-racial, gênero, religião cultura, orientação sexual etc.
Defesa e Responsabilização	Atualizar o marco normativo sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificados.
Participação e Protagonismo	Promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos na elaboração e execução de políticas de proteção.

92 O III Congresso ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, enquanto os I e II Congressos aconteceram em Estocolmo (Suécia) e em Yokohama (Japão), respectivamente.



Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes	
Eixo	Objetivo
Comunicação e Mobilização Social	Fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de enfrentamento e pela eliminação do abuso e/ou exploração sexual, envolvendo mídia, redes, fóruns, comissões, conselhos e outros.
Estudos e Pesquisas	Conhecer as expressões do abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de diagnósticos, levantamento de dados, estudos e pesquisas.

O Eixo da Prevenção está na Diretriz I do Plano Decenal, que prevê a promoção da cultura do respeito e da garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito da família, da sociedade e do Estado. Neste eixo, estão previstas as seguintes ações, dentre outras:

1. promoção de ações educativas/formativas nos espaços de convivência de crianças e adolescentes para a prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes;
2. sensibilização da sociedade em geral e capacitação dos profissionais das áreas da educação, saúde e assistência social quanto aos riscos da exploração sexual facilitados pelo uso das ferramentas de tecnologias da informação e da comunicação (TIC), potencializando as formas do uso seguro dessas ferramentas;
3. desenvolvimento de ações de sensibilização, incluindo campanhas, que previnam as ocorrências de tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual;
4. desenvolvimento de ações de prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto do turismo, priorizando a orientação e a formação de agentes públicos e profissionais da iniciativa privada ou de organizações de trabalhadores direta ou indiretamente vinculados à cadeia produtiva do turismo;
5. inserção do tema de Educação em Sexualidade, de forma transversal, no currículo da Educação Básica e do Ensino Superior de acordo com as diretrizes nacionais para educação em direitos humanos;
6. estímulo a uma cultura de responsabilidade social de empresas, com vistas à prevenção do abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes;
7. implementação de estratégias para inclusão de adolescentes vítimas de exploração sexual, bem como de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, principalmente os que vivem em comunidades com alta índices de exploração sexual. Implementação de programas de formação profissional e de inserção socioproductiva para adoles-



cente, como estratégia preventiva às situações de abuso e/ou exploração sexual e,

8. disseminação e multiplicação de boas práticas de prevenção e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Eixo da Atenção se relaciona com as Diretrizes II, III e IV do Plano Decenal, as quais tratam da necessidade de universalização do acesso às políticas públicas, da proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados e da universalização e do fortalecimento dos conselhos tutelares.

A defesa e a responsabilização têm por objetivos atualizar o marco normativo sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificada. Para alcançar esses objetivos são propostas as seguintes ações, dentre outras:

1. responsabilização da pessoa que comete abuso e/ou exploração sexual;
2. fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos de investigação, repressão e responsabilização de casos de abuso e/ou exploração sexual;
3. responsabilização dos setores de turismo e entretenimento;
4. garantia de atendimento integrado às crianças e adolescentes em situação de exploração sexual;
5. articulação dos órgãos de investigação e responsabilização com serviços intersetoriais que realizam atendimento e notificação nos casos de exploração sexual de crianças e adolescentes;
6. fortalecimento das ações da rede de proteção, pautando a exploração sexual de crianças e adolescentes como uma das piores formas de trabalho infantil;
7. fortalecimento dos conselhos tutelares para o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes e,
8. implementação da notificação compulsória por parte dos profissionais da educação, saúde e assistência social com base no ECA (arts. 13 e 245).

O Eixo Protagonismo e Participação relaciona-se com a Diretriz 6 do Plano Decenal, que trata do fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a participação organizada e a expressão livre de crianças e adolescentes, em especial sobre os assuntos a eles(as) relacionados. Para esse eixo, o Plano prevê, dentre outras, as seguintes ações:

1. criação e fortalecimento de espaços organizados de participação proativa de crianças e adolescentes;
2. fomento da participação de crianças e adolescentes no processo de formulação dos orçamentos públicos;

3. garantia da construção da autonomia e da participação da criança e do adolescente na elaboração de pesquisas e na implementação de estratégias de prevenção da exploração sexual, com foco no acesso seguro e autocuidado no uso das TICs;
4. mobilização de crianças e adolescentes para enfrentamento da exploração sexual, valorizando os espaços e grupos em que estes se organizam entre pares;
5. construção de metodologias que promovam a participação e formação de crianças e adolescentes para sua autoproteção diante de eventuais situações de exploração sexual;
6. instituição de programas, ações e serviços de promoção da participação de crianças e adolescentes no âmbito dos poderes legislativo, executivo e judiciário e,
7. estímulo à criação e/ou ampliação de blogs e redes sociais para o incremento do diálogo sobre direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente aqueles alimentados e administrados por esses segmentos.

A comunicação e mobilização estão relacionadas com as Diretrizes 7 e 13 do Plano Decenal. Destacamos, aqui, fortalecimento de espaços democráticos de participação e controle social. Para esse Eixo são propostas, dentre outras, as seguintes ações:

1. incidência junto aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente para efetiva destinação de recursos em seus respectivos fundos para o enfrentamento à exploração sexual;
2. estímulo ao fortalecimento das redes, comitês, fóruns, e comissões para o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes;
3. fomento ao engajamento de setores empresariais estratégicos e segmentos de trabalhadores, para que promovam intervenções que contemplem ações como campanhas em suas cadeias produtivas e capacitação de trabalhadores, sensibilizando-os sobre a temática da exploração sexual de crianças e adolescentes;
4. incidência junto ao Poder Legislativo para a realização de audiências públicas e constituição de Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPIs), visando o enfrentamento da exploração sexual;
5. fortalecimento das ações de mobilização do Dia 18 de maio;
6. desenvolvimento de campanhas de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes e de ações de sensibilização e mobilização de grupos específicos e comunidade em geral;
7. sensibilização e mobilização da mídia, com a qualificação dos profissionais de comunicação, para a construção e divulgação de ações positivas de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes;



8. articulação e envolvimento de organizações públicas e privadas em ações de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes em suas diferentes modalidades, inclusive aquelas facilitadas pelas tecnologias da informação e comunicação – TICs e,
9. criação de instrumentos que favoreçam a inserção sistemática da temática do enfrentamento à exploração sexual nas diferentes mídias, inclusive por meio da realização de campanhas de sensibilização.

O Eixo Estudos e Pesquisas está relacionado com a Diretriz 12 do Plano Decenal, que trata produção de conhecimentos sobre a infância e a adolescência aplicada ao processo de formulação de políticas públicas. Nesse sentido, são propostas as seguintes ações:

1. fomento e financiamento da produção de estudos e pesquisas voltados para enfrentamento das diversas configurações de exploração sexual de crianças e adolescentes;
2. garantia de inclusão da temática exploração sexual de crianças e adolescentes nas linhas de pesquisa e na destinação de recursos pelas agências de fomento à pesquisa;
3. mapeamento, sistematização e criação de um banco de dados para disseminação de metodologias bem-sucedidas na prevenção e no enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes;
4. fomento à realização de pesquisas e estudos sobre o perfil da pessoa que comete exploração sexual de crianças e adolescentes;
5. elaboração e divulgação de estudos e pesquisas sobre tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, prioritariamente nos municípios propícios a maior incidência;
6. desenvolvimento de estudos georreferenciados da incidência da exploração sexual nas cinco regiões brasileiras e,
7. realização de estudos sobre inquéritos e processos em tramitação, relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes.

As ações propostas, com base no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, precisam ser realizadas de forma articulada com todos os órgãos e entidades que formam a rede de proteção nas esferas federal, estadual e municipal. O Plano Nacional foi submetido a um processo de revisão no ano de 2020, ainda não concluído formalmente em razão do final da gestão da presidência do Conanda, a qual estava a cargo da sociedade civil. O MPT acompanhou o processo de revisão, a convite de referido Conselho.

A implementação do Plano é fundamental para a erradicação das piores formas de trabalho infantil, objeto destas Proposições. Nesse sentido, é fundamental que a Coordinfância articule e mobilize, através da Coordenação Nacional e das Coordenadorias Regionais, os(as) demais parceiros(as) da rede de proteção, ações estratégicas de prevenção e enfrentamento à exploração sexual contra crianças e adolescentes, com base no Plano Na-

cional, e fomenta a elaboração e/ou implementação de planos estaduais e municipais.

Também é importante que o MPT fortaleça a parceria com órgãos e entidades engajados(as) na luta contra exploração sexual de crianças e adolescentes a exemplo da PRF. Não obstante o MPT já seja parceiro desta na implementação do Projeto Mapear, é necessário um plano operacional entre as duas instituições, com a participação dos(as) demais órgãos e entidades para ações estratégicas nos municípios onde se localizam os pontos vulneráveis identificados pela PRF, a começar por aqueles em que estão os pontos críticos.

Outra ação importante é a implementação e a elaboração do plano de ações estratégicas do MPT para o Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Já existe o manual de atuação da instituição (MPT) o qual prevê ações de mobilização/articulação, prevenção, repressão/responsabilização, além de conter modelos de documentos para subsidiar a atuação dos(as) membros(as), como ações civis públicas, termos de ajuste de conduta, termos de cooperação, dentre outros. O manual está em processo de revisão, através de Grupo de Estudos da Coordinfância, instituído pela Portaria nº 1.061.2020, da Procuradoria Geral do Trabalho (MPT).







## REALIDADES VIVENCIADAS E TESTEMUNHOS DE VÍTIMAS DO TRABALHO INFANTIL

Em algumas regiões do país, conforme já ressaltado, é comum meninas de origem humilde serem levadas, com consentimento dos(as) responsáveis, para trabalhar nas casas de famílias em troca do recebimento de itens de necessidades básicas, tais como moradia, vestiário e alimentação. Quando se trata de casos de trabalho infantil doméstico que tiveram grande repercussão, a situação vivenciada por Marielma de Jesus Sampaio, que foi estuprada, torturada e morta pelos patrões em Belém-PA no ano de 2005, é um caso que se tornou símbolo da luta contra o trabalho infantil doméstico no Brasil. Segundo reportagem da BBC Brasil:

Marielma foi “dada” pela mãe, uma agricultora da cidade de Vigia, no litoral paraense, para trabalhar na casa de Ronivaldo Guimarães Furtado e Roberta Sandrelli Rolim, em Belém.

“O acordo era que Marielma cuidaria do bebê do casal. Em troca, teria escola, roupa, comida, e a família receberia uma cesta básica mensal. Mas nada disso aconteceu”, conta a advogada Celina Hamoy, do Cedeca (Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, ligado ao movimento República de Emaús, que acompanhou o caso.

Marielma foi seguidamente torturada e espancada pelo casal, até ser encontrada morta em 12 de novembro de 2005. Laudo médico apontou costelas quebradas, rins e pulmões perfurados, além de cortes e queimaduras. O exame também indicou sêmen no corpo da menina, indício de violência sexual.

A defesa dos patrões alegou à época que Marielma havia molestado a filha deles, de um ano. Exames no bebê descartaram essa tese.

Uma das testemunhas da acusação disse ter visto Marielma na casa dos patrões, com manchas hemorrágicas na pele. Disse também ter presenciado uma agressão contra a menina, mas que nada fez por ter sido ameaçado por Ronivaldo.

Em dezembro de 2006, Ronivaldo foi condenado a 52 anos de prisão pelo crime, pena depois reduzida para 48 anos. Cumpriu 10 anos e ganhou benefício do regime semiaberto. Agora está foragido. A advogada Ivelise Neves, que cuidou do caso na fase de execução penal, disse que perdeu o contato com o cliente.

Roberta foi condenada a 33 anos de prisão. Cumpriu 11 anos e passou para o regime semiaberto, saindo para trabalhar durante o dia e voltando à noite para uma instituição penal. Mas ficou três meses foragida e foi recapturada em 24 de maio. (BBC News, 2016)

A invisibilidade do trabalho infantil doméstico é maior se comparada a outros casos de trabalho infantil, haja vista acontecer no âmbito privado



das residências familiares. Mais um caso em que houve apuração e punição dos(as) exploradores(as) foi noticiado pelo Repórter Brasil em 25/07/2013:

A 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) condenou, em 18 de julho, Maria Aparecida da Rocha a 6 anos e 8 meses de prisão em regime inicial semiaberto, por torturar e reduzir à condição de escrava uma adolescente dos 15 aos 18 anos. A decisão foi publicada na última segunda-feira (22). Segundo a denúncia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) que culminou na condenação, a menina foi vítima de abusos físicos e mentais enquanto prestou serviços domésticos à condenada no período entre 2004 e 2007, na região administrativa de Riacho Fundo II, ao sudoeste de Brasília (DF).

A jovem, com então 15 anos de idade, teria deixado sua cidade natal, Santo Antônio do Descoberto, em Goiás, para ir trabalhar na casa da Maria Aparecida da Rocha, em agosto de 2004. Até fevereiro de 2007, a adolescente sofria ameaças verbais e violência física, sendo vítima de lesões provocadas por facas e alicates. Depois de três tentativas, ela conseguiu deixar o local após contatar seu tio, que imediatamente acionou a polícia. Junto dele, ela foi para Teresina, no Piauí.

De acordo com o MPDFT, durante esse período de quase três anos a empregadora teria impedido que a jovem deixasse a residência em que trabalhava e pudesse ver a própria mãe. Ainda segundo a denúncia, os serviços nunca eram remunerados, e o acesso à escola, proibido. Há relatos de que a acusada usaria da menina também para oferecer serviços a outras residências.

Em declaração à Justiça, a vítima relata sucessivos abusos e agressões pelas quais passava. “A acusada, diariamente, por qualquer pequeno motivo ou pretexto, passou a surrá-la”, descreve o depoimento. Fios, facas e martelos teriam sido utilizados para provocar golpes desde o pescoço até as costas da adolescente. A menina começava a trabalhar todo dia por volta das duas da manhã, quando era acordada por agressões. Por não conseguir descansar tempo suficiente, ela conta que ficava o dia inteiro sonolenta, e isso seria motivo de ainda mais violência. (REPÓRTER BRASIL, 2013)

Não obstante a ilegalidade da exploração do trabalho infantil doméstico, há vínculo trabalhista gerando direito a todas as verbas rescisórias, bem como a indenização por danos morais. No caso a seguir, o MPT no estado do Piauí atuou nos termos do Art. 793 da CLT e obteve condenação em favor de duas adolescentes para fins de anotação da carteira de trabalho e verbas decorrentes do trabalho prestado. A sentença de 1º grau foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e pelo Tribunal Superior do Trabalho<sup>93</sup>. A seguir trechos da sentença:

93 PROCESSO Nº TST-AIRR-891-35.2010.5.22.0001. Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=891&digitoTst=35&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=0001&submit=Consultar>



Relata a inicial que ficou comprovado nos autos do inquérito policial que a menor Raimunda dos Santos Barros passou a residir na residência dos reclamados quando ainda criança e lá permaneceu por quatro anos, sendo responsável por várias atividades domésticas e, ainda, submetida a agressões físicas e morais, e que a menor Adriana da Silva Sousa permaneceu na casa dos reclamados por um ano, também desenvolvendo atividades domésticas e sendo vítima de agressões, conforme comprovam os laudos de exames periciais.

Aduz que, no fim, o que realmente ficou comprovado foi o fato de que as menores não estudavam e foram trazidas para Teresina para morar na residência da primeira reclamada quando ela se encontrava procurando alguém para trabalhar como empregada doméstica. Assevera também que as menores trabalhavam como domésticas os três turnos e sem pagamento de salários, 13º salário, férias e, o que é mais grave, sem qualquer estudo, ou seja, mediante exploração e sem pagamento dos direitos trabalhistas.[...]

Apesar de a primeira reclamada afirmar que tratava as menores como se fossem suas filhas, tal não é a situação evidenciada nos autos. E esse fato não é concluído só porque as menores não estudavam no mesmo colégio, mas porque as menores simplesmente não estudavam, enquanto os filhos da reclamada se encontram na universidade ou cursando o ensino médio ou fundamental, conforme a idade (v. reinq. seq. 021). E não se diga que a menor Raimunda não queria estudar (v. depoimento da primeira reclamada e declaração doc. 020), pois uma criança de nove anos não sabe de seu futuro e é preciso que os adultos ou responsáveis orientem e assegurem à criança e ao adolescente as suas necessidades básicas até que elas adquiram maturidade para escolher o seu caminho, já que optaram por “acolher” em sua residência essas crianças. [...]

Ainda, mesmo em se tratando de trabalho realizado por menor de 16 anos, o que é vedado constitucionalmente, tal regra foi edificada exatamente para beneficiar o menor contra a exploração, propiciando-lhe oportunidade de desenvolver-se enquanto criança e com pleno desenvolvimento físico e mental antes do ingresso no mercado de trabalho. Contudo, se as regras em sua proteção foram desrespeitadas, não deve o menor ser ainda mais prejudicado. [...]

O dano é evidenciado então pelas agressões psicológicas (também físicas, como atestam os laudos de exame pericial e que repercutem psicologicamente), pela infância roubada, numa forma aviltante de exploração do trabalho infantil, sem qualquer retribuição pelo trabalho prestado e sem acesso a direitos trabalhistas, educação, higiene, dentre outros. [...]

Com base nos fatos e nas considerações acima, e tendo em vista também o caráter pedagógico da medida, arbitro a indenização pelo dano moral sofrido pelas



menores em R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês trabalhado, como requerido pelo autor, o que corresponde ao valor já corrigido monetariamente e com juros de R\$99.520,00 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte reais) para a menor Raimunda dos Santos Barros, e R\$24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) para a menor Adriana da Silva Sousa [...] (Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região).

Outro caso que teve grande destaque em todos os meios de comunicação, em dezembro de 2020 foi o referente ao resgate da trabalhadora Madalena Gordiano da condição análoga à de escrava em residência domiciliar, na cidade de Patos de Minas-MG. A vítima, atualmente com 47 anos, começou a ser explorada desde sua infância, sendo vítima originalmente de trabalho infantil doméstico, conforme destaca reportagem abaixo transcrita:

Madalena Gordiano, 47, que viveu em Minas Gerais sob regime análogo à escravidão por 38 anos, rezava todos os dias porque acreditava que “Deus a ajudaria a ter uma vida nova”, contaram ao UOL pessoas próximas a ela. Foi assim que encontrou forças para sobreviver aos 38 anos em que esteve sob custódia da família Milagres Rigueira, primeiro nas cidades de São Miguel do Anta e Viçosa, por 24 anos, e depois em Patos de Minas, onde morou os últimos 14 anos.

Em liberdade desde o fim de novembro, Madalena foi retirada da casa do professor universitário Dalton César Milagres Rigueira após denúncias de vizinhos ao MPT. Durante todo o tempo em que prestou serviços à família, Madalena sofreu abusos e abandono em uma rotina de total precariedade, aponta o inquérito em andamento. Exploração começou aos 8 anos.

De acordo com a denúncia enviada ao MPT, Madalena passou a morar aos oito anos de idade com Maria das Graças Milagres Rigueira, conhecida como Dona Gracinha. A mãe biológica de Madalena não tinha condições de criar 16 filhos. Apesar de ser professora e de sua família ter escola na cidade, com boas condições financeiras, Gracinha retirou Madalena dos estudos para que ela se dedicasse exclusivamente aos trabalhos domésticos. Aos 12 anos de idade, ela mudou-se para Viçosa para seguir prestando serviços aos Rigueira. Esta fase da vida de Madalena durou até 2006, quando Dalton, filho de Gracinha, foi chamado para ser professor de zootecnia e veterinária na Unipam. (SITE UOL, 2020)

Segundo consta, desde dezembro de 2006 ela passou a prestar serviços de forma contínua à família do casal Dalton e Valdirene, situação que perdurou por 14 anos. Esse caso passou a ser descortinado a partir de denúncia recebida pelo MPT em Patos de Minas, em outubro de 2020. O Procurador do Trabalho oficiante, Thiago Lopes de Castro, ajuizou ação cautelar 0010894-12.2020.5.03.007 (que tramita em segredo de justiça), com vistas a obter autorização judicial para a realização de inspeção *in loco* na



residência da família, juntamente com o Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho).

Confirmados os fatos (submissão da trabalhadora à jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, retenção no local de trabalho em razão do apoderamento de documentos e objetos pessoais), após a realização da inspeção, solicitou-se ao juízo da Vara do Trabalho a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, para fins de futura satisfação das obrigações pecuniárias na época em que se tornarem exigíveis, tais como pagamento das verbas rescisórias, bem como indenizações por dano moral individual e coletivo, o que foi deferido pela magistrada.

Em relação ao trabalho infantil em logradouros públicos, são inúmeros os riscos a que ficam expostas crianças que executam esse tipo de trabalho.

Em 28 de setembro de 2020, um menino de 10 anos que vendia balas em um semáforo no município de Hortolândia foi atropelado por uma moto. Socorrido em estado gravíssimo, permaneceu 66 dias internado. A criança, acompanhada de outros parentes adultos, vendia balas para ajudar com as despesas da casa e comprar um videogame.

Kauã Rodrigues Bertoldo Guimarães, de 13 anos, morreu no dia 17 de novembro de 2020 na avenida Dante Micheline, em Camburi, Vitória (ES). O garoto fazia acrobacia com malabares nas ruas da cidade e foi atropelado por um carro ao tentar atravessar a rua após a abertura do semáforo. Ele não resistiu aos ferimentos e morreu no local do acidente.

No ambiente rural, são muito comuns relatos de verdadeiras tragédias decorrentes da submissão dos trabalhadores(as) aos inúmeros riscos presentes nestes ambientes laborais. No caso de crianças e adolescentes que atuam nessas atividades produtivas, as histórias são ainda mais comovedoras. Os efeitos deletérios da exposição precoce a agentes nocivos presentes em vários trabalhos desenvolvidos no campo, sobretudo em se tratando da exposição a produtos químicos, agentes biológicos e inadequação ergonômica dos postos e condições de trabalho, não raro, somente são notados na vida adulta, comprometendo a qualidade e até mesmo a continuidade da vida dessas pessoas.

A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) divulgou, no canal de sua distribuidora, o vídeo que relata a história de Ligia Maria (FIOCRUZ, 2020), trabalhadora rural do Município de Rio Azul no estado Paraná, submetida desde tenra idade à cultura, lavoura e principalmente aos agrotóxicos utilizados na produção do tabaco (folha de fumo), base da cadeia produtiva de grandes empresas deste segmento econômico. A folha de fumo, como é demonstrado no vídeo e os estudos já realizados, é produzida basicamente pela agricultura familiar, pequenos(as) produtores(as) que produzem nas terras onde residem com suas famílias. O envolvimento de todos(as) os(as) integrantes da família na produção é uma estratégia ainda comum e normalmente necessária para que o(a) pequeno(a) produtor(a) possa atender às exigências das grandes empresas que compram a produção.



Lígia conta a sua história e o seu envolvimento com o trabalho para auxiliar seu pai e sua mãe que não tinham condições de produzir sozinhos, relatando que “o fumo roubou sua infância”. Sua história é marcada pela perda progressiva de sua saúde, com alucinações, diarreias, vômitos e depressão ainda na adolescência. Foram anos de um périplo pelo sistema público de saúde até ser diagnosticada como vítima dos agrotóxicos e das condições de trabalho nocivas às quais ficou exposta durante toda a vida, já que, após a infância e a adolescência no trabalho, ainda seguiu com o seu marido e a sua família na produção do tabaco.

O processo de deterioração de sua saúde, a demora pelo diagnóstico e a angústia pela certeza da irreversibilidade dos danos em seu corpo e suas condições psíquicas levaram a trabalhadora a tentar várias vezes o suicídio. O relato retrata uma situação vivenciada por muitos(as) trabalhadores(as) e suas famílias na produção do tabaco, corroborado por dados epidemiológicos e outras evidências científicas ocupacionais, um desastre que só recentemente começou a ser visibilizado.

O artigo “Participação Juvenil e Mobilização Social: desafios e possibilidades no sistema socioeducativo” traz o relato a seguir transcrito de um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que participou de algumas das reuniões da comissão do Fórum Socioeducativo de BH:

Desde os primórdios da terra já existem crimes e como sabemos os crimes têm uma punição. Portanto, séculos antes de nascermos já existiam prisões, e se elas resolvessem mesmos os problemas, o mundo não seria tão violento como é hoje em dia.

Com base em minhas vivências, afirmo que não é a pena que recupera o ‘bandido’ e sim as oportunidades de uma vida melhor. Cresci ouvindo que o ‘crime não compensa’ e como uma pessoa de bem deve agir. Mas isso não me impediu de entrar no lado ruim da sociedade. Eu observava as dificuldades em casa e ao mesmo tempo do outro lado da rua, elementos bem-sucedidos que seriam exemplos num futuro próximo. Quando me deparei com as ‘necessidades’ que o capitalismo nos apresenta, entendi que o país gira em torno de dinheiro. A partir daí me tornei dependente de dinheiro. Induzido pela vontade de ter mais e despreparado para um emprego, acabei seduzido pelo meio fácil e prático. O crime. Resumindo, enquanto as pessoas sejam elas quem forem, entenderem no crime a oportunidade de uma vida melhor, não vai ser a pena de morte que os dessa vida.

Ninguém se adapta bem, sendo privado de algo tão importante como a liberdade, entretanto, o que me fazia voltar a praticar crimes era a facilidade com que lucros, porém tive vontade de mudar várias vezes, mas o atraso com as séries, a falta de oportunidades me desanimavam. Com muito custo, entendi que a mudança tem que começar por mim. Ainda não consegui, mas estou me esforçando muito, com esperança de um futuro melhor.

Acredito que embora da unidade seja demasiadamente melhor. (FÓRUM PERMANENTE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE BELO HORIZONTE, p. 208)

A pesquisa “Rotas de Fugas. Caminhadas” colheu depoimentos de colaboradores(as) denominados(as) “articuladores(as)”, que auxiliaram nos contatos, negociações e convencimento para a colheita de dados e realização do trabalho. Três das entrevistas realizadas com estes(as) articuladores(as) foram reproduzidas na pesquisa e o trecho a seguir reproduzido é parte do depoimento de Érica<sup>94</sup>, ex-gerente do tráfico:

[...] A Rede do Tráfico e suas recompensas

Eu me envolvi no tráfico muito cedo. Então, eu fiz muita amizade, até com pessoas que nem existem mais. Tive um nível superior no tráfico, que foi ser gerente de uma boca de fumo. Mas, no decorrer do tempo, fui vendo a vida diferente. Eu já sentia vontade de sair há muito tempo, mas eu não tinha chance. Eu nunca trabalhei, não gostava de trabalhar. A vida aparentemente era muito fácil. Mas quem conhece sabe que não é. Mesmo assim, continuei. Fui indo, fui arrumando muito dinheiro. Cada vez que eu pensava em sair, eu lucrava mais ainda. Aquilo, então, foi me prendendo.

O início na Rede

Fiquei trabalhando no tráfico quase quatorze anos. Eu me envolvi mesmo quando eu tinha doze anos. Com quatorze eu fui mãe e continuei. Só tem dois anos que saí da boca. Primeiro, eu comecei assim, sendo namorada de traficante. Em seguida eu comecei a guardar dinheiro. Depois, o cargo foi aumentando. Conheci um rapaz que me deu o cargo chamado matuta. Aí eu comecei a vender drogas, exportar. Na exportação, eu levava para um montão de cidades, vendia drogas e comecei a vender armas de fogo também – fuzil, pistola. A, em seguida, eu comecei a arrumar contatos com o pessoal de onde moro e de outras favelas porque são mais de trinta favelas. Dali em diante, eu conheci muitos homens poderosos no tráfico e comecei a pegar amizade. Com vinte e cinco anos eu ganhei um preço de cocaína dentro da minha comunidade, que eu exerci por quatro anos. Fiquei sendo gerente de uma boca de fumo, tive vários empregados ao meu dispor. E o último cargo que eu tive foi esse mesmo, de gerente de uma boca de fumo. Eu abri mão dele tem uns dois anos.

As crianças na Rede

As crianças começam geralmente com os traficantes. “Compra isso, compra aquilo, faz um. Elas começam a fazer adiantos. Aí, daqui a pouco, o traficante tomar um banho e diz: “Pô, segura aqui o meu. Aí, o traficante vai namorar: “Ah, segura aqui minha. A começa a envolver as crianças e elas começam a ficar perigosas também: e é quando elas dão iniciativa ao tráfico.

---

94 Todos os nomes de crianças e adolescentes utilizados nesse texto são fictícios para preservar a sua identidade.



Depois dos adiantos, geralmente, elas entram na função de olheiro ou vapor. A partir do momento em que eles colocam essas crianças, já estão bem-sucedidas. Tem casos em que as crianças entram ganhando só drogas e até mesmo lanches. Sem ganhar dinheiro. A partir do momento que elas exercem a função de vapor é quando elas passam uma carga e tiram lucro daquela carga que elas passam. O que mais morre é menor, dezoito, dezessete anos. Erika, ex-gerente[...] (OBSERVATÓRIO DE FAVELAS/ OIT, 2009 p. 128)

Simone Beatriz Assis de Rezende, na tese “Aprendizagem Profissional para Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa com Restrição de Liberdade: Desenvolvimento Humano e Reintegração Social”, para realização de sua pesquisa, entrevistou e analisou os dados dos processos de diversos(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em unidades de internação no estado de Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

O trabalho acadêmico apresenta um apêndice para contextualizar a trajetória de vida dos adolescentes e o trecho a seguir se refere à entrevista de um destes adolescentes então em cumprimento de medida socioeducativa no Rio de Janeiro:

#### D.3.3 Bocão

Logo nas primeiras informações percebe-se a situação de extrema vulnerabilidade de Bocão, que desde seus 7 anos foge de casa. Dos 7 aos 10 anos passava um dia ou noite fora de casa, a partir daí passou a ficar mais tempo na rua, buscando conhecer seu pai biológico. Aos 11 anos começou o tratamento de dependência química e fortalecimento de vínculo familiar. Passou um período em um abrigo. Tem outros quatro irmãos, cada um de pai diferente.

Em julho de 2015, aos treze anos Bocão foi apreendido em flagrante por ato infracional análogo ao roubo, com uma réplica de arma de fogo e mais três comparsas. Nessa época Bocão vivia de pequenos furtos, inclusive no período em que morou com o tio-avô que não impunha nenhuma regra a ele. Em outubro de 2016, Bocão ameaçou e desferiu soco em um segurança de supermercado e em maio de 2017, com golpes conhecidos como “gravata” e “mata leão”, matou um homem por asfixia mecânica. A alegada causa é a recusa de pagar quantia combinada para a realização de um “compromisso sexual”, vulgarmente denominado como “programa”. Também consta da representação do Ministério Público que Bocão conheceu a vítima quando costumava vender bala e doces em um sinal de trânsito, oportunidade em que houve o estabelecimento do valor de R\$ 150,00, para que a vítima fizesse sexo oral no adolescente. Dessa forma, o adolescente cumpre medida socioeducativa de internação na EJLA desde 06/09/2017.



A primeira avaliação psicológica juntada nos autos de execução de medidas socioeducativas releva os graves problemas do adolescente, tais como “Dificuldade na estruturação de sua identidade em razão de problemas na área afetiva” e de relacionamento com a figura materna, “Dificuldade de aceitar ordens devido ao baixo nível de tolerância à frustração”, necessidade de reconhecer a “gravidade dos atos infracionais praticados (latrocínio)” e outros. Além disso, o uso de drogas desde os 10 anos e o abandono da escola aos 11 anos reforçam a vulnerabilidade do adolescente.

Em fevereiro de 2018, o relatório pedagógico revela que houve progressão para o 6º ano letivo em 2017; iniciou o curso profissionalizante de informática, mas abandonou. O relatório psicológico reforça os conflitos internos, a imaturidade, necessidade de autoafirmação e pouca tolerância à frustração; recebe acompanhamento da equipe de referência em saúde mental, com atendimento psicológico e psiquiátrico, inclusive com uso de medicação controlada. O adolescente revelou que presenciava com frequência a agressão à sua mãe pelo pai alcoolizado, ou seja, vivenciou extrema agressividade no seio familiar; afirmou, ainda, que sempre teve problemas de relacionamento com sua genitora, que o colocou para fora de casa muito pequeno. Mesmo após contato da assistente social, em 29/09/17, a genitora disse que não pretende acompanhar o processo de ressocialização do filho e pede para não informar seu endereço diante das ameaças que recebeu de Bocão. Também o pai não quer nenhum contato com o filho.

O relatório de agosto de 2018 informa que Bocão está cursando o 9º ano do Ensino Fundamental e participa do Programa Jovem Aprendiz, tendo obtido resultados satisfatórios em ambos, não apresentando dificuldades no processo de ensino/aprendizagem. Quanto ao comportamento, ainda tem resistência em aceitar regras e normas “revelando elevado indicador de irritabilidade”. Os relatórios, “Síntese Informativa” de setembro, outubro e de novembro de 2018, reforçam o exposto nos relatórios anteriores. (REZENDE, 2019, p. 280)

No tocante à exploração sexual de crianças e adolescentes, existem muitos casos registrados em reportagens, pesquisas, artigos, relatórios, dentre outras fontes. Trazemos alguns que foram objeto de análise pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), instituída pelo Congresso Nacional em 2003, presidida pela Senadora Patrícia Saboya e relatada pela Deputada Maria do Rosário.

O Relatório Final da CPMI foi aprovado em julho de 2004. No capítulo III do Relatório, constam 79 (setenta e nove) casos de exploração sexual de crianças e adolescentes examinados com base em denúncias, depoimentos, inquéritos policiais e ações criminais de todo o Brasil, que chegaram ao conhecimento dos(as) parlamentares no período de investigação.



Destacamos cinco desses casos apontados no relatório, contemplando todas as regiões do país.

Na narrativa dos fatos, utilizaremos a redação constante do relatório, com pequenas adaptações, excluídos alguns detalhes referentes ao contexto da CMPI, tendo em vista que o objetivo deste registro é apenas demonstrar a gravidade dos casos de exploração constatados pela comissão parlamentar.

Os nomes das vítimas, crianças ou adolescentes, foram mantidos em sigilo ou apresentados com codinome, em atendimento às disposições legais que preservam a sua identidade.

Na cidade de Itaituba-PA, foi identificada uma rede de exploração sexual, inclusive de pornografia, que vitimizava adolescentes. Onze comerciantes e um comerciante foram acusados de atuar em parceria na prática do crime, tendo como vítimas várias adolescentes. Uma das vítimas, uma menina de 10 anos, contou com detalhes como sofreu a violência sexual, cometida pelos acusados. A Dra. Leane Barros Fiúza de Mello Chermont, Promotora de Justiça que atuou no caso, falou sobre as fotos das adolescentes e a forma como eram exploradas sexualmente pelos acusados:

Muitos empresários locais donos de motéis, [...] porque alguns dos envolvidos, além do abuso, do ardil, [...] de sedução, de corromper aquelas adolescentes com promessas e vantagens de ordem econômica [...] eram extremamente violentos. [...] Ele incentivava, as garotas relatavam isso, a agredir as meninas, sempre que ele ficava insatisfeito com alguma atitude que elas tomassem. Eram crianças [...] muito novinhas, muito crianças mesmo. Não eram [...] Tinham uma postura já bem corrompida de promiscuidade, mas eram muito crianças. Isso era o que mais chocava. Elas relatavam que, no dia seguinte, acordavam no mezanino, no andar superior da boate, despidas. Havia mais algum tipo de informação que não conseguíamos confirmar porque também elas eram muito crianças.

Um dos acusados era dono de uma farmácia e ele também usava as crianças em troca dos remédios, porque elas acabavam contraindo as doenças sexualmente transmissíveis. Inclusive, um dos aspectos que, na época, foi também [...] uma garotinha de nove anos, virgem, que já estava com doença venérea.

Tinha uma garota, que eu me lembro que fiquei chocada, uma que tinha 13 anos à época e o médico me disse: "Doutora, essa tem doença venérea visível". Ela tinha condiloma em alto grau; muitas lesões visíveis na vulva e no colo do útero. Foi algo que me deixou estarrecida. Inclusive, para ser curada, ela foi submetida a cirurgia, pois o seu problema não podia mais ser sanado mediante medicação. Lembro-me bem desse caso.

Essa menina tinha nódulos nos seios inclusive, já com essas doenças. (BRASIL, 2004)

Na Região Nordeste, na cidade de Caxias/MA, a CPMI identificou uma Rede de Exploração envolvendo pessoas influentes do município. O acusado Francisco de Arimateia da Silva, vulgo “Gaguinho”, manteve um estabelecimento comercial conhecido como Bar do Gaguinho, local onde mantinha adolescentes para fins de exploração sexual para clientes da alta sociedade Caxiense/MA.

As adolescentes exploradas sexualmente por Gaguinho muitas vezes chegavam ao ponto de morar em seu bar, sendo obrigadas a pagar despesas com moradia e ainda repassar percentual dos “programas” que realizavam. Segundo relatos das próprias vítimas no Ministério Público, o acusado geralmente ficava com todo o dinheiro dos “programas”. As adolescentes eram exploradas independentemente das condições físicas (mesmo que estivessem com dor tinham que sair com os clientes). Uma delas, inclusive, foi obrigada a sair com um cliente mesmo estando grávida.

Em relatos constantes do processo a que responde o acusado, contam as vítimas que recebiam alimentação escassa, às vezes alimentando-se apenas duas vezes ao dia. Eram obrigadas a beber com os clientes e muitas consumiam drogas fornecidas pelo irmão da companheira do Gaguinho.

Pessoas de influência social e política estavam envolvidas nesta rede de exploração sexual. A promotora de Justiça, Dra. Lítia Teresa Costa Cavalcanti, ao ser ouvida pela CPMI em 9 de julho de 2003, destacou um trecho de um depoimento de uma das vítimas da rede de exploração sexual do “Gaguinho”. A menina tinha apenas 11 anos de idade quando foi violentada e agredida fisicamente por um Juiz de Direito, Sr. Adinaldo Cavalcanti, cliente do estabelecimento:

Que na primeira vez que saiu com o Adinaldo, juiz de Direito, foi bastante espancada pelo mesmo. Que foi espancada no rosto, tendo a mesma ficado com vários hematomas, tendo inclusive a declarante exibido neste ato uma pequena marca próxima ao olho esquerdo, já cicatrizada; que Adinaldo bateu na declarante porque queria manter relação sexual com a mesma. Entretanto, esta não concordou. Que a declarante conseguiu fugir do veículo onde estava e ameaçou a contar todo o caso, ou seja, registrar ocorrência na Delegacia da Mulher; que Adinaldo respondeu-lhe que poderia ir, pois nada iria acontecer com o mesmo, haja vista que é juiz. Que, de fato, a declarante tomou providências, dirigindo-se até a Delegacia da Mulher e, apesar de ter exibido o rosto machucado, as autoridades daquela Especializada nada fizeram. Como é normal, a adolescente, que é vítima de exploração sexual, não tem credibilidade social. Que a declarante ainda estava na porta da Delegacia quando Adinaldo encontrou-a, perguntando para a mesma se ele seria preso, oportunidade em que ainda chamou-a de abastada, dizendo à mesma que estava morava em um cabaré. Que depois de 15 dias voltou a se encontrar com Adinaldo no Bar do Gaguinho. Que, nesta oportuni-



de, a declarante não lhe deu atenção, tendo-se retirado para o local Veneza. Que, logo em seguida, Adinaldo foi até o local. Que neste local foi convidada para fazer um programa por um colega de Adinaldo, conhecido por Léo, o qual levou a declarante para o Motel Vênus. Que, ao chegar ao quarto do motel, a declarante encontrou com Adinaldo deitado na cama, trajando apenas roupas íntimas. Que a declarante começou a chorar, pedindo a Léo que a tirasse daquele local. Entretanto, o rapaz informou-lhe que tinha sido Adinaldo que havia mandado o mesmo levar a declarante para o motel a fim de que ele pudesse manter relações sexuais com a mesma. Que neste dia foi obrigada a manter relações sexuais com Adinaldo contra a sua vontade. Que foi amarrada com os braços para trás, tendo Adinaldo, utilizando-se de um lençol, imobilizado a declarante. Que Adinaldo chupou os seios da declarante, enquanto a mesma, humilhada, chorava, além de pedir ao mesmo que não fizesse aquilo. Que Adinaldo apenas sorria, dizendo à declarante, em tom ameaçador, que a mesma iria pagar-lhe por não ter ficado com o mesmo anteriormente. Que Adinaldo ainda obrigou a declarante a fazer sexo oral no mesmo. Que, apesar de a declarante relutar bastante, Adinaldo manteve relações sexuais com a mesma à força. Que Adinaldo tentou manter relação anal com a declarante. Que Adinaldo foi embora, deixando a declarante sozinha, oportunidade em que lhe deu dinheiro para pagar a conta do motel, além de advertir à mesma que ninguém poderia saber que ele estivera ali em virtude de este ser juiz.

As adolescentes não relataram somente os fatos, mas denunciaram quem eram seus clientes, dezenas de pessoas conhecidas da cidade de Caxias. Entretanto, o Ministério Público ofereceu denúncia somente contra as seguintes pessoas: Edimilson da Silva Saldanha (Coronel da Polícia Militar do estado do Maranhão); os Juízes de Direito Adinaldo Cavalcanti e Raimundo Sampaio e o advogado Hélio Coelho da Silva, Gaguinho e sua companheira.

No Centro-Oeste, apresentamos aqui um caso de exploração sexual de adolescentes envolvendo vereadores de Campo Grande, um ex-atleta e seu assessor.

O “esquema” de exploração de adolescentes para fins sexuais foi levado ao conhecimento do Conselho Tutelar por meio de denúncia de familiares de uma adolescente que desconfiaram da situação de exploração a que estava submetida a filha. A partir de investigações da polícia, foram identificadas diversas situações de exploração e violência sexual, com a consequente instauração de diferentes procedimentos investigativos.

Dentre eles, foi apurado um “esquema” de aliciamento de adolescentes de Campo Grande para Dourados, para trabalharem em prostíbulos fazendo “programas sexuais”. Segundo depoimentos constantes do inqué-



rito, duas adolescentes foram levadas até Dourados por outra adolescente de 17 anos, que era moradora do mesmo bairro em que as aliciadas moravam em Campo Grande. Ela aliciava meninas, cobrando taxa sobre o valor total do programa. As meninas levadas a Dourados viviam na Boite Fantasy, de propriedade da Sra. Daisy Martins Gomes.

No curso destas investigações, a Polícia encontrou agendas telefônicas das vítimas, contendo telefones de vereadores de Campo Grande, cujos nomes foram investigados. Restou apurado que o vereador Robson mantinha programas sexuais pagos com uma das adolescentes. Essa adolescente declara que também saiu para fazer programas com o vereador César Disney estando grávida no momento de depoimento à CPMI, perante a qual declarou a suspeita de que sua gravidez tenha sido resultado desses encontros.

O inquérito aponta que o acusado Robson ameaçou e espancou a vítima, afirmando que conhecia pessoas influentes na Polícia.

Em relação à outra adolescente, segundo seu próprio depoimento constante do inquérito, sua mãe, Sra. Antônia Mendes, era amante do Sr. César Disney e, quando ela tinha apenas dez anos de idade foi oferecida pela mãe ao amante como “prova do seu amor” por ele. Nessa ocasião, na presença da mãe, foram a um motel e houve as primeiras tentativas de estupro, que não se consumaram. Posteriormente, voltaram ao mesmo lugar, novamente em companhia da mãe, local onde ocorreu o ato sexual com violência presumida. A partir de então, a adolescente foi submetida ininterruptamente à exploração sexual cometida pelo Sr. César, até os 13 anos.

O Sr. César mantinha financeiramente a família e constantemente dava presentes para a adolescente. Ela conta que a partir deste relacionamento iniciou os “programas sexuais”, tendo o próprio César Disney insistido em oferecê-la para fins sexuais a seus conhecidos, um dos quais o vereador Robson. O afastamento do acusado César ocorreu somente quando ela conheceu sua vizinha, jovem aliciadora, e foi para Dourados, juntamente com outras meninas. Os vereadores César e Robson responderam a processo criminal.

Durante as investigações, as adolescentes relataram que iniciaram os programas sexuais tendo como ponto de encontro o Bar em Campo Grande. Nesse local, foram chamadas para a realização de programas pelo Sr. Luiz Otávio, assessor à época do Instituto Zequinha Barbosa.

Em depoimento prestado à CPMI, o Sr. Luiz Otávio relatou que ele próprio, “para agradar seu amigo”, convidou o Sr. Zequinha Barbosa, ex-atleta, para participarem juntos de programas sexuais com as adolescentes. Os programas aconteceram em um motel e os acusados produziram fotos pornográficas das adolescentes.

Apresentamos aqui um caso de exploração sexual de adolescentes da cidade de Porto Ferreira/SP, na Região Sudeste, no qual onze adolescentes



do sexo feminino foram levadas a participar de orgias sexuais com dezesseis homens, dentre eles, seis vereadores, alguns empresários e funcionários públicos municipais.

O fato foi apurado em processo criminal com sentença condenatória já prolatada, aplicando penas altas e exemplares a quase todos os acusados, que vão de 37 a 43 anos de prisão. Mesmo após o início do processo criminal, as investigações policiais continuaram, à medida que outros fatos e nomes vieram à tona, com chances de originarem novos processos.

A CPMI realizou audiência pública em Porto Ferreira, ocasião em que foram confirmadas todas as denúncias. Além disso, um dos acusados foi ouvido em audiência em Brasília, no dia 3 de setembro de 2003. A CPMI solicitou a inclusão das vítimas e algumas testemunhas no programa de proteção à testemunha, ante as ameaças que vinham sofrendo. O caso foi apurado de forma exemplar, revelando a possibilidade objetiva de cumprir-se o princípio da prioridade absoluta previsto no ECA. Este resultado é produto de uma atuação adequada no recebimento das denúncias, na investigação por parte da Polícia Civil, na atuação reveladora de capacidade e compromisso do Ministério Público Estadual e na atuação exemplar do Poder Judiciário. Esse foi um dos casos de maior repercussão entre os que chegaram à CPMI: os exploradores foram responsabilizados, com a condenação judicial e a prisão de vários dos acusados. Entretanto, conforme relatório do Conselho Tutelar enviado à CPMI, a justiça feita não apagou o impacto sobre a vida das meninas exploradas. Em março de 2004, a Folha de São Paulo publicou matéria em que dizia que “Porto Ferreira abandona suas meninas”<sup>95</sup>:

Seis meses após a divulgação do escândalo envolvendo vereadores, empresários, funcionários públicos e comerciantes de Porto Ferreira (228 km de São Paulo), as 11 adolescentes supostamente corrompidas pelos acusados seguem desassistidas, sem nenhum acompanhamento terapêutico. [...] Hoje, duas adolescentes estão grávidas e uma outra está envolvida com drogas, segundo o centro psicológico do Poder Judiciário. O Conselho Tutelar de Porto Ferreira suspeita que algumas estejam se prostituindo. (Folha de São Paulo, 2004)

E o texto traz a declaração de uma das meninas contatadas pelo jornalista:

Minha vida ficou a pior possível porque todo mundo recrimina a gente e ninguém ajuda (menina de 16 anos, grávida de oito meses). (Folha de São Paulo, 2004)

Na Região Sul, um dos casos se refere ao envolvimento de taxistas numa rede de exploração sexual de crianças e adolescentes na cidade de Porto Alegre/RS. Núbia (com 13 anos de idade na época) e Rafael (com 8 anos de idade na época), por um longo período, foram vítimas de uma rede

95 “Infância Perdida”. In: Folha de São Paulo, caderno Cotidiano, por Diogo Pinheiro, em 7 de mar. de 2004.



de exploração sexual organizada por um grupo de taxistas, fato foi desvendado no início do ano de 2003 pela Polícia Civil do estado. Os motoristas identificados como responsáveis por estes crimes foram reconhecidos pelo menino Rafael e por outras adolescentes.

Flávio Arias Lopes, taxista, e Adelmo Schwarzbo, funcionário público, conhecido pelo codinome “Marcelle”, foram indicados pelas crianças e adolescentes como protagonistas de constantes atos de violência sexual sofridos por Núbia e Rafael. Foi apurado na investigação que as vítimas eram conduzidas a *drive-ins* e submetidas à violência sexual. O pagamento servia para compra de comida ou drogas que eram vendidas por membros da mesma rede de exploração sexual. Outras vítimas também relataram terem sido submetidas à exploração sexual e induzidas ao consumo de drogas, uma vez que a degradação pelo uso de substância entorpecente as deixava ainda mais vulneráveis à exploração.

A Polícia Civil, por meio de depoimentos de testemunhas ouvidas na 4ª DP, bem como por interceptação telefônica, possui indicações que foram apresentadas a esta CPMI, em depoimentos da própria “Marcelle” sobre o agenciamento sexual, de festas com objetivo de exploração sexual de pessoas com menos de 18 anos promovidas em seu apartamento, buscando meninos e meninas para essas ocasiões, contando com a conivência de policiais.

Jandira e Cristina, ambas de 14 anos, também foram vítimas desta rede de exploração sexual. No depoimento das meninas foi apresentado o nome Luiz Armando Larsen Gonçalves, conhecido como ‘loco’, taxista que, além de submetê-las à prática de exploração sexual, ficava com o dinheiro que recebiam em troca dos “programas” que faziam.

A violência cometida contra estas crianças e adolescentes não tinha limites. Segundo depoimentos das vítimas, o acusado, taxista ‘loco’, dono de um temperamento violento, ameaçava suas vítimas utilizando um estilete, com o qual numa ocasião desferiu um golpe que feriu com corte profundo o nariz da adolescente Jandira, ante a recusa desta em submeter-se sexualmente. Há depoimentos que indicam que esta mesma menina foi mantida, durante vários dias seguidos, trancada dentro de um quarto de motel unicamente para satisfazê-lo.

As denúncias indicam que os acusados, além de fazerem programas com as vítimas, encaminhavam “clientes” até elas. Os programas eram realizados em motéis ou hotéis da região, ou até mesmo em *drive-ins* ou nas casas dos clientes. Segundo consta da própria denúncia do Ministério Público, provavelmente estes motoristas também recebiam dinheiro para isso.

Vários outros taxistas foram apontados, indiciados e processados pelo envolvimento no “esquema” da exploração sexual de crianças e adolescentes da Rua Cândia Gomes. Mesmo com a prisão em flagrante dos taxistas e a manutenção da prisão preventiva de Luiz Armando Larsen Gonçalves, as



vítimas continuaram vulneráveis a toda sorte de ameaças de familiares e dos próprios acusados, segundo denunciaram à CPMI. Com medo das consequências destas denúncias, as vítimas alteraram os seus depoimentos na fase judicial, o que fragilizou o conjunto probatório dos autos e serviu de argumentação para a sentença proferida pelo Juiz de Direito, Márcio André Keppler Fraga, da 11ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, que julgou improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o taxista Luiz Armando Larsen Gonçalves, quanto à exploração sexual, sendo ele responsabilizado por tráfico de drogas. Os demais taxistas também foram absolvidos.

A sentença, além de não considerar todo o conjunto das provas que continha o processo, com robustez suficiente para responsabilizar os acusados pela prática dos crimes, revelou-se recheada de preconceitos contra as próprias crianças e adolescentes, cuja condição de vítimas da exploração sexual foi totalmente desconhecida pelo magistrado. Ao contrário, as vítimas foram julgadas por sua “condição” de inocência perdida, como se elas fossem até mais culpadas pelos crimes cometidos que os próprios acusados.

Os exemplos trazidos neste capítulo, infelizmente, são uma pequena mostra da tragédia cotidiana de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes no Brasil. Representam uma dura realidade que viola direitos básicos de milhares de crianças e adolescentes no país, especialmente crianças e adolescentes pobres, negros(as), periféricos(as).



## PROPOSIÇÕES

Neste tópico, trazemos alguns apontamentos (COUTINHO, 2020) com o objetivo de contribuir no enfrentamento do trabalho infantil, sobretudo em suas piores formas e tendo em mira mais especificamente a atuação do MPT e da Coordinfância.

O MPT definiu como uma de suas metas prioritárias de atuação o combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes e a Coordinfância, estrutura do Ministério Público do Trabalho constituída com a missão de coordenar as atividades com este propósito, tem como principal projeto estratégico de atuação o “Resgate a Infância”, o qual se assenta em três eixos básicos: 1) promoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil; 2) efetivação da aprendizagem profissional; 3) promoção de ações de capacitação, orientação, sensibilização de profissionais de educação a respeito do trabalho infantil, através da inserção deste tema nos currículos escolares, programas pedagógicos, aulas, outros eventos e atividades realizadas no território escolar.

Os eixos do referido projeto têm intersecção com as ações estratégicas do programa de erradicação do trabalho infantil (Peti)<sup>96</sup>, uma política pública vital do Estado Brasileiro de enfrentamento da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. O Peti foi construído ao longo de muitos anos, fruto de articulação da Fiscalização do Trabalho, do MPT, da Justiça do Trabalho e das organizações internacionais, como a OIT, organizações da sociedade civil, como o FNPETI, sindicatos e entidades sem fins lucrativos dedicadas à causa.

Em 2011, o Peti foi introduzido na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) e passou a integrar o Suas (Sistema Único de Assistência Social), sendo reconhecido, assim, como uma política pública de Estado<sup>97</sup>. A partir de 2013, houve um “redesenho” do Peti com o objetivo de contribuir para a aceleração do ritmo da erradicação do trabalho infantil.

Conforme constou do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador elaborado e acompanhado pela Conaeti (2ª Edição – 2011/2015), não obstante os avanços obtidos até então, com redução numérica significativa das ocorrências, observou-se uma persistência da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. O plano apontou, além da prevalência elevada de casos, a ocorrência do trabalho de crianças muito novas em atividades agrícolas, a não erradicação das “piores formas” de trabalho infantil no narcotráfico, na exploração sexual comercial e em outras situações laborais de grande exposição ao risco de acidentes e problemas de saúde.

---

96 O redesenho e as ações estratégicas do Peti foram estabelecidos através da Resolução nº 5, de 12 de abril de 2013, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Secretaria Nacional de Assistência Social).

97 A Lei nº 12.435/2011 alterou a Lei nº 8.742/93 (Organização da Assistência Social) introduzindo à última o artigo 24C.



O redesenho do Peti veio em 2013, quando da 2ª Edição do Plano Nacional, com o desafio de adaptar a política pública à realidade do trabalho infantil no país, visando combater os “nós críticos”, obstáculos e dificuldades apontados no documento:

A proposta de Redesenho do Peti resultou da avaliação da nova configuração do trabalho infantil no Brasil, revelada pelo Censo IBGE 2010, e dos avanços estruturais da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O Censo mostrou a redução do trabalho infantil nos setores formalizados, em decorrência dos avanços da fiscalização e formalização da economia. Dessa forma, as principais incidências de trabalho infantil atualmente se encontram na informalidade, nos âmbitos da produção familiar, do trabalho doméstico, da agricultura familiar e nas atividades ilícitas. O desafio consiste em identificar crianças e adolescentes inseridos nessas atividades, de difícil visibilidade e identificação e inseri-los nos serviços da rede socioassistencial e das demais políticas públicas.

O Redesenho do Peti fortalece o papel de gestão e de articulação da rede de proteção ao prever a realização de Ações Estratégicas para enfrentamento do trabalho infantil e prevê cofinanciamento específico para municípios e estados desenvolverem essas ações que serão detalhadas no decorrer do texto. As Ações Estratégicas são estruturadas em cinco eixos: 1. Informação<sup>98</sup> e mobilização; 2. Identificação; 3. Proteção; 4. Defesa e Responsabilização e 5. Monitoramento. (SNAS, 2014, p. 7);

A implementação das ações estratégicas do Peti exige um conjunto de medidas para seu enfrentamento, obrigações que não estão restritas apenas a uma esfera do Poder Executivo, mas que perpassam pela atuação integrada de todos os setores de governo, federal, estadual e municipal, e do sistema de garantia de direitos. São indispensáveis interlocução e cooperação de atores da rede de proteção, já que as ações estão encadeadas e interligadas, com complementação da atuação das instâncias, órgãos e instituições envolvidas, embora cada uma com sua atribuição específica para defesa dos direitos e interesses das crianças e adolescentes. (COUTINHO, 2020)

Acreditamos que a efetiva execução das ações estratégicas do Peti em todos os eixos e pelas três esferas do poder público: federal, estadual e municipal, e, no âmbito do MPT, a implementação do Projeto Resgate a Infância constituem medidas essenciais para o combate ao trabalho infantil em todas as suas manifestações e formas.

Neste capítulo, trazemos alguns apontamentos (COUTINHO, 2020), em interface com as ações estratégicas do Peti, tendo como foco as piores

---

98 Os cinco eixos das Ações Estratégicas do Peti estão previstos nos artigos 5º a 9º da Resolução nº 5 de 12 de abril de 2013 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

formas do trabalho infantil e, especificamente, a atuação do MPT e da Coordinfância.

Trata-se de um compilado de ações de caráter transversal, interseccionais e interinstitucionais, sugestões pertinentes para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil, sobretudo nas atividades analisadas neste trabalho. Porém, não esgotam os temas aqui abordados e precisam ser incorporadas a uma estratégia mais abrangente de combate ao fenômeno do trabalho infantil.

## **1. RECONSTITUIÇÃO DA CONAETI**

No exercício de suas atribuições, a Conaeti elaborou três Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador, o primeiro, com vigência entre 2004-2007, o segundo, com vigência entre 2011-2015, e, por fim, o terceiro, com vigência entre 2019-2022. Este último traça um conjunto de medidas contra o trabalho infantil, com o escopo de eliminá-lo até 2025, conforme previsto na meta 8.7 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>99</sup>.

A Conaeti foi extinta em 11 abril de 2019, por intermédio do Decreto nº 9.759/2019. A sua extinção vem comprometendo sobremaneira o alcance das metas estipuladas para a eliminação do trabalho infantil até 2025, sinalizando, acima de tudo, que a prevenção e a erradicação dele deixaram de ser prioridades para o Estado brasileiro, em franco descumprimento à CF, ao ECA, e às Convenções sobre os Direitos das Crianças e especialmente às de nº 138 e nº 182 da OIT.

---

99 A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, a qual busca fortalecer a paz universal com mais liberdade e reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a integram, sendo a Meta 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (ONU).



Durante a elaboração destas Proposições, o Governo Federal reinstalou a Conaeti, através do Decreto nº 10.574, de 14 de dezembro de 2020<sup>100</sup>. Nos termos do Decreto Federal, a composição da Conaeti será formada por representantes do Governo, das Empresas e dos Trabalhadores, o que destoa totalmente da estrutura originalmente concebida em 2003, quando a Comissão foi criada<sup>101</sup>.

Na constituição da Comissão nos moldes atuais, a representação do Poder Público está restrita ao Poder Executivo, sem a participação de órgãos do Sistema de Justiça, como o MPT. Não há representação dos Conselhos de Direitos, nem mesmo do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda)<sup>102</sup>. A representação da sociedade civil, na atual composição, está jungida a representações das classes empresariais e dos(as) trabalhadores(as), o que não é suficiente, sobretudo considerando a especificidade da defesa das crianças e dos adolescentes, sujeitos de direitos e interesses não raro divergentes daqueles defendidos pelos órgãos sindicais de empre-

---

100 “Art. 8º O Conselho Nacional do Trabalho será composto por quatro comissões temáticas, com a finalidade de monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas às relações de trabalho, das quais uma será a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.

§ 1º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil será composta por dezoito representantes, respeitada a composição tripartite, dos quais:

I – seis do Poder Executivo Federal;

II – seis dos empregadores, indicados na forma do § 3º do art. 4º; e

III – seis dos empregados, indicados na forma § 4º do art. 4º.

§ 2º Cada membro da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil terá um suplente que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – um do Ministério da Economia, indicado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – um do Ministério da Educação;

IV – um do Ministério da Cidadania;

V – um do Ministério da Saúde; e

VI – um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

101 Com efeito, a Portaria nº 952.2003, do então Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, previa uma composição bem mais diversificada e representativa com a participação mais ampla das instâncias internas do Governo Federal, bem como de Conselhos de Direitos, de organizações da sociedade civil, de organismos internacionais, do sistema de justiça, como Ministério Público do Trabalho

102 Prevista no ECA (Art. 88, II), a criação do Conanda se deu pela Lei nº 8.242/91, após regulamentada pelo Decreto nº 9.579/2018 e pela Resolução nº 217/2018 (Regimento Interno). De acordo com a Lei nº Lei Federal nº. 8.242/1991, cabe ao Conanda:

Art. 2º. [...]

I – elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente [...].”

gadores(as) e, em alguns casos, também pelas entidades classistas dos(as) trabalhadores(as)<sup>103</sup>.

A extinção da Conaeti e a sua reinstauração nos moldes descritos anteriormente representa um obstáculo ao enfrentamento do trabalho infantil no Brasil, sobretudo para a implementação efetiva da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da OIT, bem como da concretização do Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP). A Conaeti é ou deveria ser a instância incumbida do monitoramento das ações do plano nacional de enfrentamento do trabalho infantil e da verificação da consonância da legislação brasileira ao que preconizam as Convenções Internacionais ratificadas pela Brasil, em especial as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT.

Desta forma, como essencial estratégia de enfrentamento, acreditamos que a reinstauração da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil com a participação mais ampla do Poder Público, dos conselhos de direitos e das organizações da sociedade civil, de forma a contemplar todas as representações sociais, especial, histórica e notadamente dedicadas a esse combate, é medida imperativa.

## 2. INFORMAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

O esclarecimento a toda sociedade sobre os malefícios do trabalho infantil é fundamental para dar destaque e visibilidade ao tema, bem como propiciar as condições necessárias a fim de alcançar a erradicação.

A realização de campanhas de sensibilização, conscientização e orientação social são medidas importantes para promover a informação e a mobilização. Porém, em se tratando das piores formas, especialmente os tipos destacados nestas Proposições, acreditamos que a mobilização da rede de proteção e a articulação intersetorial e interinstitucional, essenciais para este eixo das ações estratégicas do programa de erradicação do trabalho infantil, são ainda mais desafiadoras.

Há uma dificuldade social em enxergar os(as) adolescentes como passíveis de proteção em face do trabalho. A expressão trabalho infantil foi incorporada socialmente como tradução de trabalho de crianças, havendo pouca disseminação de informação sobre as razões pelas quais o trabalho de adolescentes é vedado antes da idade apropriada e quais são os possíveis efeitos deletérios da exposição de pessoas com menos de 18 anos a trabalhos nocivos e/ou impróprios.

Muitos veem na estatura física dos(as) adolescentes uma justificativa para o labor precoce, especialmente para aqueles(as) em situação de vulnerabilidade social, que são inclusive incentivados e cobrados por suas

---

103 Basta dizer que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) aforou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a proibição de qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, fruto da EC nº 20/1998, demanda que perdurou por longos anos até ser julgada improcedente pelo STF em 2020 (ADI nº 2096).



famílias e até por integrantes do sistema de garantia de direitos para que se insiram no mercado laboral, mesmo que em funções e atividades insalubres e perigosas.

Neste contexto, as estratégias de enfrentamento precisam considerar que não há suficientes propagação e discussão social sobre estes temas, o que pode ter raízes no conteúdo das formações escolares pública e privada, no ensino fundamental, médio e superior.

Geralmente, não há nos projetos pedagógicos das escolas da rede pública e privada a inclusão do trabalho infantil e seus prejuízos como um dos temas a serem considerados e discutidos. E esta é uma obrigação que pode ser inferida das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança (Art. 29), do ECA (Art. 53) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96 (Art. 26, parágrafo 9º).

O mesmo vale para o cumprimento da Lei nº 10.639/03<sup>104</sup> que tornou obrigatória a inserção nos projetos pedagógicos da história e cultura afro-brasileira e africana, devendo ser dada especial ênfase ao fortalecimento da identidade racial das crianças negras, mais vulneráveis ao trabalho infantil (SANTOS, 2021). O diploma legal não é efetivamente cumprido.

De acordo com o artigo 14 da Convenção nº 155 da OIT, deveriam ser adotadas medidas para a inclusão “das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento [...] com o objetivo de satisfazer às necessidades de treinamento de todos os trabalhadores”. A Convenção foi ratificada pelo Brasil e teve vigência nacional a partir de 18/05/93<sup>105</sup>, mas até o momento não foi observada na prática.

A Lei Federal nº 12.645, de 16 de maio de 2012, instituiu a data de 10 de outubro como o Dia Nacional da Segurança e Saúde nas Escolas, ou seja, estabeleceu um marco a ser dedicado ao tratamento dessa temática no ambiente escolar. Esse momento poderia ser utilizado para fomentar as discussões sobre a lista das piores formas de trabalho, os riscos ocupacionais existentes nas atividades vedadas para pessoas com menos de 18 anos, os prejuízos fisiológicos, bem como as ocorrências de acidentes e adoecimentos envolvendo crianças e adolescentes em situações de trabalho.

Ainda no concernente à formação educacional, conteúdos relacionados aos direitos das crianças e dos(as) adolescentes, abordando o direito social ao não trabalho antes da idade e/ou fora das condições adequadas, deveriam constar da grade curricular dos cursos jurídicos, para que os(as) profissionais, que posteriormente irão atuar no Sistema de Justiça, recebam esta formação teórica de direitos humanos.

---

104 A Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 alterou a Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.

105 Decreto Legislativo nº 2, de 17.3.92, do Congresso Nacional e Decreto nº 1.254, de 29.9.94.

Além disso, o Poder Público tem que cumprir a sua obrigação de, periodicamente, fazer ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive sobre a proibição do trabalho infantil, seus males e consequências, nos meios de comunicação social, conforme determina o Art. 265-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, é importante o diálogo junto ao CNJ e ao CNMP para que adotem as providências cabíveis em suas respectivas esferas de atribuição, de modo a instar os ramos do Judiciário e o Ministério Público para que, ao realizar concursos jurídicos das respectivas carreiras, contemplem os direitos da criança e do adolescente, com recorte específico também para os direitos sociais, incluído o direito a uma infância sem trabalho.

Por outro lado, a articulação e a mobilização da rede de proteção pressupõe a realização de capacitações periódicas sobre o trabalho infantil para os(as) profissionais dos órgãos socioassistenciais responsáveis pelo atendimento e proteção das crianças e suas famílias, como os(as) técnicos(as) e coordenadores(as) dos CRAS e Creas, Serviços de Abordagem Social, centros de atendimento a pessoas em situação de rua, equipes das secretarias municipais como saúde, educação, cultura, esporte e lazer, dentre outras, envolvidas no trabalho intersetorial. É preciso atentar para que as capacitações promovidas incluam conteúdo específico sobre as piores formas de trabalho infantil, evitando abordagens superficiais e incluindo a participação de profissionais de medicina e segurança no trabalho como expositores(as), com o propósito de trazer aspectos técnicos e práticos sobre os temas ministrados.

Outro ponto fundamental diz respeito ao público que deve participar ou receber estes treinamentos. Os(as) profissionais de saúde, comissários(as) da infância e adolescência, agentes voluntários de proteção à criança e ao(à) adolescente, agentes do sistema socioeducativo, profissionais que atuam no trânsito, policiais militares, guardas municipais e outros também devem ser eleitos(as) como alvo para estas capacitações sobre o trabalho infantil.

O projeto Resgate a Infância, coordenado pela Coordinfância possui como um dos seus eixos estratégicos a educação, por intermédio do qual se promove a sensibilização de professores(as), coordenadores(as) pedagógicos(as) e demais profissionais do ensino fundamental para que atuem como multiplicadores(as) no processo de conscientização dos(as) alunos(as), da comunidade escolar e da sociedade em geral, com vistas à erradicação do trabalho infantil e à proteção ao(à) trabalhador(a) adolescente. Entretanto, no mesmo sentido já exposto, é preciso massificar estas capacitações como política pública estatal incluindo estes temas na formação continuada de professores(as).

Por fim, é preciso que os treinamentos e capacitações dos(as) profissionais da rede proteção incluam fluxos de encaminhamento dos casos de trabalho infantil, instando os órgãos e instituições a representarem aos órgãos trabalhistas de controle, como Fiscalização do Trabalho e o MPT as



ocorrências de trabalho infantil. É preciso ainda que os registros realizados incluam, sempre que possível, dados de eventuais exploradores(as) da mão de obra infantil, de modo a propiciar a análise da possibilidade de reparação individual e coletiva, sobretudo quando houver exploração econômica.

### **3. IDENTIFICAÇÃO, ESTATÍSTICAS E DIAGNÓSTICOS SOCIOTERRITORIAIS PARA O TRABALHO INFANTIL**

A Recomendação nº 190 da OIT é o instrumento que prevê ações concretas para implementar o compromisso de eliminação das piores formas de trabalho infantil. Dentre as medidas previstas, está a criação de programas com ações e mecanismos para identificar os casos de trabalho infantil nas piores formas, com compilação e atualização de “dados estatísticos e informações pormenorizadas sobre a natureza e extensão do trabalho infantil” (item III, Recomendação nº 190 da OIT).

As ações estratégicas do PETI têm como um dos eixos a identificação das situações de trabalho infantil como medida basilar para orientar as medidas de proteção social das vítimas e suas famílias e de responsabilização dos(as) responsáveis pela exploração da mão de obra infantil com fins econômicos, bem como de promover a retroalimentação das ações de enfrentamento.

O registro dos casos de trabalho infantil ocorre, basicamente, por meio das estatísticas oficiais divulgadas pelo IBGE. Decerto que estudos socioeconômicos amplos e abrangentes são fundamentais para nortear as políticas públicas de enfrentamento. Entretanto, estes dados não contemplam recortes importantes como o registro dos casos do envolvimento de crianças e adolescentes com a exploração sexual comercial, com o tráfico de drogas e com o trabalho infantil em logradouros públicos. Da mesma forma, o trabalho infantil doméstico e mesmo o rural não estão refletidos integralmente nas estatísticas oficiais, como já exposto nestas Contribuições.

Desta forma, o Estado Brasileiro tem sido negligente na apuração e no controle de dados sobre as ocorrências de trabalho infantil em algumas das suas piores formas, sendo necessária a criação de mecanismos para aferição das ocorrências em todo o território nacional.

Também se faz necessário conhecer os impactos da pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2) no tocante ao trabalho infantil. Conforme dito nestas Contribuições, o IBGE já divulgou os impactos da pandemia no mercado de trabalho (Pnad Covid-19), porém não incluiu os dados do trabalho precoce, não obstante se saiba que a pandemia trouxe muitos impactos negativos na vida de crianças e adolescentes. Embora os efeitos da Covid-19 sejam bem mais graves na saúde dos adultos, principalmente pessoas idosas e/ou com algum tipo de morbidade, crianças e adolescentes sofreram e continuam sofrendo muito em razão da pandemia, período em que as políticas públicas destinadas à efetivação de seus direitos, como



educação, assistência social, saúde, esporte, cultura e lazer, ficaram paralisadas ou estão sendo executadas de forma remota e precária.

Diante da importância dos dados estatísticos para a formulação das políticas públicas e da exiguidade do prazo para eliminação de todas as formas de trabalho infantil, conforme a Meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), é preciso que o MPT e os demais órgãos e entidades da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil façam gestões junto ao IBGE com vistas à realização de pesquisa, pelo referido Instituto, dos impactos da pandemia no trabalho infantil no Brasil.

A par das estatísticas oficiais de maior amplitude, é necessária também a realização de diagnósticos a partir dos territórios municipais. Neste sentido, o Caderno de Orientações Técnicas para implementação do Peti:

Para enfrentar o trabalho infantil é imprescindível saber os principais focos ou em que locais as crianças e adolescentes vivenciam essa prática. A elaboração de um diagnóstico socioterritorial compreende um processo de conhecimento da realidade que requer sensibilização, mobilização, capacitação e demanda uma construção coletiva. (MDS, 2018, p.41)

Destaque-se que a realização de diagnósticos nos moldes preconizados tem sido negligenciada, geralmente, pelos municípios. Entretanto, mesmo onde há a sua realização, é rara a existência de recortes específicos para a apuração dos casos em suas piores formas, inclusive o trabalho infantil doméstico, nas ruas, em ambientes rurais, no tráfico e na exploração sexual comercial.

Em todos estes tipos de trabalho infantil, dados secundários<sup>106</sup> podem contribuir para as apurações, a exemplo dos censos de apuração de pessoas em situação de rua, oficiais ou realizados por organizações da sociedade civil, dos atendimentos nas Delegacias Especializadas em Crimes praticados contra crianças e adolescentes no caso da exploração sexual comercial, dos registros policiais e atendimento de adolescentes no sistema socioeducativo por suspeita ou prática de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, dos dados registrados no atendimento de atenção básica de saúde de família, das unidades de atendimento à saúde e vigilância epidemiológica a crianças e adolescentes, das notificações obrigatórias de ocorrências de acidentes ou doenças relacionados ao trabalho, das fichas de notificação de violação de direitos utilizadas nas escolas, dados do policiamento de trânsito, de guardas municipais e da polícia militar em razão de atendimento de acidentes de trânsito e atropelamentos envolvendo crianças e adolescentes em situação de rua ou trabalhando nas ruas, dentre outros.

---

106 Dados primários são aqueles coletados durante o levantamento ou pesquisa, já os dados secundários são coletados a partir de fontes já disponíveis, sendo recomendáveis que estas fontes de cadastros sejam oficiais e públicas. Neste sentido: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-14092006-091358/publico/AspectosMetodologicos.pdf>, citando: MATTAR, F. N. Pesquisa de Marketing. Metodologia e Planejamento. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.



É preciso registrar que dados secundários importantes que podem ser úteis em diagnósticos socioterritoriais do trabalho infantil, como é o caso dos registros no Cadastro Único (através do número de identificação social – NIS dos usuários do serviço), no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência-Conselho Tutelar (Sipia-CT), no Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (Sisc), no Peti e outros, quando se trata de trabalho infantil no tráfico, na exploração sexual ou nas ruas podem não contribuir no levantamento, já que estes casos normalmente não são atendidos nestes serviços e, em larga medida, sequer contabilizados como ocorrências de trabalho infantil.

Outra questão importante é a necessidade de incluir como dados secundários dos diagnósticos socioterritoriais os resultados de ações fiscais realizadas pela Inspeção do Trabalho, as denúncias, os procedimentos de investigação e as ações judiciais movidas pelo MPT, bem como as ações individuais e coletivas em tramitação na Justiça do Trabalho, além dos dados disponibilizados pelo Disque 100. Todos esses dados mencionados normalmente não são incluídos nos levantamentos e diagnósticos e podem auxiliar para trazer um panorama mais fidedigno da realidade para estas apurações.

Sem embargo do exposto, as pesquisas de campo e os levantamentos primários, especialmente nos casos do trabalho infantil em suas piores formas, são medidas valiosas, uma vez que estes casos são mais dificilmente apurados a partir de dados secundários.

Ademais, a necessidade de criar estratégias de enfrentamento ao trabalho infantil que contemplem a escuta, a opinião e a participação das vítimas e suas famílias, torna ainda mais indicada a realização de pesquisas primárias que considerem a inserção da oitiva dos(as) atingidos(as) na construção das metodologias, na coleta de dados, bem como nos resultados das pesquisas.

Para a realização dos diagnósticos e censos nos territórios municipais, para a identificação das crianças e dos(as) adolescentes vítimas do trabalho infantil e suas famílias, é necessária a criação e a manutenção de serviços de busca ativa das ocorrências e de abordagem social que devem atuar em articulação com outras políticas públicas locais. Estas equipes de profissionais devem receber adequados treinamento e capacitação para o exercício de suas atividades, inclusive específicos para o trabalho infantil, devendo ser dimensionadas em consonância com a demanda e a extensão territorial, e para atendimento não só em dias úteis e horários comerciais. É importante que sejam realizadas também abordagens sociais e buscas ativas em horários noturnos e dias não úteis, sem prejuízo de previsão para o incremento ocasional e programado das equipes para atendimento de demandas específicas, tais como férias escolares, períodos de festas, eventos com maior aglomeração de pessoas, períodos de colheita/safra etc.

## 4. PROTEÇÃO SOCIAL

O eixo “proteção social” das ações estratégicas do Peti preconizam o desenvolvimento de ações integradas dos serviços socioassistenciais, políticas públicas e ações da rede de proteção nas áreas de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer para o atendimento integral das vítimas e suas famílias.

É certo que as crianças e adolescentes marcados(as) pelo envolvimento com o trabalho infantil em sua maioria pertencem a famílias e comunidades periféricas que não desfrutam ou têm acesso a estas políticas públicas essenciais. Esta realidade não é diferente para as vítimas do trabalho infantil em suas piores formas. Ao contrário, estas têm ainda maior déficit de atenção do Poder Público e não são contempladas, em regra, por ações preventivas e protetivas eventualmente existentes no território.

A partir dos instrumentos de identificação dos casos de trabalho infantil com detecção da origem e moradia das vítimas e suas famílias, é necessário criar alternativas de acesso a ações e políticas públicas que garantam os direitos fundamentais previstos no Art. 227 da CF. Estas alternativas precisam ser construídas com a oitiva e a participação das vítimas, suas famílias e da comunidade onde estão inseridas.

Outro ponto essencial são os investimentos nas oportunidades de profissionalização, emprego e renda para as vítimas e suas famílias.

Como opção de trabalho protegido para adolescentes, sobretudo aqueles(as) em situação de vulnerabilidade social, a aprendizagem profissional tem-se revelado um caminho profícuo para o resgate e a concessão de novos horizontes para as vítimas do trabalho infantil.

A aprendizagem profissional é uma modalidade de contrato de trabalho temporário<sup>107</sup> especial, prevista na CLT (artigos 428 a 433) e regulamentada pelo Decreto nº 9579/2018 (artigos 43 a 75). Na aprendizagem profissional, empregadores<sup>108</sup> devem contratar aprendizes (entre 14 e 24 anos<sup>109</sup>) e matriculá-los(as) em programa de aprendizagem de formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Os programas de aprendizagem são elaborados e implementados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem (Senai, Senac, Sest/Senat, SESCOOP e SENAR) ou na hipótese destes serviços não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos empregadores, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profis-

---

107 Pode ter validade de até dois anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência (Art. 428, § 3º, da CLT).

108 Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

109 No caso de pessoas com deficiência não há o limite etário de 24 anos (Art. 428, §5º, da CLT).



sional metódica: Escolas Técnicas de Educação; entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional ou entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste contrato, prepondera o aspecto educativo profissionalizante sob o aspecto produtivo, inerente a todos os vínculos de trabalho. É um contrato que alia uma oportunidade de emprego e renda à profissionalização, garantindo, ademais, a continuidade dos estudos através de condições especiais de trabalho<sup>110</sup> e exigência da matrícula e frequência escolar como requisitos de validade do contrato.

O CNMP publicou, em 2019, o Manual “Profissionalização e Trabalho Protegido. Subsídios para a Atuação do Ministério Público na Promoção do Acesso de Adolescentes e Jovens em Condição de Vulnerabilidade a Programas de Aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissional”, que traz um roteiro detalhado para implementação de ações de articulação intersetorial e interinstitucional para o incremento de vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional para adolescentes e jovens vulneráveis. Os caminhos apontados nesse trabalho do CNMP são indicados como uma das ações concretas, intersetoriais e interinstitucionais de enfrentamento do trabalho infantil, sobretudo nas piores formas estudadas neste texto.

Merece destaque, como boa prática apontada no Manual do CNMP, a indicação para a necessidade de formação de comitês locais de incentivo à aprendizagem profissional com a participação dos ramos do Ministério Público (Federal, do Trabalho, dos estados, neste caso das Promotorias de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas esferas protetivas e infracional) e da Justiça (Trabalho e da Infância e Adolescência), do Poder Executivo Estadual e Municipal (Secretarias de Assistência Social, de Desenvolvimento Social e/ou Trabalho e Emprego, de Segurança Pública, dentre outras), da Superintendência Regional e/ou Gerência do Trabalho (Inspeção do Trabalho), das entidades formadoras locais dedicadas à aprendizagem profissional, dentre outros órgãos e instituições:

Os pactos estabelecidos entre as diversas instituições envolvidas, para serem levados a efeito, precisarão de um mecanismo ou instância de gestão e operacionalização permanente que permita o engajamento de todos os pontos desta rede. Para tanto, propõe-se a instituição, no corpo do instrumento de cooperação, de um Comitê Gestor Interinstitucional, integrado por, pelo menos, dois representantes de cada instituição signatária, encarregado do planejamento, da coordenação

---

<sup>110</sup> No contrato de aprendizagem profissional, além da anotação na Carteira de Trabalho e da inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, são necessárias a matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio. A jornada de trabalho é em regra de até seis horas, vedada a prorrogação e compensação de jornada. (Arts. 428, §1º e 432 CLT).

nação, da supervisão, da avaliação e do monitoramento das ações. Esse colegiado poderá elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, periodicidade das reuniões, composição e escolha de sua coordenação, além de outros aspectos que entender necessários, conforme as realidades locais. A esse Comitê Gestor poderão ser atribuídas as seguintes funções, entre outras: a) Avaliar os planos de trabalho elaborados pelas gestões estadual e municipal dos sistemas socioeducativos e rede de acolhimento institucional, em articulação com as entidades formadoras e entidades concedentes; b) Avaliar os projetos de preparação pré-aprendizagem elaborados pelos programas de atendimento socioeducativo e serviços de acolhimento institucional; c) Pactuar com as entidades formadoras, entidades concedentes, empresas e organizações da sociedade civil que aderirem à cooperação o número mínimo de vagas que oferecerão ao grupo de proteção prioritário; d) Organizar e manter banco de dados sobre as vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional disponibilizadas para atender aos objetivos da cooperação, com base nos planos periódicos enviados pelas entidades formadoras; e) Acompanhar a gestão e a distribuição das vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional disponibilizadas ao grupo de proteção prioritário da cooperação; f) Estabelecer os critérios e procedimentos de seleção para a inserção de adolescentes e jovens nas vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional, quando a demanda por vagas se revelar superior à oferta disponível para o grupo de proteção, respeitados os critérios e procedimentos próprios de cada entidade formadora; g) Elaborar, periodicamente, relatórios qualitativos e quantitativos sobre as atividades desenvolvidas e resultados alcançados, por meio de parcerias com universidades, institutos de pesquisa ou utilizando os meios disponíveis no âmbito das próprias instituições partícipes; h) Promover a divulgação dos relatórios, ações e resultados da parceria, cabendo aos partícipes colaborar com as ações de divulgação, disponibilizando suas assessorias de comunicação social, homepages e outros meios de divulgação eventualmente disponíveis; i) Propor aos partícipes da cooperação a realização de seminários, workshops e outras ações complementares; j) Estabelecer as estratégias de divulgação, supervisão, avaliação e monitoramento da cooperação; k) Discutir, aprovar e instituir formas de reconhecimento público às empresas e demais instituições e pessoas que contribuirão para o êxito da cooperação; l) Resolver outras questões relacionadas à gestão da cooperação e que sejam compatíveis com o perfil e finalidades do Comitê Gestor, encaminhando aos níveis superiores de gestão das instituições partícipes as decisões de sua alçada. Essas funções são meramente exemplificativas, cabendo aos atores de cada Município ou Estado, devidamente mobilizados



e articulados entre si, definir o formato e a estratégia de gestão que melhor atenda às peculiaridades locais (CNMP, 2019, p. 36-37).

O comitê local, sem conflitar com eventuais instâncias de deliberação existentes no território para a defesa dos direitos e interesses da criança e do(a) adolescente e para o combate ao trabalho infantil e fomento ao trabalho protegido, teria o objetivo de traçar e executar ações concretas, de forma coesa, coordenada e articulada, com a participação de todos(as) os(as) seus(suas) integrantes, para a geração de oportunidades para os(as) adolescentes e jovens, bem como para a elaboração e execução de medidas necessárias para o êxito, a conclusão dos programas de aprendizagem e a inserção produtiva no mercado de trabalho.

Outro ponto de destaque no Manual do CNMP é a imprescindibilidade de criação de cursos e qualificações preliminares, preparatórios para a inserção no mercado de trabalho voltados para os(as) adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade. Estas metodologias de “pré-aprendizagem”, antecedentes à efetiva inserção produtiva, devem ser implementadas pelo Poder Público e disponibilizadas a todos(as) os(as) adolescentes e jovens interessados(as) em se inserir no mercado de trabalho:

Pensar o acesso em liberdade de adolescentes e jovens do grupo prioritário aqui definido a contratos de aprendizagem e cursos de qualificação profissional é uma coisa.

Outra coisa é proporcionar a eles condições de permanência e sucesso nos referidos contratos e cursos.

Essa foi uma questão amplamente debatida nas primeiras reuniões do Comitê de Incentivo à Aprendizagem de Belo Horizonte, criado em agosto de 2018, com participação de representantes da Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Ministério Público Estadual, MPT, entidades qualificadoras do “Sistema S” e da sociedade civil, Inspeção do Trabalho, gestores estaduais e municipais do “Sistema S” socioeducativo e representantes de empresas convidadas.

Pontuou-se, desde o início, a essencialidade da preparação prévia dos candidatos, especialmente do sistema socioeducativo, antes de serem encaminhados a uma vaga de aprendizagem ou a um curso de qualificação profissional. Tais atividades preparatórias devem ser integradas ao projeto político-pedagógico das medidas, com conteúdo que contemple a orientação profissional e sobre como se comportar em uma entrevista, no ambiente de trabalho e nos espaços educacionais, por exemplo. Importante ressaltar as reiteradas manifestações dos representantes das entidades qualificadoras e das empresas, no sentido de que apenas a preparação prévia não seria suficiente, sendo preciso assegurar também um acompanhamento técnico de qualidade ao longo da duração do contrato de aprendizagem ou do curso profissionalizante, inclusive após o encerra-

mento da medida socioeducativa ou acolhimento institucional. Tudo isso com o intuito de assegurar uma orientação adequada – psicológica, social, etc. – não somente aos adolescentes e jovens, mas também ao pessoal das próprias empresas e entidades formadoras, com quem aqueles devem interagir e conviver no exercício das atividades profissionalizantes.

Dessa forma, considera-se pressuposto para o ajuste interinstitucional que as gestões do atendimento socioeducativo – de meio fechado ou aberto – e de acolhimento institucional assegurem:

a) a oferta de atividades preparatórias aos adolescentes e jovens atendidos, com a finalidade de desenvolver habilidades, orientá-los e prepará-los para o ingresso protegido no mundo do trabalho, como etapa antecedente e necessária para o encaminhamento a programas de aprendizagem ou cursos de qualificação profissional, incentivando a adoção de metodologia de orientação semelhante à proposta pelo Programa Nacional de Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho)<sup>111</sup> b) acompanhamento técnico qualificado aos adolescentes e jovens incluídos em programas de aprendizagem ou cursos de qualificação profissional, por meio das respectivas equipes multidisciplinares de referência e contrarreferência e em articulação com as empresas, entidades concedentes e entidades formadoras, garantindo este acompanhamento durante todo o período de duração do contrato de aprendizagem ou curso, ainda que o adolescente ou jovem venha a ser desligado da medida socioeducativa ou entidade de acolhimento. Na hipótese de encerramento da medida socioeducativa ou de acolhimento, a continuidade do acompanhamento técnico da aprendizagem ou curso pode ser mantida por meio de programa de acompanhamento de egressos ou pelos equipamentos da rede de proteção social básica (CRAS), sem prejuízo de outras soluções que possam ser pactuadas em cada localidade. Tudo isso deve ser bem combinado e consignado no instrumento de cooperação interinstitucional (CNMP, 2019, p. 34 e 35).

Além do roteiro de medidas exposto no Manual do CNMP, acreditamos que a massificação da aprendizagem profissional como alternativa de profissionalização e inserção protegida no mercado de trabalho para adolescentes e jovens, notadamente aqueles(as) em situação de vulnerabilidade

---

111 O Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho) busca a autonomia das famílias usuárias da Política de Assistência Social por meio da integração ao mundo do trabalho. Promove estratégias, ações e medidas para enfrentar a pobreza, por meio de identificação e sensibilização de usuários; desenvolvimento de habilidades e orientação para o mundo do trabalho; acesso a oportunidades por meio do encaminhamento dos usuários; monitoramento do percurso dos usuários no acesso ao mundo do trabalho; articulação com outros programas e serviços da assistência social e de demais áreas, como saúde, educação e trabalho; acompanhamento dos usuários que ingressem no mundo do trabalho, entre outras ações.



social, passa necessariamente pela adoção de estratégias de qualificação e capacitação dos(as) integrantes da rede de proteção e atendimento deste público nos serviços e programas socioassistenciais existentes.

O contrato especial de aprendizagem profissional tem suas peculiaridades e especificidades, e ainda é francamente ignorado ou desconhecido por grande parte do sistema de garantia de direitos. Não é raro que componentes da rede de proteção reproduzam na prática conceitos equivocados sobre o tema, como, por exemplo, que qualquer adolescente em situação de trabalho é um aprendiz, contrariando flagrantemente a norma trabalhista que prevê requisitos e condições específicas, mínimos, que devem ser rigorosamente observados para caracterização deste contrato de trabalho especial. Portanto, como medida de enfrentamento essencial, entendemos que deve haver um esforço para a realização de eventos e outras atividades envolvendo os(as) integrantes de equipamentos como, por exemplo, as unidades de acolhimento institucional, do sistema de atendimento socioeducativo, do Cras, Creas, Conselhos Tutelares, dos integrantes do Sistema de Justiça da Infância e Adolescência sobre a aprendizagem profissional.

Outra questão importante é a criação de cadastros públicos de adolescentes vulneráveis, interessados em se inserir no mercado de trabalho. É preciso que o Poder Público crie mecanismos para os(as) empregadores(as) interessados(as) em prestigiar a contratação deste público tenham facilidade de acesso aos(às) candidatos(as), de forma centralizada, sem que seja preciso recorrer de forma desagregada a cada um dos equipamentos socioassistenciais do município. Do mesmo modo, a criação de fluxos para que estes equipamentos possam alimentar estes cadastros unificados é medida essencial, evitando paralelismo e duplicidade de ações ou mesmo a adoção de medidas contraditórias e desencontradas pelos órgãos e diversos setores municipais envolvidos.

Uma alternativa promissora é a criação de programas de aprendizagem profissional no âmbito da administração direta municipal, estadual e federal, com vagas destinadas exclusivamente a adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Embora os entes integrantes da administração pública direta não tenham obrigação legal de contratar aprendizes, é possível a criação destes programas, por ato normativo ou legislação local, que deverão observar os termos da legislação federal pertinente, Art. 428 e seguintes da CLT e Decreto Federal nº 9.579/2018.

Outra medida importante de fomento do Poder Público se refere à adoção de providências para que as empresas públicas e sociedades de economia mista locais cumpram o seu papel social, afetadas que são pelo patrimônio público, e reservem parte de suas cotas legais a adolescentes em situação de vulnerabilidade. Cabe acentuar que na ausência de providências neste sentido pelo Poder Público, o MPT pode atuar para exigir a medida tanto do acionista e controlador público, como também diretamente em relação à empresa pública ou sociedade de economia mista.



Lado outro, quando pensamos em ampliar as ofertas de vagas de aprendizagem profissional para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social extrema, mostra-se salutar a utilização dos cadastros nacional de aprendizagem profissional (Cnap) e nacional de programas de aprendizagem profissional (Conap), os quais contêm os dados e informações, respectivamente, das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos programas de aprendizagem profissional existentes e disponíveis para a utilização no mercado de trabalho. Estes cadastros devem ser alimentados pelas entidades formadoras da aprendizagem profissional<sup>112</sup> e são administrados pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), vinculada anteriormente ao Ministério do Trabalho e hoje ao Ministério da Economia<sup>113</sup>. As informações constantes nestes cadastros, de consulta pública, disponíveis no “portal juventudeweb.mte.gov.br”, permitem verificar quais são as entidades formadoras e os programas de aprendizagem disponíveis em determinado município<sup>114</sup>.

A partir da consulta aos cadastros citados é possível verificar a necessidade, por exemplo, de fomentar o cadastramento de novas entidades formadoras em um município, ante a inexistência de entidades e programas para uma determinada localidade, providência que pode revelar-se fundamental para o sucesso da utilização da aprendizagem profissional como alternativa viável de profissionalização em determinado território. Este fomento pode ser estimulado pelo Poder Público por meio de esforços, como estabelecer, por meio de convênios com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica ou Sistema S e entidades sem fins lucrativos, a possibilidade de atuação destas entidades na localidade, inclusive para a adequação dos programas de aprendizagem ao grau de escolaridade dos(as) adolescentes em situação prioritária e à vocação econômica do município.

Ademais, a variedade de entidades e programas de aprendizagem profissional disponíveis precisam ser acessados e explorados em maior escala pelos(as) empregadores(as) e entidades formadoras. O ideal é a utilização das diversas opções disponíveis para conciliar as demandas do mercado laboral, bem como aumentar as possibilidades de atendimento às vocações profissionais dos(as) adolescentes e jovens.

A aprendizagem profissional é instituto riquíssimo que preconiza uma formação abrangente para o mercado de trabalho e pode ser um instrumento valioso para a um só tempo gerar maior empregabilidade futura para os(as) aprendizes e atender aos anseios de qualificação e formação de quadros profissionais pelos(as) empregadores(as). Entretanto, na prática, o que se vê é a utilização maciça apenas de um espectro limitado dos arcos

---

112 Conforme artigo 430, parágrafo 4º, da CLT.

113 Estes cadastros estão previstos e são regulamentados pela Portaria do MTE nº 723 de 23 de abril de 2012.

114 Os programas de aprendizagem profissional e as entidades formadoras que atendem a adolescentes devem ser cadastrados também no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 90, parágrafo 1º, da Lei nº 8.069/1990, e artigo 430, inciso II, da CLT.



ocupacionais e dos programas de aprendizagem profissional disponíveis, o que acaba por diminuir as possibilidades de contratação do(a) aprendiz pelo(a) empregador(a) ao término do contrato de trabalho de aprendizagem, e, por corolário, a chance de sua empregabilidade no mercado de trabalho.

A utilização de programas de aprendizagem profissional mais próximos e afeitos à realidade dos(as) adolescentes e jovens vulneráveis, que dialoguem com seus desejos e potencialidades, trará maior aderência deles(as) a estas oportunidades, contribuindo para diminuir as taxas de evasão, abandono e desligamento precoce do vínculo empregatício, o que, lamentavelmente, não é raro ocorrer.

## **5. DEFESA E RESPONSABILIZAÇÃO**

Para este eixo de defesa e responsabilização é necessário fortalecer ações de controle da devida aplicação das medidas de proteção à vítima e suas famílias, sem prejuízo da responsabilização de eventuais exploradores(as) da mão de obra infantil.

Como já exposto, no caso das piores formas, especialmente aquelas estudadas nestas Contribuições, não é usual a identificação dos casos, que muitas vezes sequer são enquadrados como exploração e, portanto, deixam as vítimas e suas famílias ao largo da proteção social adequada.

Assim, para que exista a possibilidade de exercício das atribuições dos órgãos de proteção socioassistencial e também dos órgãos de controle e responsabilização, é imprescindível que as ações e medidas já expostas anteriormente, pertinentes aos demais eixos abordados, sejam adotadas.

Entretanto, para contribuir no combate às piores de formas de trabalho infantil, sobretudo no tocante à defesa e responsabilização, sugerimos ainda medidas que podem auxiliar nos esforços para o adequado enfrentamento da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

Todos os mecanismos de identificação dos casos de violação de direitos ou violência contra criança e adolescente, além de incluírem campo próprio para assinalar eventual ocorrência de trabalho infantil, precisam propiciar a possibilidade de indicação de eventuais exploradores(as) da mão de obra. Também é essencial que os órgãos responsáveis pelo atendimento destes casos e preenchimento destas fichas ou cadastros sejam orientados para acionar os órgãos de controle e responsabilização do sistema de garantia de direitos trabalhistas (Fiscalização do Trabalho e MPT), toda vez que identificarem casos de trabalho infantil, sobretudo nos casos de exploração econômica do trabalho de crianças e adolescentes.

A remessa dos casos à Fiscalização do Trabalho e ao MPT poderá motivar a instauração dos procedimentos de fiscalização e investigação no âmbito das respectivas instituições, com a finalidade de apurar os casos, autuar e exigir dos(as) infratores(as) o pagamento das verbas trabalhistas

devidas às vítimas, em razão do trabalho prestado (assinatura de carteira de trabalho, encargos trabalhistas e previdenciários), sem prejuízo de eventual indenização pelo dano social ocasionado.

Além das medidas necessárias para a reparação individual e coletiva decorrente da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, na esfera administrativa e judicial, outros mecanismos de penalização dos(as) autores(as) da prática ilícita podem auxiliar não só no sentido de evitar reincidências, como também atuar pedagogicamente inibindo a ocorrência de práticas semelhantes por outros(as) empregadores(as).

Por exemplo, a Lei nº 11.948/2009 veda a concessão de empréstimos e financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a empresas condenadas por trabalho infantil:

Art. 4º Fica vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente. (BRASIL, 2009)

Do mesmo modo, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de pequeno porte (Pronampe)<sup>115</sup>, veda a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil (Art. 2º, § 5º).

Assim, a condenação pela prática de exploração de mão de obra infantil, independentemente do tipo de atividade exercida, precisa ser comunicada ao BNDES e ao Banco Central do Brasil, para fins de aplicação das

---

115 Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.[...] Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os [incisos I e II do caput do Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019. § 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. § 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a [Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.



vedações previstas nas leis e estrangulamento financeiro de empreendimentos econômicos que compactuam ou utilizam diretamente essa mão de obra em seus negócios e sua cadeia de produção.

Com relação à responsabilidade das empresas, caberá a elas o cumprimento dos tratados internacionais e das legislações nacionais, além do monitoramento do respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva em que a empresa está inserida.

Em matéria de responsabilidade civil por violação a direitos humanos nas cadeias produtivas, a doutrina mais contemporânea preconiza a efetiva responsabilização de todos os elos da teia produtiva, por meio do princípio da “*ajenidad*” ou da teoria da cegueira deliberada (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*).

O princípio da “*ajenidad*”, elemento central da relação de emprego em diversos sistemas de direito comparado, pode ser traduzido como alheamento, alteridade. É um princípio de justiça: àquele(a) que afere bônus, deve haver alguma imputação de ônus. Basicamente, aquele(a) que de algum modo se beneficia de um trabalho humano deve responder pelos riscos deste decorrentes ao menos na medida do proveito extraído.

Assim, sendo a empresa detentora do poder econômico relevante da cadeia de suprimento e, com isso, auferindo os maiores bônus, é também quem deve arcar com o ônus da exploração do trabalho degradante e do trabalho infantil.

Vertendo a teoria em questão para as cadeias produtivas, cumpre verificar a postura assumida pelo(a) beneficiário(a) em relação aos demais elos de tal cadeia. Não se pode esquecer que as empresas que estão no topo da cadeia produtiva quase sempre ditam os preços, a produção mínima, a qualidade do produto<sup>116</sup>, ou seja, a empresa é que coordena a dinâmica da cadeia produtiva.

Conforme estabelece o Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018 que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, cabe aos (às) empregadores(as) não só cumprir os tratados internacionais, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, mas igualmente “monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva.” (BRASIL, 2018).

## 6. MONITORAMENTO

As ações estratégicas do PETI preveem a realização de monitoramento periódico e constante para verificação dos resultados das medidas implementadas, o que se revela fundamental para o planejamento e a execução de quaisquer políticas públicas.

---

<sup>116</sup> No ambiente rural, até mesmo a época de colheita pode ser imposta pelas empresas do topo da cadeia produtiva.

De fato, é essencial que se construam indicadores e mecanismos de avaliação do que foi implementado no enfrentamento do trabalho infantil em todas as esferas de atuação da Federação.

Entretanto, o Brasil é carente deste monitoramento. Por exemplo, o programa de erradicação do trabalho infantil e seu redesenho não contam ainda com a implementação efetiva dos meios ou das estratégias sistemáticas de avaliação disponíveis na esfera federal, estadual ou municipal.

Assim, além da reinstituição da Conaeti, como já exposto alhures, é fundamental que essa instância e outras instituídas nas esferas federais, estaduais e municipais do Poder Público efetivamente sejam incumbidas de adotar ações concretas para “acompanhar a aplicação de disposições nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil”<sup>117</sup>, nos exatos termos preconizados na Recomendação n° 190 da OIT.

---

117 “Os Estados-membros, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, deveriam criar ou adotar mecanismos nacionais apropriados para acompanhar a aplicação de disposições nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil” (Item 8 da Recomendação n° 190 da OIT).



## CONCLUSÕES

Em conclusão, destacamos que este texto não tem a pretensão de exaurir os temas aqui tratados ou de apresentar soluções para o enfrentamento do trabalho infantil em suas piores formas. Na verdade, registramos informações fáticas e jurídicas, dados e estratégias que podem ser adotados como caminhos para a atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente e, em especial, para o MPT.

Merece destaque nestas conclusões enfatizar que a erradicação das piores formas de trabalho infantil só poderá ser alcançada através do envolvimento da família, da sociedade e do Estado. Nenhuma instituição isoladamente será capaz de assumir o enfrentamento, sendo imperiosa uma estratégia mais abrangente que considere o trabalho infantil em toda sua complexidade.

Parece-nos essencial também destacar que, muito embora existam peculiaridades que distinguem algumas formas de exploração, o trabalho infantil não pode ser seccionado em tantas quantas forem suas espécies e formas para fins de enfrentamento, até porque há uma intermitência laboral das vítimas, como bem apontam Galdeano e Almeida, 2018, o que se percebe também a partir de vários dos depoimentos transcritos de forma exemplificativa nestas Contribuições.

As vítimas são marcadas pela exploração de seu trabalho desde muito novas, de diversas maneiras e em várias atividades laborais. Estas crianças e estes(as) adolescentes migram de um tipo para outro ou ainda exercem vários tipos de trabalhos infantis em concomitância. Assim, é ilusório imaginar que o combate terá êxito se as ações de enfrentamento não forem pensadas de modo transversal, perpassando por todas as formas de exploração e envolvimento de crianças e adolescentes com o trabalho proibido.

As considerações expostas não invalidam o esforço e a necessidade para que se adotem medidas específicas de enfrentamento e combate das piores formas de trabalho infantil. Neste sentido, a Recomendação nº 190 da OIT prevê a elaboração e implementação, em caráter urgente, de programas de ação específicos para o enfrentamento das piores formas do trabalho infantil:

### I. PROGRAMAS DE AÇÃO

1. Os programas de ação mencionados no artigo 6º da Convenção deveriam ser elaborados e implementados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, de suas famílias e, caso apropriado, de outros grupos interessados comprometidos com os objetivos da Convenção e da presente Recomendação. Os objetivos de tais programas deveriam ser, entre outros:

- a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;
- b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam às suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
- c) dispensar especial atenção;
  - i) às crianças mais jovens;
  - ii) às meninas;
  - iii) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e,
  - iv) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares;
- d) identificar as comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, entrar em contato direto e trabalhar com elas, e
- e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.



## REFERÊNCIAS

### APRESENTAÇÃO

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria n. 952, de 8 de julho de 2003.** Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – Conaeti. Disponível em: <http://ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/64483/105986/F1043089630/BRA6>. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019.** Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

CONAETI. **III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2019-2022.** Disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](http://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 15 jun. 2020.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Perguntas e Respostas:** o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2. versão, 2014. Disponível em: [www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/cartilhas/cartilha\\_perguntas\\_respostas\\_redesenho\\_peti\\_2014.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf). Acesso em: 15 jun. 2020.

### INTRODUÇÃO

AGÊNCIA SENADO. **Benedita: Marcha global quer fim da exploração do trabalho infantil,** 14/05/1998, 11h24. Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/materias/1998/05/14/benedita-marcha-global-quer-fim-da-exploracao-do-trabalho-infantil](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1998/05/14/benedita-marcha-global-quer-fim-da-exploracao-do-trabalho-infantil). Acesso em: 9 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm). Acesso em: 11 set. 2020.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Portaria Ministério do Trabalho e Emprego n. 365, de 12 de setembro de 2002**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/123456789/1025/PORTARIA%20MTE%20N%20365%2C%20DE%2012%20DE%20SETEMBRO%20DE%202002.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria n. 952, de 8 de julho de 2003**. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – Conaeti. Disponível em: <http://ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/64483/105986/F1043089630/BRA6>. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os Arts 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. 2. ed. 2011-2015. Disponível em: [www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_233716/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_233716/lang--pt/index.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

CHEGA DE TRABALHO INFANTIL. **Mapa do Trabalho Infantil**. 11 jun. 2019. Disponível em: [www.chegadetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil](http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil). Acesso em: 3 fev. 2021.

CHEGA DE TRABALHO INFANTIL. **IBGE muda metodologia e Brasil em oficialmente 1,8 milhão de crianças e adolescentes trabalhando**. 29 nov. 2017. Disponível em: [www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/brasil-tem-tem-quase-1-milhao-de-criancas-trabalhando-de-modo-proibido](http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/brasil-tem-tem-quase-1-milhao-de-criancas-trabalhando-de-modo-proibido). Acesso em: 26 jan. 2021.

CONAETI. **III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2019-2022**. Disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](http://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 15 jun. 2020.

CNMP. **Manual de Atuação do Ministério Público na Erradicação do Trabalho Infantil**. 2013 Disponível em: [www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/6001-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-2013](http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/6001-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-2013). Acesso em: 10 ago. 2020.



FNPETI. **Mais de 46 mil crianças e adolescentes sofreram acidentes de trabalho e agravos à saúde nos últimos 12 anos no país**, publicado no dia 28 de abril de 2020, conforme dados do SINAN. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2021/04/28/quase-30-mil-criancas-e-adolescentes-sofreram-acidentes-enquanto-trabalhavam>. Acesso em: 24 maio 2021.

FNPETI. **Nota explicativa sobre os dados de trabalho infantil da Pnad Contínua 2016**. 30 nov. 2017. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2017/11/30/nota-explicativa-sobre-os-dados-de-trabalho-infantil-da-pnad-continua-2016>. Acesso em: 26 jan. 2021.

FNPETI. **IBGE reafirma que divulgação de dados sobre trabalho infantil será em dezembro**. 18 nov. 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2020/11/18/ibge-reafirma-que-divulgacao-de-dados-sobre-trabalho-infantil-sera-em-dezembro>. Acesso em: 30 jan. 2021.

FOLHA UOL. Crianças e ativistas de vários países vão a Genebra protestar contra situação de menores. ONGs promovem marcha mundial. **Folha de S.Paulo**, 8 jul. 1997. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc080721.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc080721.htm). Acesso em: 9 ago. 2020.

IBGE. **Pnad Agência IBGE Notícias – Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 26 jan. 2021.

IBGE. **Pnad Contínua**. Disponível em: [www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=downloads](http://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=downloads). Acesso em: 26 jan. 2021.

IBGE. **Pnad Contínua – Nota técnica 01/2020 Aspectos metodológicos do Trabalho de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101806>. Acesso em: 26 jan. 2021.

ILO. **Child Labour Convention achieves universal ratification**. All 187 member States of the International Labour Organization have ratified the ILO Convention on the Worst Forms of Child Labour. 1999 (No. 182). Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=zP0yW9mdEb8&feature=emb\\_rel\\_end](http://www.youtube.com/watch?v=zP0yW9mdEb8&feature=emb_rel_end). Acesso em: 9 ago. 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Portaria n. 952**, de 8 de julho de 2003. Conaeti. Disponível em: [www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatoriosconselhos/120911\\_relatorio\\_conaeti.pdf](http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatoriosconselhos/120911_relatorio_conaeti.pdf). Acesso em: 13 ago. 2020.

SATYARTHI, Kailash. **Ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 2014**. Disponível em: [www.kailashsatyarthi.net](http://www.kailashsatyarthi.net). Acesso em: 13 ago. 2020.

ONU. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 14 jan. 2021.

MPT. **PGT dá 48 horas para IBGE esclarecer nova metodologia da Pnad**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/pgt-da-48-horas-para-ibge-esclarecer-nova-metodologia-da-pnad>. Acesso em: 3 fev 2021.

REPÓRTER BRASIL. **As piores formas de trabalho infantil. 21 de fevereiro de 2013**. Meia Infância. Desafios do Combate ao Trabalho Infantojuvenil. Reporterbrasil.org.br. Disponível em: [https://trabalhoinfantil.reporterbrasil.org.br/as-piores-formas-de-trabalho-infantil/index.html#:~:text=A%20Lista%20TIP%20foi%20elaborada,Trabalho%20e%20Emprego%20\(MTE\).&text=%E2%80%9CAntes%20do%20decreto%2C%20essa%20lista,forma%20de%20portaria%20pelo%20MTE](https://trabalhoinfantil.reporterbrasil.org.br/as-piores-formas-de-trabalho-infantil/index.html#:~:text=A%20Lista%20TIP%20foi%20elaborada,Trabalho%20e%20Emprego%20(MTE).&text=%E2%80%9CAntes%20do%20decreto%2C%20essa%20lista,forma%20de%20portaria%20pelo%20MTE). Acesso em: 9 ago. 2020.

REVISTA EDUCAÇÃO. **Como funciona o cérebro do adolescente**. Gilberto Stam, 17 nov. 2016. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2016/11/17/como-funciona-o-cerebro-do-adolescente>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SECRETARIA DA MARCHA NO BRASIL. **Marcha global contra o trabalho infantil**. Texto produzido na segunda quinzena de fevereiro/98 para divulgação à imprensa, às empresas, às entidades e aos movimentos que quiserem uma informação básica sobre a Marcha e aos demais interessados na luta contra o trabalho infantil. Disponível em: [www.geocities.ws/CapitolHill/3385/divulga.htm](http://www.geocities.ws/CapitolHill/3385/divulga.htm). Acesso em: 9 ago. 2020.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança. Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal**. Foi ratificado por 196 países. Disponível em: [www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca](http://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca). Acesso em: 13 ago. 2020.

USP – Universidade de São Paulo – Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html). Acesso em: 9 maio 2021.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Promoção de Meio Ambiente do Trabalho Guiada por Dados. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 9 maio 2021.

## **TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO**

CNMP. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: [www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF). Acesso em: 30 jan. 2021.

FNPETI. **Trabalho infantil e trabalho infantil doméstico no Brasil**. Avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013). Elaborado por Júnior César Dias, economista, mestre em economia e técnico do Dieese. Disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho\\_Infan](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infan)



til\_e\_Trabalho\_Infantil\_Domestico\_no\_Brasil\_2012\_-\_2013.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

IBGE. **Brasil tem pelo menos 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>. Acesso em: 17 jul. 2020.

IBGE. **Pnad Agência IBGE Notícias:** Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 26 jan. 2021.

IBGE. Agência IBGE Notícias. **Em 2019, havia 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no país, com queda de 16,8% frente a 2016.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>. Acesso em: 4 maio 2021.

IBGE. **Pnad Contínua.** Disponível em: [www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=downloads](http://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=downloads). Acesso em: 26 jan. 2021.

IBGE. **Pnad Contínua.** Nota técnica 01/2020 Aspectos metodológicos do Trabalho de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101806>. Acesso em: 26 jan. 2021.

CHEGA DE TRABALHO INFANTIL. **MAPA DO TRABALHO INFANTIL.** Disponível em: [www.chegadetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil](http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil). Acesso em: 17 jul. 2020.

MOURA, Marcelo. **Consolidação das Leis do Trabalho:** doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

OIT. **Notas OIT:** O Trabalho doméstico remunerado na América latina e Caribe. 1º dez. 2011. Disponível em: [www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_233908/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233908/lang--pt/index.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

OIT. **Trabalho doméstico infantil.** Disponível em: [www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS\\_565969/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang--pt/index.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

VAZ, Terçalia Suassuna (coord.). **O trabalho infantil doméstico em João Pessoa-PB:** um diagnóstico rápido à luz das piores formas de trabalho infantil. João Pessoa: OIT, 2005. Disponível em: [www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233671.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233671.pdf). Acesso em: 4 maio 2021.

## TRABALHO INFANTIL NAS RUAS

ATAÍDE, Marlene Almeida de. **Meninos Públicos na Via Pública**: O Malabarismo como Espetáculo ou a Reprodução da Pobreza. Emancipação, Ponta Grossa, v. 16, ed. 1, p. 145-161, 2016. DOI 10.5212/Emancipacao.v.16i1.0009. Disponível em: [www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao](http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao). Acesso em: 10 jul. 2020.

DIAS, Júnior César. **O trabalho infantil no Brasil**: Uma leitura a partir do Pnad Contínua (2016). [S. l.]: FNPETI, 2018. Disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O\\_Trabalho\\_Infantil\\_no\\_Brasil\\_-\\_uma\\_leitura\\_a\\_partir\\_da\\_Pnad\\_Cont%C3%ADnua\\_2016.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_Trabalho_Infantil_no_Brasil_-_uma_leitura_a_partir_da_Pnad_Cont%C3%ADnua_2016.pdf). Acesso em: 3 jul. 2020.

DIAS, Júnior César. **O Trabalho Infantil nos Principais Grupamentos de Atividades Econômicas do Brasil**. Brasília: FNPETI, 2016. 108 p. Disponível em: [www.tst.jus.br/documents/2237892/0/estudo/2802c7cc-36a1-c216-cfca-328630c73119](http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/estudo/2802c7cc-36a1-c216-cfca-328630c73119). Acesso em: 3 jul. 2020.

DUTRA, Renata Queiroz; JÚNIOR, Valdemiro Xavier dos Santos. **Informalidade e trabalho infantil**: a complexidade dos desafios à regulação social do trabalho. Livro Comemorativo aos 20 anos da Coordinfância. Brasília: MPT, 2021.

FREITAS, Carlos Otávio de; SILVA, Fernanda Aparecida; LIMA, João Eustáquio de. Impacto do trabalho infantil no rendimento do indivíduo adulto no mercado de trabalho formal brasileiro. Acta Scientiarum. **Human and Social Sciences**, Maringá, v.39, ed.3, 2017. DOI 10.4025/actascihumansoc.v39i3.32943. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3073/307354691006/html/>. Acesso em: 8 jul. 2020.

MARTINS, Ana Claudia; BASSITT, Débora Pastore; WANDERLEY, Kátia da Silva; SILVA, Mayra dos Santos. Repercussão do trabalho infantil urbano na saúde de crianças e adolescentes. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, Fortaleza, v. 26, n. 1, 2013.

SANTOS, Elisiane dos. **Trabalho infantil nas ruas, pobreza e discriminação**: crianças invisíveis nos faróis da cidade de São Paulo. 2017. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, [S. l.], 2017.

SANTOS, Elisiane dos. **Trabalho Infantil nas ruas e racismo estrutural**: desafios na atuação do Ministério Público do Trabalho. Livro Comemorativo aos 20 anos da Coordinfância. Brasília: MPT, 2021.

TORZECKI, Dulce Martini; PINTO, Jailda Eulídia da Silva. **Pensar de outro modo a profissionalização do adolescente a partir da teoria crítica dos direitos humanos**. Livro Comemorativo aos 20 anos da Coordinfância. Brasília: MPT, 2021.



## TRABALHO INFANTIL RURAL

BNDES – BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar**. Disponível em: [www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf](http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf). Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974**. Aprova Regulamento da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D73626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D73626.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm). Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 9.064, de 31 de maio de 1967**. Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 4504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003**. Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.696.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.696.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2018/20180119/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2018/20180119/D9571.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

[planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.** Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2168-40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2168-40.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.948, de 16 de junho de 2009.** Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11948.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.999, de 18 de maio de 2020.** Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios. Disponível em: [www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.999-de-18-de-maio-de-2020-257394467](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.999-de-18-de-maio-de-2020-257394467). Acesso em: 31 jan. 2021.

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Presidente do CSJT assina convênio que cria oportunidades de trabalho para jovens do meio rural.** Disponível em: [www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-novas-e-antigas/-/asset\\_publisher/gw4H/content/presidente-do-csjt-assina-convenio-que-cria-oportunidades-de-trabalho-para-jovens-do-meio-rural?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.csjt.jus.br%2Fweb%2Fcsjt%2Fnoticias-novas-e-antigas%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_gw4H%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D1](http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-novas-e-antigas/-/asset_publisher/gw4H/content/presidente-do-csjt-assina-convenio-que-cria-oportunidades-de-trabalho-para-jovens-do-meio-rural?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.csjt.jus.br%2Fweb%2Fcsjt%2Fnoticias-novas-e-antigas%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_gw4H%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1). Acesso em: 20 dez. 2020.

IBGE. **Censo Agro 2017.** Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017>. Acesso em: 9 maio 2021.

IBGE. **Pnad Agência IBGE Notícias – Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 26 jan. 2021.

IBGE. **Pnad Contínua.** Disponível em: [www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=downloads](http://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=downloads). Acesso em: 26 jan. 2021.

IBGE. **Pnad Contínua.** Nota técnica 01/2020 Aspectos metodológicos do Trabalho de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101806>. Acesso em: 26 jan. 2021.



FETAG – Instituto de Formação Sindical Irmão Miguel (Sérgio Shneider). **Agricultura e Trabalho Infantil**. Uma apreciação crítica do estudo da OIT. Porto Alegre, 2005.

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **O Trabalho Infantil nos Principais Grupamentos de Atividades Econômicas do Brasil**. Publicado em dezembro de 2016. Disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/12dejunho/documentos-de-referencia/o\\_ti\\_principais\\_grupamentos.pdf](https://fnpeti.org.br/media/12dejunho/documentos-de-referencia/o_ti_principais_grupamentos.pdf). Acesso: em 8 ago. 2020.

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **O Trabalho Infantil na Agropecuária Brasileira**: Uma Leitura a partir do Censo Agropecuário de 2017. mar. 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/publicacoes>. Acesso em: 8 ago. 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2019**. p. 63. Disponível em: [https://observatoriocrianca.org.br/system/library\\_items/files/000/000/025/original/cenario\\_brasil\\_2019.pdf?1558558898](https://observatoriocrianca.org.br/system/library_items/files/000/000/025/original/cenario_brasil_2019.pdf?1558558898). Acesso em: 8 ago. 2020.

KASSOF, Ana Lúcia; Santos, Marcelo Justus dos. Trabalho Infantil no Meio Rural Brasileiro: Evidências sobre o Paradoxo da Riqueza. **Economia Aplicada**, v. 14, n. 3, p. 339-353, 2010.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Disponível em: [www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-eixos-de-atuacao/pnae-agricultura-familiar](http://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-eixos-de-atuacao/pnae-agricultura-familiar). Acesso em: 21 jan. 2021.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. **Cacau e Chocolate no Brasil**: Desafios na Produção e Comércio Global. Disponível em: [www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/brz\\_sc\\_cadau\\_chocolate\\_MICS\\_por\\_2018.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/brz_sc_cadau_chocolate_MICS_por_2018.pdf). Acesso em: 5 set. 2020.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Rotas de Integração Nacional**. Desenvolvimento Regional pela Inclusão Produtiva. Rota do Cacau. jan. 2020. Disponível em: [www.mdr.gov.br/desenvolvimento-regional-e-urbano/rotas-de-integracao-nacional/2-uncategorised/12537-rota-do-cacau](http://www.mdr.gov.br/desenvolvimento-regional-e-urbano/rotas-de-integracao-nacional/2-uncategorised/12537-rota-do-cacau). Acesso em: 5 set. 2020.

NICOLELLA, Alexandre Chibebe; Kassouf, Ana Lúcia; Barros, Alexandre Lahóz Mendonça. **O Impacto do Trabalho Infantil no Setor Agrícola sobre a Saúde**, Piracicaba, v. 46, n. 3, p. 673-701, jul/set 2008 (impressa em outubro), RSR.

OBSERVATÓRIO DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. **Iniciativa Smartlab**. Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados. Perfil dos Casos CAT – Grupo de Agentes Causadores Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=perfilCasosAcidentes>. Acesso em: 25 abr. 2021.



OIT. **O trabalho infantil no ramo agrícola brasileiro**. 2004. Disponível em: [www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_233703/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233703/lang--pt/index.htm). Acesso em: 5 set. 2020.

OIT. **Mesa de Diálogos “Aprendizagem Profissional para a Agricultura Familiar: Desafios e Possibilidades.”** Sistematização em 10 dez. 2015. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/sistematizacao-da-mesa-de-dialogos-sobre-aprendizagem-na-agricultura-familiar/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/sistematizacao-da-mesa-de-dialogos-sobre-aprendizagem-na-agricultura-familiar/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 5 set. 2020.

OIT/MPT. **Cadeia Produtiva do Cacau**. Avanços e Desafios Rumo à Produção do Trabalho Decente: Análise Situacional, nov. 2018. p. 36-37. Disponível em: [http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_817094/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_817094/lang--pt/index.htm). Acesso em: 8 ago. 2020.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/ÓRGÃOS DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. **ARISE – Alcançando a Redução do Trabalho Infantil pelo Suporte a Educação**. Orientação para Produtores, desenvolvido a partir da atuação de referidos órgãos. Disponível em: [www.ilo.org/brasil/programas-projetos/WCMS\\_430948/lang--pt/index.htm#:~:text=O%20programa%20Alcan%C3%A7ando%20a%20Redu%C3%A7%C3%A3o,o%20trabalho%20infantil%20no%20cultivo](http://www.ilo.org/brasil/programas-projetos/WCMS_430948/lang--pt/index.htm#:~:text=O%20programa%20Alcan%C3%A7ando%20a%20Redu%C3%A7%C3%A3o,o%20trabalho%20infantil%20no%20cultivo). Acesso em: 5 set. 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Boletim da Secretaria Nacional de Assistência Social, de fevereiro de 2014**. Boletim Vigilância n. 2 – Equipes Volantes. Disponível em: [http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip\\_datain/ckfinder/userfiles/files/Boletim%20Vigilancia%20n02-%20Equipes%20Volantes.pdf](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/Boletim%20Vigilancia%20n02-%20Equipes%20Volantes.pdf). Acesso em: 24 fev. 2021.

SISTEMA OCB. **Ramos do Cooperativismo. Conheça nossa nova organização**. 2019. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/publicacao/57/ramos-do-cooperativismo>. Acesso em: 7 jan. 2021.

SHCWARCZ, Lilia M.; Starling, Heloisa M. **Brasil**. Uma Biografia. 1. Reimpr. 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Trabalho e Saúde**: Representações Sociais do trabalho infantil na agricultura familiar para agricultores e crianças de um município do Centro Oeste Mineiro. Fátima Lúcia Caldeira Brant de Oliveira, Programa de Pós-Graduação em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência. Belo Horizonte – MG. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-AS2JTP>. Acesso em: 5 set. 2020.

## **TRABALHO INFANTIL NA PRODUÇÃO E NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.



BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm). Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

CEBRAP – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento; NEU – Núcleo de Etnografias Urbanas. Coordenação: Ana Paula Galdeano e Ronaldo Almeida. **Tráfico de Drogas entre as Piores Formas de Trabalho Infantil:** Mercados, Famílias e Rede de Proteção Social. Disponível em: <https://cebrap.org.br/pesquisa-traffic-de-drogas-entre-as-piores-formas-de-trabalho-infantil-sai-em-livro-e-e-book>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional. **A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação** – Programa Justiça ao Jovem. 2012. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama\\_nacional\\_doj\\_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Manual de Atuação do Ministério Público para Implementação de Aprendizagem e Qualificação Profissional para Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas e em Situação de Acolhimento Institucional.** 2015. Disponível em: [www.cnmp.mp.br/portal/images/Manual\\_de\\_Atuacao\\_do\\_ministerio\\_publico.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Manual_de_Atuacao_do_ministerio_publico.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Profissionalização e Trabalho Protegido.** Subsídios para a Atuação do Ministério Público na Promoção do Acesso de Adolescentes e Jovens em Condição de Vulnerabilidade a Programas de Aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissional. 2019. Disponível em: [www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/PROFISSIONALIZA%C3%87%C3%83O\\_E\\_TRABALHO\\_PROTEGIDO\\_CNMP.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/PROFISSIONALIZA%C3%87%C3%83O_E_TRABALHO_PROTEGIDO_CNMP.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. **Diretrizes Pedagógicas para Atendimento Educacional do Sistema Socioeducativo no Estado de Minas Gerais**. 2017. Disponível em: [www2.educacao.mg.gov.br/component/gmg/story/8553-secretaria-de-educacao-define-diretrizes-pedagogicas-para-escolas-do-sistema-socioeducativo](http://www2.educacao.mg.gov.br/component/gmg/story/8553-secretaria-de-educacao-define-diretrizes-pedagogicas-para-escolas-do-sistema-socioeducativo). Acesso em: 13 dez. 2020.

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Percepção da Justiça da Infância e da Adolescência sobre o Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas**. (Estudo pelo FNPETI – Cynthia Ramos – para cumprimento de prioridade inserida em seu plano de ação de 2018/2019). 2018. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/estudos-unicamp/levantamento-de-percepcoes-da-justica-da-infancia-e-da-adolescencia-sobre-o-titd/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/estudos-unicamp/levantamento-de-percepcoes-da-justica-da-infancia-e-da-adolescencia-sobre-o-titd/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 2 jan. 2020.

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Estratégias para Acelerar o Ritmo da Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil**. Documento elaborado por Clara Carolina de Sá. 14 set. 2018. [www.ilo.org/brasilia/programas-projetos/WCMS\\_430955/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/programas-projetos/WCMS_430955/lang--pt/index.htm). Acesso em: 2 jan. 2020.

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Estudo**: Grupo Técnico. Prevenção do Envolvimento de Crianças e Adolescentes no Tráfico de Drogas. Documento Base. 2018. Autoras: Maria de Fátima Pereira Alberto e Manuella Castelo Branco Pessoa. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/estudos-unicamp/documento-base/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/estudos-unicamp/documento-base/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 2 jan. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE BELO HORIZONTE. **Desafios da Socioeducação**. Responsabilização e Integração Social de Adolescentes Autores de Atos Infracionais. Disponível em: [www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO\\_PROGRAMAS\\_SOCIOEDUCATIVOS\\_WEB.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_PROGRAMAS_SOCIOEDUCATIVOS_WEB.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti Albuquerque. Escola como Fator de Proteção à Conduta Infracional de Adolescentes. Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 133, p. 55, jan./abr. 2008.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Aí Eu Voltei para o Corre**. Estudo da Reincidência Infracional do Adolescente no Estado de São Paulo. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai\\_eu\\_voltei\\_pro\\_corre\\_2018.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.

MMFDH – Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente. Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Levantamento Anual SINASE 2014**. Disponível em: [www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_2014.pdf](http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2014.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.



MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Coordenação Geral de Assuntos Socioeducativos. **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília, 2019. Disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf](http://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf). Acesso em: 13 dez. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota Técnica n. 02/2017 Coordinfância**. Sobre propostas legislativas de alteração da inimizabilidade penal.

OBSERVATÓRIO DE FAVELAS DO RIO DE JANEIRO EM PARCERIA COM A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Rotas de Fuga** – Trajetórias de jovens na rede social do tráfico de drogas – Caminhadas. 2009. Disponível em: [http://of.org.br/wp-content/uploads/2016/03/RotasdeFuga\\_Pesquisa.pdf](http://of.org.br/wp-content/uploads/2016/03/RotasdeFuga_Pesquisa.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.

OBSERVATÓRIO DE FAVELAS. **Novas Configurações das Redes Criminosas após a implantação das UPPs**. 2018. Disponível em: [http://of.org.br/wp-content/uploads/2018/07/E-BOOK\\_Novas-Configura%C3%A7%C3%B5es-das-Redes-Criminosas-ap%C3%B3s-implanta%C3%A7%C3%A3o-das-UPPs.pdf](http://of.org.br/wp-content/uploads/2018/07/E-BOOK_Novas-Configura%C3%A7%C3%B5es-das-Redes-Criminosas-ap%C3%B3s-implanta%C3%A7%C3%A3o-das-UPPs.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Crianças no Narcotráfico**. Um diagnóstico Rápido. 2002. Executado pelo Instituto de Estudos Trabalho e Sociedade – IETS. Coordenação: Jailson de Souza Silva e André Urani. Disponível em: [www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_233625.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233625.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SJCDH) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. **POD – Programa de Oportunidades e Direitos**. Disponível em: <https://pod.rs.gov.br>. Acesso em: 7 jan. 2021.

REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Enfrentamento da Exploração Infantil para o Tráfico de Drogas**: uma Experiência Jurídica na Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul. Infância, Trabalho e Dignidade. Livro Comemorativo aos quinze anos da Coordinfância. Brasília: MPT, 2015. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 13 dez. 2020.

REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Aprendizagem Profissional para Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa com Restrição de Liberdade**: Desenvolvimento Humano e Reintegração Social. Tese (Doutorado Acadêmico) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2019. Disponível em: <https://site.ucdb.br/cursos/4/mestrado-e-doutorado/32/mestrado-e-doutorado-em-desenvolvimento-local/13242/doutorado-em-desenvolvimento-local/13357/teses/13362>. Acesso em: 14 abr. 2020.

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional – CIA/BH. **Relatórios Estatísticos Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**. Disponível em: [www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/infancia-e-juventude/#.XjQFmmhKi70](http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/infancia-e-juventude/#.XjQFmmhKi70). Acesso em: 3 fev. 2020.

## **TRABALHO INFANTIL NA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL**

CONANDA. **Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/plano\\_decenal\\_conanda.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/plano_decenal_conanda.pdf). Acesso em: 28 jan. 2021.

MMFDM. **Disque Direitos Humanos**. Relatório 2019. Disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-anual-disque-100-atendeu-2-7-milhoes-de-ligacoes-em-2019/copy\\_of\\_Relatorio\\_Disque\\_100\\_final.pdf](http://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-anual-disque-100-atendeu-2-7-milhoes-de-ligacoes-em-2019/copy_of_Relatorio_Disque_100_final.pdf). Acesso em: 18 jan. 2021.

MMFDM. **Balanço – Disque 100**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/disque100>. Acesso em: 16 dez. 2020.

MMFDM. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. 2000, revisto em 2013. Disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf](http://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf). Acesso em: 14 dez. 2020.

MPT. **Plano Operacional de Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes do MPT – Plano ESCCA**. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/trabalho\\_infantil/manual\\_escca.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/trabalho_infantil/manual_escca.pdf). Acesso em: 29 jan. 2021.

PRF. **Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras – MAPEAR**. Relatório 2019/2020. Disponível em: [www.childhood.org.br/childhood/publicacao/mapear2019\\_2020%20\(1\).pdf](http://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/mapear2019_2020%20(1).pdf). Acesso em: 18 dez. 2020.

REDE ANDI BRASIL. **Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Guia de Referência para cobertura jornalística. Brasília, 2013. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/andi/guia\\_andi\\_violencia\\_sexual.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/andi/guia_andi_violencia_sexual.pdf). Acesso em: 17 dez. 2020.

## **REALIDADES VIVENCIADAS E TESTEMUNHOS DE VÍTIMAS DO TRABALHO INFANTIL**

BBC News Brasil. **O que mudou desde o assassinato de Marielma, torturada e violentada pelos patrões aos 11 anos**. 2016. Disponível em: [www.bbc.com/portuguese/brasil-36433363](http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36433363). Acesso em: 11 dez. 2020.



BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 13 fev. 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. **O Diagnóstico**. Produzido pelo Projeto da Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ com o apoio do MPT, da Universidade Federal do Paraná e da Associação Paranaense dos Expostos ao Amianto – APREA). 9 abr. 2020. Canal de Vídeo: VideoSaúde Distribuidora da Fiocruz. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/video/o-diagnostico>. Acesso em: 9 jan. 2021.

FÓRUM Permanente do Sistema Socioeducativo de Belo Horizonte. **Desafios da Socioeducação**. Responsabilização e Integração Social de Adolescentes Autores de Atos Infracionais. Disponível em: [www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO\\_PROGRAMAS\\_SOCIOEDUCATIVOS\\_WEB.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_PROGRAMAS_SOCIOEDUCATIVOS_WEB.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.

GLOBO.COM. Portal G1. **Menino atropelado ao vender balas para comprar videogame em Hortolândia recebe presente de estudantes depois de alta**. 12 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/12/12/menino-atropelado-ao-vender-balas-para-comprar-videogame-em-hortolandia-recebe-presente-de-estudantes-depois-de-alta.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2021.

OBSERVATÓRIO DE FAVELAS DO RIO DE JANEIRO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Rotas de Fuga** – Trajetórias de jovens na rede social do tráfico de drogas – Caminhadas. Disponível em: [http://of.org.br/wp-content/uploads/2016/03/RotasdeFuga\\_Pesquisa.pdf](http://of.org.br/wp-content/uploads/2016/03/RotasdeFuga_Pesquisa.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.

REPÓRTER BRASIL. **Tortura e escravidão em caso de trabalho doméstico infantil**. Disponível em: <https://trabalhoinfantil.reporterbrasil.org.br/tortura-e-escravidao-em-caso-de-trabalho-domestico-infantil/index.html>. Acesso em: 11 dez. 2020.

REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Aprendizagem Profissional para Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa com Restrição de Liberdade**: Desenvolvimento Humano e Reintegração Social (Doutorado Acadêmico) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande. Disponível em: <https://site.ucdb.br/cursos/4/mestrado-e-doutorado/32/mestrado-e-doutorado-em-desenvolvimento-local/13242/doutorado-em-desenvolvimento-local/13357/teses/13362>. Acesso em: 14 abr. 2020.

TRIBUNA ONLINE. **Adolescente que trabalhava como malabarista em sinal morre atropelado em Camburi**. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/adolescente-que-trabalhava-como-malabarista-em-sinal-morre-atropelado-em-camburi>. Acesso em: 15 dez. 2020

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. **Sentença oriunda da Ação civil pública n. 0000891-35.2010.5.22.0001**, proferida pela Juíza do Trabalho Regina Coelli Batista de Moura Carvalho. 1ª Vara do Trabalho de Teresina em ACP ajuizada pela Procuradora do Trabalho Jeane Carvalho de Araújo Colares.

UOL. **Madalena Gordiano trajetória**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/25/madalena-gordiano-trajetoria.htm>. Acesso em: 12 jan. 2021.

## PROPOSIÇÕES

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, dez. 1993. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília, set. 2000. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível



em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n. 8, de 18 de abril de 2013**. DOU, Seção 1, p. 77, 30 abr. 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Profissionalização e Trabalho Protegido**. Subsídios para a Atuação do Ministério Público na Promoção do Acesso de Adolescentes e Jovens em Condição de Vulnerabilidade a Programas de Aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissional. 2019. Disponível em: [www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/PROFISSIONALIZA%C3%87%C3%83O\\_E\\_TRABALHO\\_PROTEGIDO\\_CNMP.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/PROFISSIONALIZA%C3%87%C3%83O_E_TRABALHO_PROTEGIDO_CNMP.pdf). Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Portaria n. 952, de 08 de julho de 2003**. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI. Disponível em: <http://ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/64483/105986/F1043089630/BRA6>. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm). Acesso em: 3 fev. 2021.

COUTINHO, Luciana Marques. **O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a Efetivação das Políticas Públicas do Estado Brasileiro no Enfrentamento da Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes**. Livro Comemorativo aos 20 anos da Coordinfância. Brasília: MPT, 2021.

CONAETI. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**, 2. ed. 2011/2015. Disponível em: [www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Crianca\\_adolescente\\_IX/plano%20nacional%20preveno%20e%20erradicao%20do%20trabalho%20infantil.pdf](http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Crianca_adolescente_IX/plano%20nacional%20preveno%20e%20erradicao%20do%20trabalho%20infantil.pdf). Acesso em: 20 dez. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria MTE n. 723, de 23 de abril de 2012**. Cria o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica. Disponível em: [www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional/arquivos/portaria-mte-723-2012-com-alteracoes.pdf](http://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional/arquivos/portaria-mte-723-2012-com-alteracoes.pdf). Acesso em: 31 jan. 2021.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS) e ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil** - 2018 -Disponível em <http://blog.mds.gov.br/redesuas/>



wp-content/uploads/2019/09/Caderno-de-Orieta%C3%A7%C3%B5es-T%-C3%A9cnicas-PETI.pdf. Acesso em: 03 fev.2020

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Perguntas e Respostas: o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2. Versão, 2014. Disponível em: [www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/cartilhas/cartilha\\_perguntas\\_respostas\\_redesenho\\_peti\\_2014.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf). Acesso em: 15 jun. 2020.

## CONCLUSÕES

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, dez. 1993. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília, set. 2000. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n. 8, de 18 de abril de 2013**. DOU, Seção 1, p. 77, 30 abr. 2013.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) aforou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a proibição de qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (ADI 2096). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1153647964/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2096-df-0004418-2919991000000/inteiro-teor-1153647966>. Acesso em: 13 dez. 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Perguntas e respostas:** O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. 2014. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/cartilhas/cartilha\\_perguntas\\_respostas\\_redesenho\\_peti\\_2014.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf). Acesso em: 31 jan. 2021.

SANTOS, Elisiane dos. Trabalho Infantil nas ruas e racismo estrutural: desafios na atuação do Ministério Público do Trabalho. **Livro Comemorativo aos 20 anos da Coordinfância**. Brasília: MPT, 2021.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943)

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CONAETI – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

COORDINFÂNCIA – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

CPC – Código de Processo Civil

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

Degase – Departamento Geral de Ações Socioeducativas

EC – Emenda Constitucional

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

ESCA – Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IC – Inquérito Civil

ILO – International Labour Organization

Lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social

MMFDM – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MNMMR – Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia

OIT – Organização Internacional do Trabalho



OMS – Organização Mundial da Saúde  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PAA – Programa de Aquisição de Alimentos  
PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil  
PIA – Plano Individual de Atendimento  
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios  
PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar  
PRF – Polícia Rodoviária Federal  
PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar  
PRT – Procuradoria Regional do Trabalho  
PSC – Prestação de Serviços à Comunidade  
SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos  
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial  
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo  
SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte  
SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde  
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
SIPIA – CT – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Conselho Tutelar  
SISC – Sistema de Informações do Serviço de Convivência  
SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas  
SNAS – Secretaria Nacional de Assistência Social  
SUS – Sistema Único de Saúde  
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta  
TID – Trabalho Infantil Doméstico  
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SOBRE AS AUTORAS E AUTOR:

**Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos.** Procuradora do Trabalho. Coordenadora Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. Coordenadora Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente/DF.

**Antonio de Oliveira Lima.** Procurador do Trabalho. Coordenador Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente/CE. Coordenador-Geral do Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Peteca). Secretário Executivo do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil do Ceará – Fepti-CE.

**Jailda Eulídia da Silva Pinto.** Procuradora do Trabalho. Coordenadora Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente/PE. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco, em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Candido Mendes, em Direitos Humanos e Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União. Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Pernambuco.

**Luciana Marques Coutinho.** Procuradora do Trabalho. Vice-Coordenadora Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. Coordenadora Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente/MG.

**Natália e Silva Azevedo.** Procuradora do Trabalho. Coordenadora Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente/PI. Especialista em Direito Público e Privado pela Universidade Federal do Piauí.

### COLABORADORAS:

**Margaret Matos de Carvalho.** Procuradora Regional do Trabalho. Coordenadora Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente/PR.

**Simone Beatriz Assis de Rezende.** Procuradora Regional do Trabalho. Corregedora-auxiliar do MPT. Doutora em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).

